

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA PANTALEÃO DIRSCHERL

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS
DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

UBERLÂNDIA/MG

2021

FERNANDA PANTALEÃO DIRSCHERL

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS
DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Texto apresentado como requisito para defesa de dissertação no Curso Pós-Graduação *stricto sensu* de Mestrado Acadêmico em Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, na área de concentração Direitos e Garantias Fundamentais, na Linha de Pesquisa 2 - Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais, como requisito básico para titulação de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa

UBERLÂNDIA/MG

2021

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

D599 Dirscherl, Fernanda Pantaleão, 1989-
2021 Responsabilidade civil por danos decorrentes da
alienação parental [recurso eletrônico] / Fernanda
Pantaleão Dirscherl. - 2021.

Orientador: Luiz Carlos Goiabeira Rosa.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de
Uberlândia, Pós-graduação em Direito.
Modo de acesso: Internet.
Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2021.494>
Inclui bibliografia.

1. Direito. I. Rosa, Luiz Carlos Goiabeira, 1974-
(Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-
graduação em Direito. III. Título.

CDU: 340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
 Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito
 Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
 Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 153, PPGDI				
Data:	Vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e um	Hora de início:	14:30	Hora de encerramento:	16:30
Matrícula do Discente:	11912DIR006				
Nome do Discente:	Fernanda Pantaleão Dirscherl				
Título do Trabalho:	RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Direitos e Deveres na Sociedade de Risco				

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, conforme previsto na Portaria n°. 36 da CAPES, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professoras/es Doutoradas/es: Arthur Pinheiro Basan - UniRV; Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro - UFU; e Luiz Carlos Goiabeira Rosa - UFU - orientador da candidata.

Iniciando os trabalhos o presidente da mesa, Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu à Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, às/aos examinadoras/es, que passaram a arguir a candidata. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

Aprovada.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as/os examinadoras/es e a discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas/os examinadoras/es e pela discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pela discente.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 24/08/2021, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Goiabeira Rosa, Professor(a) do Magistério Superior**, em 27/08/2021, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Pinheiro Basan, Usuário Externo**, em 27/08/2021, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Pantaleão Dirscherl, Usuário Externo**, em 27/08/2021, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2996539** e o código CRC **DE370090**.

O ser humano precisa cuidar de outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo. Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana.

Vera Regina Waldow

Àqueles que acreditam em um Direito
de Família mais empático, mais
harmonioso e afetivo.

Dedico especialmente à memória de
Gabriel Victor dos Santos Crovato,
que não apenas acreditava em tudo
isso, mas que sempre se dispôs a
discutir sobre os temas aqui
desenvolvidos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela oportunidade de seguir trilhando caminhos inesperados, desafios que cabem dentro da minha bagagem e um peso nem tão leve, mas nem tão pesado que me faça desistir.

Agradeço aos meus pais, que me deram a liberdade e possibilidade de me desenvolver em quantas titulações eu me considerasse capaz de conquistar, mas me deram o acalento e o apoio de uma família.

Agradeço à minha irmã, que demonstra que irmandade não é buscar um copo de água na cozinha quando o outro está com preguiça, mas que é sentir as mesmas dores, compartilhar as mesmas alegrias, e dividir os sonhos, ainda que diferentes.

Agradeço aos meus amigos que me acompanham desde o início do sonho do mundo acadêmico, que me deram mais alegrias nos momentos de conquistas durante essa trajetória, mas que deram força para persistir na caminhada.

Agradeço aos meus professores, e busco desde aqueles que me educaram na infância até os que hoje me ensinam na pós-graduação, por reforçarem com seus exemplos o sonho de ser professora e de buscar a ciência, o que só foi possível consolidar com os grandes mestres que tive e tenho a oportunidade de conhecer.

Agradeço imensamente à professora Mestra Fernanda da Silva Vieira Rosa, cuja contribuição no desenvolvimento do trabalho no aspecto da Psicologia não foi apenas fundamental, mas essencial, e que demonstra com clareza a importância da transdisciplinariedade na ciência ao deixar bem claro que o Direito, principalmente o Direito de Família, precisa sempre dialogar com a Psicologia.

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Luiz Carlos Goiabeira Rosa, que desde o dia da banca do processo seletivo de ingresso ao mestrado influenciou e contribuiu positivamente para o desenvolvimento do trabalho, ao me perguntar na arguição do projeto a “relevância do tema”, e que colaborou de forma significativa não apenas para uma dissertação bem elaborada, mas para a consolidação de conhecimentos teóricos e práticos durante o mestrado, e que me mostrou que ser orientador é também torcer pelas conquistas da orientanda.

RESUMO

O presente trabalho busca discorrer sobre a responsabilidade civil pela prática de atos da alienação parental e o contexto do respectivo dever de reparar, verificando as implicações das consequências jurídico-psicológicas da alienação parental aos agentes envolvidos, tecendo a respeito considerações sobre a respectiva configuração da responsabilidade civil não só sob a estrita perspectiva do Direito mas também da Psicologia. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, partindo-se da premissa básica da mudança paradigmática da família enquanto instituição e se chegando na premissa específica da interação entre o Direito das Obrigações e o Direito de Família; e do método dialógico, por meio do qual se estabeleceu um diálogo interdisciplinar e transdisciplinar, buscando-se assim um estudo que envolva conhecimentos básicos e importantes de outras áreas do Direito e também com interface da Psicologia. Ao fim, compreenderam-se os tipos de dano envolvidos quando da prática dos atos da alienação parental, bem como o caráter objetivo da responsabilidade civil do alienador e o decorrente dever daí advindo, compreendendo-se não só o mister de reparar como também o de se ressocializar.

Palavras-chave: Alienação parental; Responsabilidade Civil; Dano psicológico; Dano afetivo; Família.

ABSTRACT

This paper seeks to discuss the civil liability by the parental alienation acts and the context of the respective duty to repair, verifying the implications of the legal-psychological consequences of parental alienation for the agents involved, making considerations about the respective configuration of civil responsibility not only under the strict perspective of Law but also of Psychology. For that, the deductive method was used, starting from the basic premise of the paradigm change of the family as an institution and getting at the specific premise of the interaction between the Tort Law and Family Law; and the dialogic method, through which an interdisciplinary and transdisciplinary dialogue was established, thus searching a study that involves basic and important knowledge from other areas of Law and also with an interface with Psychology. At the end, the types of damage involved in the practice of acts of parental alienation were understood, as well as the objective character of the civil liability of the alienator and the resulting duty, including not only the need to repair but also the resocialize.

Keywords: Parental alienation; Civil responsibility; Psychological damage; affective harm; Family.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O AFETO COMO VALOR JURÍDICO ESTRUTURANTE DOS DEVERES PARENTAIS	12
2.1 Os paradigmas da família e do casamento	12
2.2 Felicidade, afeto e afetividade	19
2.3 A questão da afetividade no âmbito da principiologia constitucional	30
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL	34
3.1 Prolegômenos sobre a alienação parental	34
3.2 O dano no contexto da alienação parental	44
3.3 Contextualizando a responsabilidade civil do alienante	62
3.3.1 <i>Dever de cuidado</i>	76
3.3.2 <i>Boa-fé objetiva</i>	83
3.3.3 <i>Responsabilidade objetiva</i>	87
3.3.4 <i>O caráter ressocializador da responsabilidade civil do alienante</i>	102
4 CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS	112

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Carta Magna pátria de 1988 e o respectivo deslocamento paradigmático do eixo patrimonial para o eixo antropocêntrico, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais do Estado Brasileiro, impôs uma carga valorativa que possibilita que os indivíduos sejam devidamente respeitados perante o Estado e a sociedade. Fruto de uma evolução histórica que apresentou estágios fundamentais para sua elaboração e concretização na sociedade, a dignidade humana forçou um repensar no conceito e na contextualização da família, a qual também passou por uma construção histórica complexa haja vista consubstanciar-se numa construção cultural e social que se espelha no tempo vivido por cada sociedade, e por isso mesmo também precisou ser revisitada uma vez alterados os parâmetros configuradores até então estabelecidos.

Nesse mister, a Constituição Federal de 1988 proporcionou uma evolução significativa no que diz respeito à conceituação e observância do *status familiae*: se antes da promulgação a família era conceituada de forma taxativa e limitada, sendo compreendidos apenas os agrupamentos que haviam sido originados pelo matrimônio entre um homem e uma mulher e cujo propósito precípua era a perpetuação da linhagem e a preservação do patrimônio no respectivo seio genealógico, com o resgate do ser humano enquanto premissa e finalidade do ordenamento jurídico a família passou a ser um *locus* de crescimento, desenvolvimento e afirmação da pessoa humana, núcleo básico e primordial da sociedade e de construção de valores.

Nesse ponto, pertencer a uma família e com esta conviver num ambiente saudável passa a ser direito fundamental da criança, adolescente e jovem, conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata, ao que a sociedade passa a compreender que a criança, o adolescente e o jovem passam a ser titulares de direitos enquanto membros de uma família, não mais sendo tão-somente indivíduos agregados a um *pater familias* ou a um chefe de família, principalmente porque, ato contínuo, o art. 227 expressamente impõe à sociedade, ao Estado e aos demais membros familiares o ônus de assegurar à criança e ao adolescente condições e recursos de efetivação de uma convivência harmônica e salutar em família.

Por consequência, a inobservância a tal dever acarreta a responsabilidade pela reparação dos atinentes prejuízos, onde se contextualiza então a figura da

alienação parental, situação patológica em que o menor é submetido a uma reprogramação mental – ou seja, uma lavagem cerebral – por um dos genitores ou parente próximo, de forma a que venha a se distanciar cada vez mais do outro genitor até que chegue ao extremo de não mais querer conviver com ele, aqui então se constatando a Síndrome da Alienação Parental (SAP), a qual gera efeitos desastrosos à personalidade da criança e lhe causa sequelas psicológicas mesmo sendo o menor submetido a tratamento psicológico para se reverter os danos dali advindos.

Contudo, se por um lado é assente a ideia de que o alienador deve responder pela má prática, como se compreender a exata configuração da respectiva responsabilidade dado que se está a contextualizar um instituto inicialmente do Direito das Obrigações a um assunto afeto ao Direito de Família?

Dessa forma, o presente estudo busca discorrer sobre a responsabilidade civil do sujeito alienador perante crianças e adolescentes pela prática de atos da alienação parental, bem como analisar o respectivo dever de reparar sob a ótica do diálogo entre o Direito e a Psicologia, onde a partir dessa perspectiva verificar-se-ão as implicações das consequências jurídico-psicológicas da alienação parental, tecendo então considerações sobre a respectiva configuração da responsabilidade civil.

Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, partindo-se da premissa básica da mudança paradigmática da família enquanto instituição e se chegando na premissa específica da discussão sobre a incidência da responsabilidade civil do alienador. Ainda, utilizar-se-á o método dialógico, por meio do qual se estabelecerá um diálogo interdisciplinar e transdisciplinar, buscando-se assim um estudo que envolva conhecimentos básicos e importantes de outras áreas do Direito além do Direito de Família, bem como uma interface entre Direito e Psicologia, notadamente quanto à associação da responsabilidade civil com a alienação parental.

Nessa linha, realizar-se-ão estudos delimitando a funcionalidade da regulação e aplicação das atinentes normas às relações familiares, sob a perspectiva do repensar do propósito da instituição família em relação à criança e ao adolescente; discorrer-se-á sobre os deveres parentais e os direitos das crianças e adolescentes, onde, em tal contexto, baseando-se na verificação da aplicabilidade da responsabilidade civil e conseqüentemente na forma como ocorre a fundamentação e aplicação perante os atos danosos, buscar compreender como os atos de alienação parental podem influenciar negativamente, levando à geração de danos no desenvolvimento da criança e adolescente, gerando-se assim o dever de indenizar

não só num contexto patrimonial mas, antes e sobretudo, num viés extrapatrimonial e principalmente psicológico, atinente ao desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente, e bem assim, concernente ao próprio alienante no concernente à sua saúde mental.

Por fim, analisar-se-á a responsabilidade civil do alienante sob o viés do alienante também enquanto ser humano e titular de direitos fundamentais, abstraindo-se para tanto do tradicional caráter compensatório e punitivo-pedagógico e se abordando um viés ressocializador, com vistas a resgatar a dignidade humana do alienante e assim, buscar a plena ou máxima possível harmonização da relação entre os pais e os filhos envolvidos no contexto da alienação parental, com vistas a se atender o mais prontamente possível ao melhor interesse do menor.

2 O AFETO COMO VALOR JURÍDICO ESTRUTURANTE DOS DEVERES PARENTAIS

A compreensão de como o afeto inseriu-se no contexto do Direito de Família requer uma análise da modificação dessas estruturas, tendo-se em vista que esse direito é reflexo da evolução dos modelos familiares e do contexto social em que se inserem bem como do direito a que se preza socialmente em determinado momento para regular as questões relacionadas ao instituto família. Na busca de um sentido do que é família, Giselda Hironaka elabora a impossibilidade de apresentar uma afirmação centrada no verbo “ser”, e expõe a questão de aceção sociológica de que as famílias estão relacionadas com um “vir a ser”, de modo que o conceito será observado a partir do tempo, local e modo de apreensão¹.

2.1 Os paradigmas da família e do casamento

Etimologicamente, o termo “família” deriva do latim *famulus*, expressão que designava originariamente os servos domésticos na Roma Antiga, ampliando-se posteriormente para se referir a pessoas ligadas a uma determinada casa² - entenda-se, a uma determinada linhagem. Historicamente, a família é a primeira sociedade natural a ser formada pela união entre homem e mulher, em que se realiza uma construção comparativa com a relação do senhor e do escravo³: não sem motivo, a família romana não se constituía tendo por pressuposto básico a afetividade, mas sim a perpetuação da linhagem e do culto aos deuses domésticos. Ainda, a família se estruturava a partir do modelo patriarcal, a ponto de se adotar como regra a submissão dos familiares ao pai ou marido⁴, o qual detinha poder de vida e morte sobre cada um dos membros da família.

Friedrich Engels apresenta quatro momentos de evolução para a família. No primeiro, observa-se que a consanguinidade é relegada a segundo plano e as

¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. 3 ed., Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 25-105, p. 57.

² BUENO, Francisco de Silveira. **Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa**. São Paulo: Brasília, 1974, p. 1338-1339.

³ ARISTÓTELES. **Política**. E-book, São Paulo: Martin Claret, 2001, s. p.

⁴ ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade Privada e do Estado**: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984, p. 35.

relações entre as pessoas eram livres, dado que a busca da família era em relação à autopreservação e procriação da espécie, não havendo o estabelecimento de direitos e deveres⁵. Essa primeira fase, como trata Gilissen, seria o agrupamento dos dois sexos, mesmo que temporariamente.⁶

A segunda fase refere-se à família punaluana, na qual as relações de parentesco já começavam a apresentar um caráter limitador: passou-se a evitar os relacionamentos incestuosos, de forma a que houvesse uma melhor organização da estrutura família⁷. Esta segunda fase estaria relacionada com uma época de matriarcado, em que as mulheres exerciam o poder sob os filhos⁸ principalmente pelo fato de se poder determinar com precisão a maternidade e, assim sendo, saber-se quem gerou e por isso ser a mãe merecedora de respeito e obediência, dado que, lado outro, a paternidade seria duvidosa exatamente pela poligamia das relações sexuais existentes à época.

A terceira fase refere-se à família sindiásmica, em que há a regulação da poligamia na intenção de busca uma constituição de verdade biológica, em que se tornava possível a certeza de paternidade⁹. Essa fase pode ser vislumbrada como uma fase pré-monogâmica, em que se iniciam as construções sociais para a consolidação da monogamia como regra estruturante familiar, sendo então a família monogâmica¹⁰ a última fase, uma regra estruturante que persiste até os dias atuais.

Michel Foucault faz uma importante consideração da construção da instituição família, que se relaciona diretamente com as fases apresentada por Engels: discorre que as relações poligâmicas alteraram na sociedade por um “dispositivo de aliança”, em que se configura a existência de um sistema matrimonializado que se estabelece em relação ao parentesco, observando a manutenção do nome familiar e dos bens patrimoniais dentro de um núcleo:

O dispositivo de aliança se estrutura em torno de um sistema de regras que define o permitido e o proibido, o prescrito e o ilícito; o dispositivo de sexualidade funciona de acordo com técnicas móveis, polimorfos e conjunturais de poder. O dispositivo de aliança conta, entre seus objetivos principais, o de reproduzir a trama de relações e manter a lei que as rege; o dispositivo de sexualidade engendra, em troca, uma

⁵ Op. cit., p. 38.

⁶ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução de António Manuel Hespanha e Manuel Luís Macaísta Malheiros. 3. ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 38.

⁷ ENGELS, Friedrich. Op. cit., p. 39.

⁸ GILISSEN, John. Op. cit., p. cit.

⁹ ENGELS, Friedrich. Op. cit., p. 49.

¹⁰ Op. cit., p. 61.

extensão permanente dos domínios e das formas de controle. Para o primeiro, o que é pertinente é o vínculo entre parceiros com status definido; para o segundo, são as sensações do corpo, a qualidade dos prazeres, a natureza das impressões, por tênues ou imperceptíveis que sejam. Enfim, se o dispositivo de aliança se articula fortemente com a economia devido ao papel que pode desempenhar na transmissão ou na circulação das riquezas, o dispositivo de sexualidade se liga à economia através de articulações numerosas e sutis, sendo o corpo a principal — corpo que produz e consome.¹¹

Engels e Foucault tratam, portanto, da mesma concepção de construção familiar por fases, de que as relações primárias eram desenvolvidas apenas para procriação – portanto, em caráter transitório -, e que o estabelecimento do patriarcalismo e fixação de família pela figura do casamento observavam a importância do direito patrimonial, em que a reprodução era importante não mais para perpetuação da espécie, mas sim para conservação de patrimônio entre uma organização familiar.

Ressalta-se a importância de compreensão sobre a evolução como expansão cultural, costumeira e de valores observados a partir de uma visão ocidental e eurocêntrica¹², calcada no patriarcado, patrimonialismo e religião, evidenciando-se que o afeto não era o princípio ou regra estruturante do agrupamento familiar. Exemplificativamente, na Roma Antiga a união ocorria por uma razão mais poderosa que a consanguinidade – conforme já comentado, a religião e o culto aos antepassados¹³.

Fustel de Coulanges apresenta que é a religião o princípio que constituiu a família como conhecida na atualidade, e que, apesar de toda a evolução histórica e social conhecida em relação à constituição familiar, fato é que a superioridade de força do marido sobre a mulher veio da religião, sendo por isso seguida irrestritamente. Nesse mister, o *pater potestas* era direito absoluto e ilimitado atribuído ao chefe da família, chefe da organização familiar¹⁴: em face disso, as mulheres eram vistas como escravas no seio familiar, e as filhas eram preparadas para realizar o matrimônio e com isso cumprir com o seu papel de geradoras de descendentes continuadores da

¹¹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988, p. 100-101.

¹² WALLERSTEIN, Immanuel. **O Universalismo Europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 29.

¹³ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga**. Trad. de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Livro digital. São Paulo: Editora das Américas, 2006, sem paginação.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 303.

linhagem do marido, dado que apenas o filho homem poderia perpetuar uma determinada formação familiar existente e, com o casamento, a mulher passava a ser membro da família do marido, desligando-se da família consanguínea¹⁵.

Entrementes, a estrutura familiar patriarcal, que se consolidou na Roma Antiga e que se perpetuou por vários séculos, viria a ser revisitada. Duas revoluções foram de extrema importância para essa alteração: a Revolução Industrial, que distribuiu o trabalho produtivo, e a Revolução Francesa, que trouxe ideais de igualdade, liberdade e fraternidade¹⁶, provocando assim um repensar na condição da mulher na sociedade, dado que, passando a também trabalhar fora tal qual o homem para auxiliar no sustento da família, e bem assim, passando a ser enxergada também como uma cidadã – e destarte, titular de direitos -, há uma consequente alteração na estrutura familiar com a busca por direitos e condições iguais entre os cônjuges, o que levou ao início do declínio da sociedade conjugal patriarcal.

Nesse contexto, as relações a partir do século XVIII se remodelaram de modo que o “dispositivo de aliança” de Foucault se torna o “dispositivo da sexualidade”, em que as sociedades ocidentais que datam daquela época até então reduziam a importância da construção da família apenas para manutenção da questão patrimonial, e a partir da mudança provocada pelas aludidas revoluções inaugurou uma realidade em que os relacionamentos passam a considerar outros fatores para a construção familiar.¹⁷ Ao expor essa transição de mentalidade social, denota-se um certo avanço pois, se por um lado as análises sobre esses agrupamentos não eram observadas com um entendimento de afeto, este passa a ser considerado e até priorizado.

A seu turno, a palavra “casamento” tem origem no latim medieval *casamentu*, que indica terreno com uma habitação instalada¹⁸ e se refere à sociedade conjugal que estabelece deveres e obrigações recíprocas entre os cônjuges, podendo ser civil ou religioso¹⁹.

¹⁵ HATEM, Daniela Soares. A evolução dos conceitos de família. **Revista de Direito Privado**. São Paulo-SP, v. 16, n. 61, n. Jan-Mar, 2015, p. 293-319.

¹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis-SC, v. 30, n. 104/105, out./mar. 2003/2004, p. 219-220.

¹⁷ FOUCALT, Michel. Op. cit., p. 100-101.

¹⁸ Gramática: **Conhecimento da Língua Portuguesa**. Etimologia de ‘casamento’. Disponível em <<https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-casamento/>>. Acesso em 21 mai. 2020.

¹⁹ SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 32. ed.. Atualizado por Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 726.

O casamento possui uma relação íntima com a religião, uma vez que foi a primeira instituição estabelecida pela religião doméstica²⁰, sendo valorizada e imposta anteriormente por diferentes religiões. Nesse mister, dado ter sido a religião católica que mais teve influência na construção de legislações brasileiras, tomar-se-á tal recorte para se analisar o casamento.

A ideia do relacionamento como sagrado começou a surgir a partir do século IX, tendo-se implantado de maneira mais concreta nos séculos XI e XII, como trata Ronaldo Vainfas:

Podemos observar o esboço desta nova posição nas capitulares parisienses de 829, ainda sob o império de Luís, o pio, nas quais os prelados fixaram princípios e normas acerca do casamento a serem seguidas pelos leigos, a saber: 1) o casamento era uma instituição divina; 2) não se deveria casar por causa da luxúria, mas visando a descendência; 3) a virgindade deveria ser guardada até as núpcias; 4) os casados não deveriam ter concubinas; 5) deveriam respeitar a castidade das esposas; 6) o ato carnal não deveria visar o prazer, mas a procriação, ficando proibida a copula no período da gravidez, a esposa não poderia ser repudiada, salvo por adultério, 8) o incesto deveria ser evitado. A igreja passava, assim, a intervir no casamento dos nobres. A remissão do casamento na moral cristã já existia, como vimos, desde a antiguidade tardia, presente nas falas de inúmeros adversários do gnosticismo, voltado exclusivamente para a procriação, o casamento era um bem, embora fosse o pior dos bens. Mas era preciso ir adiante, fazer dele uma união sagrada, e a isso se devotaram os teólogos medievais. [...] foi Pedro Lombardo, nas suas famosas Sentenças de 1150, quem deu o passo decisivo, incluindo o matrimônio no rol dos sete sacramentos.²¹

Tal ideia veio a ser reforçada com o decorrer dos anos, exemplificando-se o entendimento de Santo Tomás de Aquino, o qual, ao explicar o matrimônio, denomina-o como sacramento e instituição natural, indicando que, por estar incluído dentro de institutos sacramentais, o estabelecimento do vínculo conjugal perante a religião é sagrado e busca remediar os pecados existentes²². Nesse contexto, o paradigma do casamento-sacramento desempenhou papel essencial na manutenção da estrutura social e dos processos e estruturas político-econômicas da época, influenciando inclusive o Brasil-colônia, onde ali se buscava a preservação da estrutura social

²⁰ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. Op. cit., s. p..

²¹ VAINFAS, Ronaldo. **Casamento, amor e desejo no ocidente cristão**. São Paulo: Ática, 1986, p. 29-31.

²² AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**. Disponível em <<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>>. Acesso em 19 mai. 2020.

portuguesa com a observância dos princípios da cristianidade entre os colonos²³. Esse *status quo* era interessante do ponto de vista estatal de acordo com Foucault, pois se consubstanciava numa forma de garantir e evitar que houvesse a perda de importância dos meios de exercício de atividade, produção e formação política de um determinado período.

No Brasil, o paradigma do casamento-sacramento norteou o direito de família desde a época colonial, tomando-se por exemplo as Ordenações Filipinas, cujo Livro V abordava questões que envolviam família mas sem tratá-la como instituição, e sim como uma decorrência do casamento²⁴. Esse norteamento perdurou após a independência do Brasil, consolidando-se com o Código Civil de 1916, o qual incluiu regras e princípios morais na legislação relacionados à família porém sob o balizamento do modelo patriarcal e o paradigma do casamento-sacramento, como por exemplo o art. 6º, inciso II, que determinava serem relativamente incapazes “as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”, ou o art. 233, segundo o qual, “o marido é o chefe da sociedade conjugal”²⁵. A família iniciaria o processo de migração para instituto autônomo somente com a previsão expressa pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934²⁶, em que estaria sob a proteção especial do Estado havendo no entanto o único reconhecimento da família constituída pelo casamento indissolúvel, e portanto a única a ser protegida pelo Estado.

Com o advento da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da Mulher Casada)²⁷, concedeu-se uma certa emancipação feminina, ressaltando-se aqui a revogação da incapacidade prevista no art. 6º do Código Civil de 1916 e se concedendo – ou melhor, devolvendo-se – à mulher a capacidade civil plena.

²³ PIMENTEL Helen Ulhôa. O casamento no Brasil Colonial: um ensaio historiográfico. **Em Tempo de Histórias**, Brasília-DF, n. 09, 2011. Disponível em <<https://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/view/20100>>. Acesso em 17 jun. 2020.

²⁴ ALMEIDA, Candido Mendes de. **Ordenações Filipinas on-line**. 14 ed.. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em 15 mai. 2020.

²⁵ BRASIL. União. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em 16 mai. 2020.

²⁶ BRASIL. União. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 16 mai. 2020.

²⁷ BRASIL. União. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. *Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em 16 mai. 2020.

Em que pese a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 manter a ideia de indissolubilidade do casamento, permitiu que diversas leis possibilitassem um desenvolvimento gradual e importante para o direito de família, como a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos)²⁸, que assegurava aos membros familiares o direito a exigir a prestação alimentícia daqueles outros que pudessem e devessem assim prestar; a Emenda Constitucional nº 9, de 1977, que promoveu a possibilidade de dissolução com separação judicial de 03 (três) anos²⁹; e a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio)³⁰, que inovou mais ainda dando a oportunidade de dissolver o casamento pelo divórcio, relativizando-se ainda mais, desta maneira, o casamento-sacramento enquanto paradigma.

Essa relativização pelo ordenamento deixou claro que o entendimento de que a única família seria a constituída pelo casamento entre homem e mulher não representava a realidade fática, e bem assim já se revelava insuficiente enquanto paradigma posto que as notáveis mudanças sociais ao longo do século XX redundaram no surgimento de novos grupos sociais, e dentre eles novos arranjos em que os membros se ligavam pelo afeto e por interesses comuns caracterizando-se assim entidades familiares, o que já era reconhecido faticamente pela sociedade e no entanto ignorado juridicamente em razão da ainda presente influência dos valores religiosos do catolicismo. Com efeito, quando Pontes de Miranda discorre que o casamento era reconhecido juridicamente mas que havia outras formações familiares que deveriam ser estudadas pela sociologia³¹, demonstra que o caráter da formação da família, antes de ser jurídico, é cultural.

Esse cenário veio finalmente a ser substituído com o advento da Constituição Federal de 1988, ao eleger o ser humano enquanto eixo axiológico, vaticinar a

²⁸ BRASIL. União. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. *Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em 16 mai. 2020.

²⁹ BRASIL. União. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. *Dá nova redação ao §1º do artigo 175 da Constituição Federal*. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc09-77.htm>. Acesso em 16 mai. 2020.

³⁰ BRASIL. União. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. *Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em 16 mai. 2020.

³¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: Parte especial. Direito de personalidade, direito de família, direito matrimonial (existência e validade do casamento). Campinas: Bookseller, 2000, t. 7, p. 229.

igualdade entre homens e mulheres e igualdade entre o modelo familiar tradicional e demais entidades familiares, ocasionando no reconhecimento expresso e consequente proteção estatal às famílias formadas por união estável entre homem e mulher (artigo. 226, §3º) e a monoparental (art. 226 § 4º).

Indica-se que o rol apresentado pelo artigo 226 é exemplificativo, de modo que o reconhecimento e a proteção estatal se dão para além dos três modelos expressamente previstos, estabelecendo outrossim uma cláusula geral a ser considerada para análise das entidades protegidas no direito de família. A esse respeito, Paulo Lôbo discorre que o dispositivo integra uma cláusula geral de inclusão, de modo que se contemplam outros modelos familiares que não se encontram explicitados no texto, baseando-se propriamente na melhor forma de realizar a dignidade da pessoa humana³²: por exemplo, o reconhecimento em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal das uniões homoafetivas, por meio das ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF, que foram julgadas conjuntamente, demonstra que além do casamento-sacramento não ser única entidade familiar juridicamente reconhecida, há também famílias implicitamente constitucionais.

Além das novas estruturas nas formações familiares, a Constituição Federal trouxe a igualdade entre os filhos, independentemente de terem nascido dentro da relação de casamento, da união estável, ou de relações íntimas que não sejam de nenhuma dessas entidades familiares, bem como a igualdade também entre os filhos biológicos e por adoção (art. 227, §7º). No mesmo sentido, a Constituição Federal introduziu princípios e postulados a serem aplicados ao direito de família, seja de forma direta, como normas reguladoras das entidades familiares, ou seja, por aplicação de um arcabouço teórico e jurídico, alterações que sobrevieram em substituição aos até então vigentes e decorrentes do paradigma do casamento-sacramento.

2.2 Felicidade, afeto e afetividade

As alterações paradigmáticas nas relações familiares possuem relação com a forma como as entidades passam a construir novos vínculos que demandam efeitos

³² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 8. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 5, p. 61.

jurídicos. Citado por Maria Berenice Dias, Santo Tomás de Aquino sustentava que toda pessoa agia com o fim de buscar a felicidade, de forma que o pensamento de tal filósofo foi importante para o desenvolvimento das teorias que buscavam assegurar os direitos naturais e manter a paz, que Hobbes, Locke e Rousseau desenvolveram³³. Aristóteles, inclusive, já traçava a discussão referindo-se à felicidade (eudaimonia), em que apresenta como um bem soberano, explicitando que é a mais desejável de todas as coisas e finalidade visada por todas as ações³⁴.

Ressalta-se a existência de legislações que consideram o direito à felicidade no ordenamento vigente. Tem-se como exemplo a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, na qual se observa de forma clara diretriz segundo a qual seus ditames devem ser impostos “a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral”³⁵. Nessa mesma linha é também a Declaração da Independência dos Estados Unidos da América (1776), a qual declara expressamente considerar “[...] essas verdades evidentes, que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a busca da felicidade”³⁶.

Não obstante, temas que envolvem questões de sentimento passaram a ser efetivamente apreciados e ponderados perante as normatizações existentes a partir do pós-Segunda Guerra, momento histórico em que a humanidade passou a considerar a dignidade do ser humano e não a defesa do patrimônio como premissa e finalidade normativa. Nesse contexto ganha relevância o afeto, elemento intrínseco à natureza humana e fator de consecução da felicidade - e, portanto, de uma vida digna.

Essa contemporânea relevância forçou uma mudança no sistema normativo e no próprio Direito enquanto ciência, posto que se resgatou a premissa kantiana de

³³ DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental à felicidade. *Revista Interdisciplinar de Direito*, [S.l.], v. 8, n. 01, dez. 2011. Disponível em <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/358>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

³⁴ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2002 [livro digital].

³⁵ DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em 20 mai. 2020.

³⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Declaração De Independência dos Estados Unidos da América. Disponível em <<https://www.ushistory.org/declaration/document/>>. Acesso em 30 jun. 2020. No original: We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness.

que o homem é a finalidade e não o meio, aliada à premissa aristotélica de que o homem, sendo um ser político e portanto dependente da vida em sociedade, tem o direito de receber e o simultâneo dever de prestar ou respeitar sentimentos alheios, estabelecendo-se assim relações mútuas e simbióticas. Isto porque, é comprovado que a solidão decorrente da carência de afeto pode gerar prejuízos de ordem física e psicológica no indivíduo.

Daniel Goleman observa, a respeito:

Acrescenta-se a solidão à lista de riscos emocionais para a saúde – e os laços emocionais estreitos à lista de fatores protetores. Estudos feitos durante duas décadas, envolvendo mais de trinta e sete mil pessoas, mostram que o isolamento social – a sensação de que não temos com quem partilhar os nossos mais íntimos sentimentos ou ter uma relação de intimidade – duplica a possibilidade de contrairmos doenças ou de morrermos. O isolamento, por si só, concluiu uma comunicação científica de 1987 publicada na revista *Science*, é tão importante para as taxas de mortalidade quanto o fumo, a alta pressão sanguínea, o colesterol alto, a obesidade e a falta de exercício físico.³⁷

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, apresentou como fundamentação o direito à busca da felicidade como necessário dentro da aplicação do direito nos casos concretos brasileiros. A Ministra Nancy Andrighi já se posicionou a respeito, observando que o núcleo familiar contemporâneo preza pela busca da felicidade de seus integrantes, que a formação da família visa a que os integrantes que dela façam parte estejam ali por consentimento, vontade e pelos laços que levam a felicidade:

[...] Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.³⁸

Em que pese a felicidade possuir uma certa subjetividade quanto a seu conceito, pode-se conferir uma delimitação suficiente a se considerá-la enquanto parâmetro. Segundo Ruut Veenhoven, a felicidade é o grau de satisfação que uma

³⁷ GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional**: a teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente. Trad. Fabiano Morais. 5. ed. São Paulo: Objetiva, 1996, p. 193-194.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.348.458/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 08 mai. 2014, publicado em 25 jun. 2014. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200709101&dt_publicacao=25/06/2014>. Acesso em 30 mai. 2020.

pessoa tem com a própria vida³⁹, o que é complementado por Aristóteles ao afirmar este que a felicidade está relacionada à virtude, sendo uma forma de possibilitar harmonia com os bens da alma⁴⁰. A seu turno, Joaquín Flores apresenta que a imputação-satisfação de necessidades básicas está relacionada com a felicidade do ser humano: observa que a sociedade busca a felicidade individual dos membros, sendo necessário o Estado servir à sociedade, vez que as pessoas são portadoras de dignidade e devem ter asseguradas as condições de busca da felicidade terrena⁴¹.

Nesse mister, o direito à felicidade deixa de ser vislumbrado como uma mera pontuação individual para ser considerado necessidade de meta social. As garantias e direitos mínimos devem ser assegurados para que haja a manutenção e a possibilidade de persecução da felicidade⁴², em face do que, o direito à felicidade está relacionado com toda a sociedade, o que torna a necessidade de que seja considerado um norte pelos demais princípios constitucionais e normas vigentes no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, exsurge o afeto enquanto valor que incide incisivamente nas relações jurídico-familiares, de forma a determinar as respectivas configurações das entidades e os comportamentos familiares, bem como ser requisito de um crescimento psicofísico saudável em relação à criança e ao adolescente. Bem assim, sua importância adquire relevo a ponto de ser considerado normativamente, na medida em que, conforme já dito, consubstancia-se num valor essencial a uma vida digna por ser elemento intrínseco à felicidade.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o afeto enquanto elemento presente e essencial à consecução das relações familiares:

[...] se o Estado tem como principal meta a promoção de uma vida digna a todos os indivíduos, e se, para isso, depende da participação da família na formação de seus membros, é lógico concluir que existe um dever estatal de proteger não apenas as famílias constituídas pelo casamento, mas qualquer entidade familiar que seja apta a contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes, pelo amor, pelo afeto e pela vontade de viver junto. Não por outro motivo, a Carta de 1988

³⁹ VEENHOVEN, Ruut. Is happiness relative? **Social Indicators Research**, v. 24, p. 1-34, 1991. Disponível em <<http://publishing.eur.nl/ir/darenet/asset/16148/91a-full.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

⁴⁰ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, cit.

⁴¹ FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux, 2009.

⁴² MARQUES JÚNIOR, William Paiva. O direito existencial à busca da felicidade na análise literária da obra o caçador de pipas, de Khaled Hosseini. **Revista de Direito, Arte e Literatura**. Brasília-DF, V. 3, n. 1, p. 76 –97, Jan.-Jun. 2017.

expandiu a concepção jurídica de família, reconhecendo expressamente a união estável e a família monoparental como entidades familiares que merecem igual proteção do Estado. Pelas mesmas razões, esta Corte reconheceu que tal dever de proteção estende-se ainda às uniões homoafetivas, a despeito da omissão no texto constitucional [...].⁴³

Destarte, o Direito de Família passou inexoravelmente por uma releitura, na medida em que o paradigma do casamento-sacramento deu lugar a um novo paradigma – o afeto. O direito é repersonalizado, conforme bem observa Giselda Hironaka⁴⁴, a qual formula ainda o pensamento de que a família contemporânea é diferente dos modelos familiares antecedentes, na medida em que o afeto passa a ser a pedra de toque:

Mudam os homens. Mudam seus agrupamentos sociais. Mudam as instituições. Mudam os institutos jurídicos. Muda a família. Mudam as relações familiares, não para serem outras, mas para desempenharem novos e distintos papéis.⁴⁵

Não obstante, havia certa resistência ao reconhecimento normativo-jurídico do afeto, posto que, uma vez não expressamente prescrito no ordenamento jurídico brasileiro, passaria a sensação de ser uma aplicação irracional pra o direito.

Pablo Verdú apresenta a questão pela visão de Weber, em que o sentimento é uma fonte do Direito ainda que tenha essa conotação de irracionalidade. Citado autor explica que isso acontece porque o Direito foi imposto e praticado ao longo dos anos por sujeitos como advogados e juízes que buscavam diretrizes claras e adequadas, exigindo-se, conseqüentemente, a generalização⁴⁶. Nessa linha, o que se deve ponderar é que não propriamente o afeto é um princípio fundamental em si considerado, mas é um valor inerente à condição humana que leva a um dever de respeitá-lo, perfectibilizando-se na afetividade.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 878.694. Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Julgado em 10 mai. 2017, publicado em 06 fev. 2018. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>>. Acesso em 01 mai. 2020.

⁴⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status seu enquadramento na pós-modernidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo-SP, v. 101, p. 153-167, 2006. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67702/70310>>. Acesso em 16 mai. 2020.

⁴⁵ Op. cit.

⁴⁶ VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional**: Aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Trad. Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Melhor explicando, existe uma confusão terminológica existente entre afetividade enquanto princípio jurídico e afeto como fato psicológico. O afeto está no campo de estudo da sociologia, psicologia, filosofia: conforme o escólio de Aristóteles em relação à felicidade, há uma interjeição de amor, ódio, afeição, sentimentos de aproximação, relacionado ao que une e desune⁴⁷, inserindo-se nesse contexto o afeto. Já a afetividade seria um “afeto objetivizado”, um dever de bem tratar, um “dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”⁴⁸, frisando aqui o dever dos pais em relação aos filhos no tocante ao desenvolvimento destes últimos, dever esse consubstanciado, entre outros, nos misteres de cuidado e educação, alimentação e outros.

Posto de outra forma, enquanto o afeto relaciona-se com o sentimento subjetivo de amor, carinho e congêneres, a afetividade refere-se a um bem-querer não porque se gosta da pessoa, mas porque esse bem-querer é decorrente de um dever legal, tal qual se dá com a obrigação dos genitores em prestar alimentos aos filhos menores: independentemente de haver ou não amor e carinho em tal relação, os pais têm o dever alimentar em razão do encargo natural da paternidade e inclusive por força de lei, dado que o efetivo e no mínimo satisfatório exercício de tal dever é condição essencial ao regular desenvolvimento da criança e do adolescente. Numa comparação grosseira e guardadas as devidas proporções, a afetividade no campo familiar seria semelhante à urbanidade no contexto social, onde ser educado e cortês com outrem não é necessariamente sinal de simpatia e afeto, mas é regra imperiosa de boa convivência e manutenção de harmonia social: ninguém é obrigado a ser simpático, porém, por imperiosidade de convivência saudável com seus semelhantes, o indivíduo é obrigado a agir com urbanidade.

É a contextualização do cuidado objetivo, bem explicado por Sérgio Cavalieri Filho:

Vivendo em sociedade, o homem tem que pautar a sua conduta de modo a não causar dano a ninguém. Ao praticar os atos da vida, mesmo que lícitos, deve observar a cautela necessária para que de seu atuar não resulte lesão a bens jurídicos alheios. A essa cautela, atenção ou diligência convencionou-se chamar de dever de cuidado objetivo.⁴⁹

⁴⁷ LÔBO, Paulo. Direito de família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) **Tratado de Direito das Famílias**. 3. ed.. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 124.

⁴⁸ Op. cit., p. cit..

⁴⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 58.

Nesse sentido, passa-se a ser compreendida por grande parte da doutrina a afetividade como princípio jurídico-constitucional que impõe um dever de cuidado com aqueles com os quais foram estabelecidos vínculos familiares, e não o afeto passional descrito em romances e contos fictícios ou até mesmo o amor existente nas relações humanas estudadas por outras áreas das Ciências Humanas. Bem a propósito, Maria Berenice Dias entende ser a afetividade um princípio fundamental implícito na Lei Maior, dado se constatar sua existência em outros dispositivos expressos, tais quais a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, I), a igualdade entre os filhos (artigo 226, § 6º), a proteção à família monoparental (artigo 226, § 4º), dentre outros:

Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ocorreu a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.⁵⁰

Também nesse sentido, é o entendimento de Nancy Andrichi:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre seus integrantes.⁵¹

Assim, o afeto passa a ser um instituto importante a ser analisado pelo ponto de vista jurídico, na medida em que, enquanto elemento de consecução da dignidade humana, tornou-se parâmetro de validade de relações existenciais principalmente no âmbito do direito de família, na medida em que, em relação ao objeto do presente estudo, é condição essencial ao regular desenvolvimento da criança e do adolescente: sentir-se acolhido e benquisto é elemento catalisador da maximização do direito

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**, p. 55.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira turma. Recurso Especial n. 1.026.981/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 04 fev. 2010, publicado em 23 fev. 2010. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7/inteiro-teor-19165774>>. Acesso em 06 jun. 2020.

fundamental ao pertencimento a uma família, bem como do direito a um adequado desenvolvimento psicossocial.

Isso se verifica, por exemplo, na consolidação e decisão da guarda em relação aos filhos. Conrado Paulino da Rosa discorre que o termo relaciona-se com a necessidade de cuidado e atenção, e estes fatores são observados na existência do afeto da relação parental-filial⁵².

Apesar de não haver menção expressa ao afeto no ordenamento jurídico quando se trata de guarda, antes de sua revogação a Lei nº 11.698 de 2008⁵³ trazia ao texto expressamente que um dos fatores que deveriam ser considerados para a guarda unilateral era do “afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar”. À época, então, havia a necessidade de que o juiz levasse em conta situações existenciais para o desenvolvimento moral, educacional e psicológico do filho, devendo ser observadas as questões afetivas, sociais e econômicas⁵⁴.

A revogação do dispositivo pela lei 13.058, de 2014⁵⁵ não retira o afeto das relações familiares, pois, se ao observar o parágrafo 1º do artigo 1.583 compreende-se ainda que de forma implícita a existência da afetividade, no que se refere ao “[...] exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”, verifica-se que quando se trata de direitos do pai e da mãe demonstra-se que a existência da relação parental-filial se mantém independente da moradia ser a mesma.

A afetividade seria também percebida por exemplo no artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁶, ao referir que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de

⁵² ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 7 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 465.

⁵³ BRASIL. *Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584, da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em 23 jul. 2020.

⁵⁴ LÔBO, Paulo. Guarda e convivência dos filhos após a lei 11.698/2008. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. Belo Horizonte: Magister, Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFam, v. 10, n. 6, p. 23–35, out./nov., 2008.

⁵⁵ BRASIL. *Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2>. Acesso em: 21 jul. 2020.

⁵⁶ BRASIL. União. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 jul. 2020.

qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”, denotando-se assim que, para além do mero vínculo civil, há o afetivo justamente por se tratar a adoção um ato que pressupõe um prévio estabelecimento de afeto entre adotante e adotado.

Outros exemplos há, tais quais a possibilidade de adoção póstuma quando inequívoca a vontade, conforme o artigo 42, §6º do ECA. A esse propósito, em abril de 2020 houve o reconhecimento de uma adoção póstuma de um casal que cuidou de um jovem desde bebê, sendo que com a idade de oito anos houve a entrega definitiva pelos pais biológicos. Se por um lado a adoção póstuma nesse caso aconteceu de uma forma peculiar, uma vez que foi julgado procedente para que os pais adotivos tivessem direitos aos bens a serem inventariados, o afeto no caso foi demonstrado por manifestação da mãe biológica que se posicionou favorável ao pedido dos pais adotivos, pois “deram muito amor ao jovem e que era desejo dele ser adotado pelos requerentes”⁵⁷.

Fato é que a adoção e a filiação socioafetiva possuem questões que se convergem no mesmo sentido e principalmente no que diz respeito à afetividade, pois é uma forma de se criar vínculos parento-filiais sem a presença da biologia como fator determinado, e sim a afetividade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça interrelacionou a adoção com a filiação socioafetiva, ao dizer que ambas necessitam de observar as mesmas regras para comprovação, quais sejam, o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público nessa condição:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. LAÇO DE AFETIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação do

⁵⁷ MIGALHAS. **Justiça reconhece adoção póstuma de jovem falecido que deixou bens** (2020). Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/324149/justica-reconhece-adocao-postuma-de-jovem-falecido-que-deixou-bens>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço afetividade a envolver o adotado e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial. 5. Recurso especial conhecido e não provido.⁵⁸

A seu turno, os Provimentos 63/2017⁵⁹ e 83/2019⁶⁰ do Conselho Nacional de Justiça apresentam dispositivos que possibilitam o reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva. Exemplificativamente, o § 1º do artigo 10-A do provimento 83 coloca que “o registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade [...]”, dispondo assim, de forma expressa, a constituição familiar por meio do afeto como elemento determinante.

Rodrigo da Cunha Pereira apresenta vários dispositivos que possuem a inserção da afetividade como princípio não expresso nas relações familiares, sendo constituído de forma implícita tanto nas disposições presentes na Constituição Federal, que são os fundamentos essenciais e basilares do ordenamento como um todo:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (art. 227, §§ 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue ou por adoção (art. 226, § 4º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 227)⁶¹.

Assim como em legislações infraconstitucionais, como o Código Civil, e regras especiais que possuem regras que atinge o direito das famílias, como a Lei Maria da Penha:

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.326.728/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 20 ago. 2013, publicado em 27 fev. 2014. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201140521&dt_publicacao=27/02/2014>. Acesso em 30 set. 2020.

⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2020.

⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a seção II, que trata da paternidade socioafetiva, do provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf>. Acesso em 21 jul. 2020.

⁶¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. Edição do Kindle. São Paulo: Saraiva, 2016, s.p..

[...] a exemplo do CCB: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (art. 1.511); “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (art. 1.593). Também presente em outras normas infraconstitucionais como a Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (art. 5º, III). A Lei n. 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental, traduz e valoriza o afeto como regra e princípio, em seu art. 3º: “A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”⁶².

João Baptista Villela pontua a contradição da crise de afetividade existente na contemporaneidade, tendo-se em vista as ocorrências de abandono afetivo no país e ao mesmo tempo a paternidade passando a ser verificada como opção e exercício e não uma fatalidade, que torna possível aproximações entre indivíduos que não necessitam da existência da biologia⁶³. Nesse sentido, o Código Civil assimilou o afeto como forma de criação de vínculo parental-filial ao tratar da presunção de paternidade de filho advindo de reprodução artificial heteróloga, na qual o material genético é de outro, conforme dispõe o artigo 1.597, inciso V, desbiologizando a paternidade, pelo que, também é nessa linha a afetividade, cuja presença ou ausência interfere nos próprios estágios do desenvolvimento humano, de modo a evoluir ou regredir, a depender de cada experiência individual oriunda dos relacionamentos interpessoais entre pais e filhos.

Assim, percebe-se que a afetividade se encontra na construção do direito contemporâneo, malgrado o instituto ainda possuir imprecisões jurídicas tanto em relação à natureza jurídica quanto à respectiva definição e alcance.

⁶² Op. cit..

⁶³ VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. [S.l.], n. 21, p. 400-418, fev. 2014. Disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

2.3 A questão da afetividade no âmbito da principiologia constitucional

Apesar de a afetividade passar a ser um novo paradigma dentro das relações familiares, ainda há discussão sobre o conceito do instituto e sua natureza jurídica.

Parte majoritária da doutrina familiarista entende que a afetividade é um princípio constitucional, conforme trata Ricardo Lucas Calderón:

A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação de *lege data*. Como verdadeiro *mandamento de otimização* o princípio da afetividade não possui um sentido rígido ou definitivo [...].⁶⁴

No mesmo sentido, trata Rodrigo da Cunha Pereira ao determinar de forma expressa a afetividade como um princípio constitucional implícito, construído pelas bases do princípio da dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade entre os filhos, adoção, e entre outros que demonstra, segundo o autor, a presença da afetividade na Constituição⁶⁵. Bem assim, Paulo Lôbo disserta sobre os princípios jurídicos aplicáveis ao direito de família incluindo a afetividade como parte dos princípios gerais, destacando que esse se elenca também como parte dos princípios constitucionais implícitos pois deriva da interpretação constitucional, de forma que harmoniza com normas específicas presentes na Constituição.⁶⁶

Assim também elabora Romualdo Baptista dos Santos, correlacionado o princípio da afetividade ao princípio da solidariedade. O autor apresenta o paralelo de que o afeto é valor que é preservado pela ordem constitucional, sendo realização inclusive estatal, tratando-o pois como um princípio jurídico, indicando a existência da afetividade de forma implícita na Carta Magna, de forma a indicar que se trata também de um princípio constitucional e portanto e vetor que permeia a respectiva conduta jurídica.

Pela perspectiva minoritária a afetividade é um postulado, sendo um elemento para promoção da ética da alteridade nas relações familiares. Conrado Paulo da Rosa e Cristiano Chaves de Faria explicam a proposição da seguinte forma:

⁶⁴ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 401.

⁶⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit..

⁶⁶ LÔBO, Paulo. Op. cit., p. 53.

[...] o afeto não pode ser enquadrado na categoria jurídica dos princípios fundamentais, com eficácia vinculante e força normativa, pela ausência das características básicas inerentes; ii) o afeto é um elemento estrutural necessário para a aplicação de todas as normas do Direito das Famílias (regras e princípios), servindo como postulado normativo aplicativo (que, historicamente, foi identificado como um dos vieses dos princípios gerais do direito).⁶⁷

Humberto Ávila apresenta algumas diretrizes para realização de análise dos princípios, indicando a proposição de uma finalidade específica, condutas necessárias a sua realização, investigação do problema jurídico envolvido e dos valores que são preservados para a devida solução, apresentando por fim a necessidade da troca da “busca de um ideal pela realização de um fim concretizável”.⁶⁸

Nessa seara, ao se tratar de relações familiares, compreende-se que a análise não é de meras relações contratuais ou obrigacionais que possuem uma apatia quanto à perspectiva dos vínculos entre os sujeitos, mas há uma análise de relações pessoais que possuem uma perspectiva mais humanizada por ser uma observação direta de seres humanos, o que traz a impossibilidade de se buscar ou exigir condutas idealizadas em relação ao cuidado familiar, no sentido de que há relações em que se verifica que, conforme trata Silmara Amarilla:

[...] o jurista estará diante, portanto, de seres humanos que não possuem a aptidão necessária para cuidar de seus filhos ou, ainda, diante de outros que, embora atendam minimamente aos deveres parentais, não demonstram pela prole qualquer carinho ou afeição. Por maior que seja a reprovabilidade pessoal e social que a falta de afeto insufe [...]⁶⁹.

A perspectiva que se analisa em relação à afetividade permeia a ideia de que se trata de um conceito relativo e que depende das situações vivenciadas. Frisa-se que não se busca reduzir a importância que o afeto hoje possui nas relações familiares, mas apenas indicar a impossibilidade de apresentar um formato determinado e específico para as atitudes a serem consideradas como forma de afetividade: não se busca reduzir a importância da afetividade nas relações familiares

⁶⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 153.

⁶⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p.117.

⁶⁹ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **Parentalidade sustentável: o ilícito parental e a precificação do (des)afeto nas estruturas familiares contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 265-266.

ou gerar a indispensabilidade dos deveres parentais, mas demonstrar a indeterminação que existe ao torno do conceito do afeto.

A propósito, Claus-Wilhelm Canaris apresenta uma interessante fundamentação ao indicar que ao observar uma ordem jurídica não há a possibilidade de “considerar todos os princípios como portadores de unidade”⁷⁰, em razão de não serem todos os princípios existentes relevantes para o sistema jurídico que se analisa, uma vez que os ramos existentes dentro de um ordenamento são considerados microssistemas que possuem princípios gerais autônomos. Canaris complementa a argumentação, indicando que o princípio possui determinação na compreensão de possíveis consequências jurídicas, enquanto o valor não confere determinação suficiente a fim de camuflar a valoração⁷¹.

É possível compreender duas fundamentações a partir da construção de Canaris: a primeira, de que os princípios são determinados e possuem uma estrutura no sistema com definições inclusive dos efeitos jurídicos em caso de não cumprimento ou violação principiológica, enquanto os valores são ainda indeterminados de forma que não é possível realizar definições concretas sobre suas consequências. A segunda refere-se à possibilidade de que cada microssistema do ordenamento possua o desenvolvimento de valores que sejam aplicáveis em si mesmo, sem atingir outros microssistemas ou o sistema em sua totalidade e, nesse sentido, verifica-se a possibilidade de que o afeto esteja vinculado ao mundo jurídico em um microssistema específico qual seja o ramo do direito de família, ainda que vinculado com outros princípios como o princípio da solidariedade que se apresenta de forma constitucional.⁷²

Fato é que os fundamentos utilizados pelos autores demonstram a importância da compreensão da natureza jurídica do chamado princípio da afetividade dentro de um ordenamento, uma vez que as consequências na consideração como

⁷⁰ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e o conceito de sistema na ciência do direito**. Trad. António Menezes Cordeiro. 3. ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 79.

⁷¹ Op. cit., p. 87.

⁷² A solidariedade é encontrada no sistema constitucional por meio de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em seu artigo 3º, I “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;” e também, apesar de não ser explícito, rege o artigo 227 ao tratar dos deveres da família em relação à criança e adolescente “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

um princípio constitucional ou princípio geral de direito levam a efeitos e aplicações jurídicas diferentes. Bem a propósito é o escólio de Cristiano Chaves e Conrado Paulino da Rosa, ao indicarem que “[...] o reconhecimento da força normativa dos princípios não pode servir para amesquinhar as regras, colocando-se em plano de inferioridade ou relegando-se ao desprezo [...]”⁷³, indicando fundamentação direta com o afeto e a aplicabilidade no campo do direito de família ao mencionarem que esse ramo “[...] adota um modelo normativo dicotômico, lastreado em princípios e regras, cada uma das categorias cumprindo função própria e vocacionada para um determinado objetivo”, “[...] as normas jurídicas familiaristas são mais regulatórias do que principiológicas”⁷⁴, e “[...] as normas-princípios possuem um conteúdo aberto que cumprem a relevante função de oxigenar o sistema, a partir de um grau de abstração e indeterminabilidade, promovendo a importante missão de inserir valores no sistema jurídico”⁷⁵.

Posto de outra forma: princípio ou postulado, a afetividade deve ser analisada pela perspectiva da alteridade, de modo que é considerada como uma base hermenêutica para a busca da compreensão das regras e princípios do direito das famílias, em face do que ocorre a devida preocupação com o outro e com o comprometimento perante a entidade familiar e os seus componentes. A partir de então, a afetividade relaciona-se com o comportamento que se espera dos sujeitos que compõem a entidade familiar para a promoção de valores humanizados e civilizatórios em relação ao indivíduo em si mesmo e o terceiro que compõe a entidade familiar⁷⁶.

E a seu turno, o afeto deve ser não só considerado como também priorizado e protegido, em situações onde o bem-querer e o carinho se façam essenciais à criança e ao adolescente e no entanto sejam negligenciados e até mesmo manipulados de forma prejudicial aos atores envolvidos, tal qual se dá na alienação parental.

⁷³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. Op. cit., p. 67.

⁷⁴ Op. cit., p. 68.

⁷⁵ Op. cit., p. cit..

⁷⁶ Op. cit., pp. 162-163.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A análise do dano perante as relações familiares é de complexa análise. Tendo-se em vista a ausência de convergência das conceituações e a perspectiva de eventual reparação civil a ser aplicada no caso concreto, a dificuldade se dá principalmente pela ideia de atribuição de eventual pecúnia a relações privadas que possuem essencialmente vínculos afetivos, bem como pela adoção de um caráter compensatório e punitivo-pedagógico que, em sede de Direito de Família e notadamente no âmbito da alienação parental, revela-se insuficiente.

Além disso, há uma dificuldade jurídica de se arrematar denominações que não compõem a ciência do direito, devendo-se buscar outras áreas de estudos para que se compreenda a construção de institutos que possam ser incorporados e compreendidos pela análise do direito, como o afeto ou questões que versam sobre o campo da psicologia, bem como levar em consideração as modificações históricas e sociais no campo do direito de família, as quais impõem a aplicação de termos que estejam em consonância com as novas entidades familiares na contemporaneidade.

Em meio a essas novas compreensões, o direito de família apresenta novos institutos que decorrem de outros campos da ciência, como a medicina e a psicologia que na década de 80 iniciaram análises a partir do fim de relações de conjugalidade e convivência e a forma de interferência que a situação poderia se apresentar para as relações parento-filiais, culminando os estudos na Síndrome da Alienação Parental, incorporada pelo sistema jurídico e legislada como Alienação Parental em 2010 no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, interferências causadas pela alienação parental e principalmente os efeitos no desenvolvimento das crianças e adolescentes vítimas da prática geram, entre outros, danos extrapatrimoniais, onde se passará a discutir a indenizabilidade deste e de outros.

3.1 Prolegômenos sobre a alienação parental

Em linhas gerais, a alienação parental caracteriza-se pela interferência de um genitor na relação parento-filial entre os filhos e o outro genitor, de modo a afastar este da vida dos filhos e do respectivo convívio, utilizando-se da implantação de memórias falsas nos filhos ou distorcendo a eles a realidade da pessoa do genitor

alienado, criando o alienador um conjunto de falsas características negativas do alienado para que a criança se desinteresse por ele. Segundo Leonora Oliven, são práticas de campanha daquele que possui a autoridade parental contra outrem, para que haja a constituição de sentimentos negativos, como mágoas, nos filhos em relação ao outro.⁷⁷

Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno explicam, a respeito:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.⁷⁸

Aniêgela Sampaio Clarindo assim sintetiza:

Gozando de mais tempo livre com seu filho, o genitor alienante intensifica sua cruzada difamatória contra o outro, programando a criança ou o adolescente para que odeie de modo crescente o outro genitor, e assim suas recusas em visitá-lo pareçam cada vez mais espontâneas e justificadas. Chega um ponto em que o filho demonstra completo desinteresse na manutenção da convivência familiar por acreditar, cabalmente, que todas as ações e argumentos do alienador procedem.⁷⁹

Perquirindo-se perfunctoriamente a intenção do alienador, basicamente se pode identificar uma de duas condutas padrão: ou o alienador age com o intuito precípua de prejudicar o genitor alienado, numa forma de vingança por se sentir vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, suscitando assim impulsos destrutivos a ponto de utilizar de seus filhos para o “acerto de contas” do débito conjugal⁸⁰; ou o alienador não tem necessariamente o intuito de “guerrear” com o outro genitor e pode até em princípio ter uma boa intenção em afastar o alienado de

⁷⁷ OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental: a família em litígio**. 162 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Veiga de Almeida., Mestrado Profissional em Psicanálise, Saúde e Sociedade, Rio de Janeiro, 2010, p. 128.

⁷⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 53.

⁷⁹ CLARINDO, Aniêgela Sampaio. Guarda unilateral e síndrome da alienação parental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3583, 23 abr. 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/24254>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, p. 409.

seus filhos, porém adota uma conduta e postura desnecessárias e que resultam em depreciação do genitor alienado e geram reflexos negativos e prejudiciais aos filhos.

Nesse contexto, Douglas Darnall apresenta a existência de três comportamentos daquele que realiza a alienação parental.⁸¹ A primeira variante é do alienador ingênuo, também denominado pelo autor como *naive alienador*, em que o alienador tem consciência de que o genitor alienado é importante na vida do filho e por isso o alienador conscientemente não apresenta nenhum obstáculo para a convivência na relação parento-filial, entretanto inconscientemente realiza a campanha difamatória em que deprecia o alienado em situações como da transferência de responsabilidades. Um exemplo que Darnall apresenta é o em que a mãe fala ao filho para pedir ao pai um par de chuteiras, porque “ele tem mais dinheiro do que eu, e por isso ele é quem deve comprar suas chuteiras”⁸². Nessa situação, não há uma percepção pelo alienante do comportamento prejudicial e que leve ao afastamento da relação paterno-filial e não há nem a intenção de que tal situação ocorra, entretanto configura-se tendo em vista o resultado negativo para com o filho.

O alienador ativo (*active alienator*) seria uma segunda variante, em que há a intenção do alienante de praticar a campanha difamatória para que impeça ou dificulte a existência de um relacionamento parento-filial. A intenção principal não é necessariamente difamar o ex-companheiro, mas realizar o afastamento na convivência com os filhos: nesse caso, a campanha difamatória é meio para a realização da intenção pretendida. Darnall exemplifica que essa campanha pode levar a uma perda de controle, ainda que momentânea, ou a uma situação estressante, como “eu não quero que você diga a seu pai que eu ganhei esse dinheiro extra. O avarento descontará de sua pensão e nos impedirá de ir à Disneylândia. Lembre-se que ele já fez isso antes, quando queríamos ir à casa da sua avó para o Natal”⁸³.

Por fim, a última variante é em relação ao alienador obcecado (*obsessed alienator*), que possui a intenção de impedir e dificultar a relação parento-filial e realizar uma campanha difamatória em relação ao ex-cônjuge para destruir a todo custo sua imagem frente à criança, de modo que ignora completamente qualquer

⁸¹ DARNALL, Douglas. **Three types of Parental Alienators**. Disponível em <<http://www.parentalalienation.org/articles/types-alienators.html>>. Acesso em 21 ago. 2020.

⁸² Op. cit..

⁸³ Op. cit..

repercussão que possa acontecer em relação ao filho ao argumento de que se busca para este o bem-estar e segurança.

No Brasil, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental) foi a legislação responsável por consolidar o conceito no seu artigo 2º, em que ocorre a configuração quando se percebe a “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente [...] para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”⁸⁴. A nosso ver, fora acertado o conceito ao se adotar como parâmetros estritamente a conduta e resultado objetivos, ao invés de se inserir em tal contexto a intenção do alienador enquanto fator determinante: boa ou má a intenção, fato é que o alienador serve de péssimo exemplo aos filhos.

Denise Perissini da Silva bem observa a respeito:

De qualquer forma, a(o) alienadora(or), seja qualquer dos genitores ou ambos, ou mesmo um terceiro, se mostra um exemplo inapropriado ao filho, porque ensina a mentir, enganar, simular emoções, acusar falsamente o outro, e isso se reflete na vida adulta: um professor ou chefe que lhe chamou a atenção por um desempenho insuficiente em trabalho ou prova pode ser falsamente acusado de assédio sexual, porque aquele filho tem um modelo assim em casa. O alienador ensina o filho a não ter escrúpulos para desqualificar e eliminar qualquer um que contrarie seus interesses egoísticos, e então não há limites morais para que o filho reproduza as mesmas atitudes inconvenientes daquele genitor, distorcendo o senso de moralidade, ética e urbanidade.⁸⁵

Complementa Leonora Roizen Albek Oliven que:

A fala do genitor alienante é sempre desagradável para a criança. Tão perturbadora a ponto de desenvolver uma crise de lealdade. Ela pode se sentir obrigada a defender o alienante-cuidador, pessoa com quem tem mais contato diário. Possivelmente assumirá uma postura agressiva em face do alienado, aumentando o hiato suficiente a criar um abismo intransponível entre pais e filhos. [...] Muitas vezes a criança que sofre os efeitos do processo de Alienação Parental passa a evitar o genitor alienado. A recusa em encontros pode advir da fidelidade e dedicação filial dedicados ao alienante, suficiente a impedir o prazer advindo da companhia do alienado. [...] Quando o genitor alienante troca o alvo e foco de atenção de suas pulsões originárias, dirigindo forte desejo de vingança ao ex-par, alienando-o

⁸⁴ BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.

⁸⁵ SILVA, Denise Maria Perissini da. Genealogia do Conceito de Alienação Parental: historicização do conceito de síndrome de alienação parental (SAP). In SILVA, Iolete Ribeiro (Org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília: CFP, 2019, pp. 56-57.

do convívio filial para realizar a vingança, afala deste genitor pode ser internalizada pela criança a ponto de destruir o papel do outro, ainda que simbólico.[...] Através da fala do genitor, em franca campanha para denegrir a imagem do outro genitor, criando cenas, a criança vivencia a animosidade de seus pais como se sua fosse, confundindo os seus sentimentos com os do genitor alienante.⁸⁶

No mesmo sentido, a criança passa a incorporar todas as ideias implantadas pelo alienante, o que favorece a intenção do alienador de afastamento dos sujeitos da relação, e nesse sentido pode levar à ocorrência da chamada a Síndrome de Alienação Parental, conceito proposto inicialmente por Richard Gardner:

Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.⁸⁷

Denota-se, portanto, que a alienação parental é a concretização da conduta do genitor alienante, enquanto a síndrome da alienação parental é o distúrbio de comportamento adotado pelo filho, decorrente do condicionamento causado pela lavagem cerebral a que foi submetido. Ou seja, na SAP, a criança acaba por incorporar os expedientes difamatórios praticados pelo genitor alienante, e passa a ter tais ideias e pensamentos como se fossem seus espontaneamente: não é mais necessária a lavagem cerebral até então praticada pelo alienante, porque a criança passa a rejeitar o pai espontaneamente e sem motivo plausível, e para isso cria, distorce ou exagera situações cotidianas para tentar “justificar” a necessidade de afastamento do pai, inclusive reproduzindo falas de outras pessoas⁸⁸.

Importante ressaltar que os atos de alienação parental não são exclusividades dos pais, biológicos ou não, mas, conforme se verifica no artigo 2º da Lei de Alienação Parental, qualquer um que possua uma relação próxima e de influência em relação a criança pode ser um agente alienador, sendo caracterizado pelo dispositivo como

⁸⁶ OLIVEN, Leonora Roizen Albek. Op. cit., p. 132-133.

⁸⁷ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de Alienação Parental(SAP)?**. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/textossobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

⁸⁸ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. 3. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 135.

qualquer que tenha a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância⁸⁹: o objetivo é a campanha difamatória contra o alienado, e não a configuração específica de apenas um sujeito como alienador. Bem assim, a alienação parental é uma situação que não atinge apenas o núcleo familiar (pais e filhos), mas também pode atingir todo o corpo familiar (avós, tios, e outros parentes que não estão diretamente envolvidos no núcleo familiar): o alienante pode estender a alienação a toda a família do alienado.

Bruna Barbieri desenvolve a ideia, no sentido de que:

Não só crianças e adolescentes, mas todos aqueles membros da família que, por vivenciarem um estado de imaturidade ou senilidade, sejam suscetíveis a processos de programação ou manipulação para afastarem-se de outros membros cuja convivência lhe seria fundamental para manutenção da saúde e segurança, podem ser vítimas da prática da Alienação Parental Familiar Induzida.⁹⁰

A noção falsa da realidade é um dos danos que acometem a criança ou adolescente pelos atos praticados alienação parental pelo indivíduo alienador: a criança passa a acreditar em uma situação que não é verídica. Maria Berenice Dias explica, a respeito:

Em jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas. A mais perversa e danosa é a falsa denúncia de abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.⁹¹

Assim, em razão da desonestidade do genitor alienador em criar e manter a perpetuação não apenas da premissa falsa mas de todo o contexto inexistente, o consequente afastamento proporcionado pelos atos de alienação parental retira do outro genitor a possibilidade de exercício da parentalidade - ou seja, de exercer os direitos de titular que é inerente a todo genitor -, posto que, se o poder familiar é dever

⁸⁹ BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. *Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.

⁹⁰ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo de alienação parental.** 2. ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 59.

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, p. 410.

inerente aos pais comuns de uma criança ou um adolescente, também é um direito que está diretamente relacionado ao princípio e direito de convivência familiar, sendo o artigo 1.634, do Código Civil claro quanto a isso⁹².

A alienação parental retira tacitamente do genitor alienado o exercício desses deveres e direitos parentais, e de todo e qualquer outro que esteja implicitamente relacionado com as disposições jurídicas, desde as estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente até mesmo as na Constituição Federal, violando inclusive o princípio da dignidade da pessoa humana e violando a proteção especial fornecida pelo Estado à família.

Nesse sentido, Bruna Barbieri discorre que a violação à convivência familiar não é apenas uma ofensa ao “bem criar e educar” mas também atinge o “direito do outro genitor de desfrutar da companhia do filho e de dele receber obediência e respeito, no que se vislumbrar a multisubjetividade da prática”⁹³, onde a aludida autora indica ainda que a convivência não é apenas uma relação de direito de livre realização e afeto e convivência do núcleo familiar principal⁹⁴, mas também em relação à denominada família extensa, conforme o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente pelo artigo 25, parágrafo único. No mesmo sentido destaca Paulo Lobo⁹⁵, para quem a convivência familiar também perpassa o exercício do poder familiar, não se esgotando na família nuclear que é composta por pais e filhos, mas abrange todos aqueles que possuem vínculos de afeto e convivência capaz de gerarem influências também nas crianças e adolescentes.

Segundo Kátia Maciel, o direito de convivência familiar é um direito fundamental que todo e qualquer ser humano possui de estabelecimento do convívio à família, não apenas nuclear, mas a todos os integrantes que dela façam parte, em um ambiente de afeto e cuidados mútuos, sendo um direito vital aos sujeitos em formação e desenvolvimento, em que no caso da criança considera-se um direito equiparado ao direito à vida, tendo em vista que é uma necessidade⁹⁶. A esse respeito, infira-se que as famílias possibilitam um contexto social que coordena a socialização

⁹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 01 nov. 2020.

⁹³ WAQUIM, Bruna Barbieri. Op. cit., p. 83.

⁹⁴ Op. cit., p. 82.

⁹⁵ LÔBO, PAULO. Direito de família e os princípios constitucionais. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Op. cit., p. 127.

⁹⁶ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar. In MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord.) *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4. ed. rev. e atual. conforme Lei n. 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 196.

de pais, filhos e outros membros familiares ao longo do desenvolvimento da vida da criança e adolescente: são várias as conexões que levam e contribuem para o crescimento desses sujeitos, mas, atenta-se para que em relação aos sistemas familiares todos os elementos estão conectados de modo mais complexo e estão inter-relacionados por meio de processos dinâmicos, mútuos e circulares que unem os indivíduos constituintes e dos relacionamentos dentro das famílias⁹⁷.

Nessa linha, o respectivo dano causado pela alienação parental atinge todo o sistema familiar, levando a uma degeneração dos laços de afeto ou a impossibilidade de manutenção desses laços, gerando um ambiente prejudicial para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Assim, se por um lado a alienação por si só não se refere a qualquer sintoma, por outro lado se refere a alterações que crianças e adolescentes podem desenvolver pelos atos de alienação realizados pelo alienador, os quais levam a síndrome da alienação parental⁹⁸.

Denise Silva indica algumas alterações que ocorrem com a criança, como:

Em curto prazo, para sobreviver, a criança aprende a manipular, tornando-se prematuramente esperta para decifrar o ambiente emocional, falar apenas uma parte da verdade e, por fim, enredar-se em mentiras, discursos e comportamentos repetitivos, exprimindo emoções falsas. Em médio e longo prazo, os efeitos podem ser: depressão crônica, incapacidade de se adaptar aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e, algumas vezes, suicídios ou outros transtornos psiquiátricos. Podem ocorrer também sentimentos incontroláveis de culpa quando a pessoa, já adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado, ou ainda, sentir-se aliviada ao perceber que o pai/mãe alienado(a) não era aquele “monstro” no qual o fizeram acreditar que fosse, ou ambas as reações juntas.⁹⁹

Nesse sentido, também observam Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade,

⁹⁷ BUSH, Kevin R; PETERSON, Gary W.. Parent-child relationships in diverse contexts. In: BUSH, Kevin R; PETERSON, Gary W. **Handbook of Marriage and the Family**. 3. ed.. New York: Springer, 2013, p. 277.

⁹⁸ Bruna Barbieri diferencia cada instituto, delimitando que a Síndrome da Alienação Parental ‘como o conjunto de sintomas desenvolvido por crianças e adolescentes que sofrem programação para rejeitar ou temer um dos familiares’, enquanto que a Alienação Parental Induzida, terminologia sugerida e acrescentada pela autora, é o ‘conjunto de comportamentos de um genitor que visa especificamente prejudicar o convívio do outro genitor com a prole em comum, sem que essa prática interfira na constelação familiar como um todo’. In: WAQUIM, Bruna Barbieri. Op. cit., p. 58.

⁹⁹ SILVA, Denise Maria Perissini da. Op. cit., p. 140.

incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos [...]. Por ter sido acostumado a afastar uma parte da realidade, a do genitor alienado, essa criança, na idade adulta, apresentará uma visão dicotômica do mundo, ou todos estão contra ou a favor dele, sem meio-termo.¹⁰⁰

Tais alterações comportamentais são violações ao desenvolvimento pleno e completo determinado pela doutrina da proteção integral, inserida tanto em termos constitucionais quanto estatutários, levando a danos diretos à criança e ao adolescente. As consequências psicossociais são inúmeras, não havendo a delimitação de apenas uma forma de prejuízo e conforme já dito, espalha-se por toda a conjuntura familiar.

Exemplificativamente, Fernanda Molinari e Jorge Trindade argumentam que a criança ou adolescente que possui convivência com o genitor alienador receberá estímulos de influência no sentido de que leve o filho a exprimir emoções falsas ou manipular pessoas e situações, pois há uma construção de ideias que levará ao desenvolvimento da criança e do adolescente naquele sentido, o que possibilita a constituição ou desconstituição desses levando a uma confusão mental em que o filho não saberá mais quem é¹⁰¹. Também nesse sentido, Marcela Braz, Maria Dessen e Nara Silva também indicam alterações psicológicas que são consequências da alienação parental, como problemas de saúde, depressão, baixa competência social e baixa performance acadêmica, e outros distúrbios¹⁰².

Infira-se que essas implicações psicológicas não se restringem a meras alterações psicológicas, podendo levar à geração de patologias aparentes corporais, de forma que a criança e o adolescente passam a expressar conflitos emocionais que

¹⁰⁰ Op. cit., pp. 74-75.

¹⁰¹ MOLINARI, Fernanda; TRINDADE, Jorge. Reflexões sobre alienação parental e a escala de indicadores legais de alienação parental. In: ROSA, Conrado Paulino; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Orgs.). **O direito no lado esquerdo do peito: Ensaio sobre direito de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM, 2014.

¹⁰² BRAZ, Marcela Pereira; DESSEN, Maria Auxiliadora; SILVA, Nara Liana Pereira. Relações conjugais e parentais: uma comparação entre famílias de classes sociais baixa e média. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre-RS, v. 18, n. 2, p. 151-161. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/prc/v18n2/27465.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.

estão diretamente relacionados com enfermidades somáticas e comportamentais, como ansiedade, baixa tolerância à frustração, alcoolismo, uso de drogas, entre diversos outros¹⁰³.

Bruna Barbieri segue no raciocínio, explicitando que são os exemplos parentais que levam ao estabelecimento de padrões pelos filhos para a própria vida, de modo que há a possibilidade de um maior peso para a destinação da própria vida, realização pessoal e satisfação interior, bem como influencia na determinação e estabelecimento das relações para a família futura, de forma positiva e negativa¹⁰⁴. Nesse ponto, observa-se que a alienação compromete de forma significativa a “geração do amanhã”, tendo em vista que esses danos, em verdade, são transferidos por gerações e gerações, devendo inclusive ser observados como problemas de saúde pública de extrema relevância e que devem ser observados por estudos interdisciplinares¹⁰⁵.

Os danos causados à criança e ao adolescente podem, a depender do grau de realização dos atos de alienação parental, ser irreversíveis, e alteram de forma significativa o desenvolvimento mental e psíquico bem como o físico quando das consequências fisiológicas que podem ser atingidas por serem vítimas da alienação parental, eis que:

[...] assim como os atos de AP consistem em uma “lavagem cerebral” contínua e gradual, os sintomas da SAP também podem se manifestar em diferentes graus: leve (exemplo, dizer que “não está a fim” de sair com o pai ou mãe), moderado (alegar que o pai ou mãe é agressivo), intenso (aversão total, medo, hostilização, inclusive assimilar a crença de que foi abusado sexualmente pelo pai ou mãe).¹⁰⁶

Destarte, a gradação dos danos diferencia pelo tempo e forma de exposição dos atos de alienação parental, devendo ser por isso analisados de forma cautelosa a fim de que se verifique a medida e a extensão da necessidade da reparação dos danos causados.

¹⁰³ TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 25.

¹⁰⁴ WAQUIM, Bruna Barbieri. Op. cit., p. 262.

¹⁰⁵ BASTOS, Alder Tiago. **A saúde mental da criança vítima de alienação parental**. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

¹⁰⁶ SILVA, Denise Maria Perissini. Genealogia..., p. 57.

3.2 O dano no contexto da alienação parental

O termo “dano” tem origem no latim *damnum*, e de forma genérica se refere a um mal ou ofensa causado por uma pessoa a outrem¹⁰⁷, redundando juridicamente num prejuízo causado por alguém a outrem em razão de ação ou omissão.

A análise do dano verifica inicialmente a violação de um bem jurídico, consecutindo destarte numa lesão. Nesse mister, o prejuízo pode ser material, quando incide sobre o conjunto de coisas pertencentes ao lesado, resultando em perda ou frustração de ganho – isto é, quando há dano emergente ou lucro cessante -; e extrapatrimonial, conforme se abstraia da conotação material e adentre numa perturbação ao âmago da personalidade da vítima, aqui se inserindo a violação dos direitos fundamentais ao afeto, à afetividade e a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos da personalidade e congêneres.

Bem a propósito é o escólio de José de Aguiar Dias:

O interesse em restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado pelo dano é a causa geradora da responsabilidade civil. Seu fundamento deveria, pois, ser investigado em função daquele interesse, que sugere, antes de tudo, o princípio da prevenção, sem excluir, naturalmente, outros princípios, que o completam. Encontra-se, portanto, em suas raízes, a razão primeira da responsabilidade penal e da responsabilidade civil¹⁰⁸.

Com efeito, a indenização pecuniária por si não é a única forma de reparação civil em razão de violações de direitos, fazendo-se necessária então uma análise de condutas que podem ocasionar em danos extrapatrimoniais e as respectivas alternativas de reparação por parte daquele que violou direito alheio. Isto porque, a partir da compreensão dos elementos que ensejam na configuração da conduta danosa, verifica-se que os danos comumente associados às relações familiares são os de cunho extrapatrimonial, possuindo em comum a ideia de ofensa ao estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa¹⁰⁹ como determinante à configuração. Com efeito, Ihering já assentava tal mister ao relacionar direito, justiça e a dor como matéria-prima do direito, enfatizando a dor como lesão de direito do sujeito:

¹⁰⁷ SILVA, De Plácido e. Op. cit..

¹⁰⁸ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 43.

¹⁰⁹ ANDRADE, André Gustavo Côrrea de. A evolução do conceito de dano moral. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**. Rio de Janeiro-RJ, v. 6, n. 24, 2003, p. 145.

É a dor que contém, em si, a matéria prima do direito. A dor que a lesão do direito produz no homem, traz, em seu interior a autoconfissão forçada e intuitiva do que o direito representa, não só para o indivíduo, como para a sociedade, este momento especial que traz, sob o aspecto da reação psicológica do sentimento humano, mais forte revelação do sentido e da essência do direito, do que a que decorre de anos contínuos de pleno gozo dos direitos subjetivos. [...] Diante da lesão do direito, a forte reação do sentimento de justiça é a prova probatíssima de seu estado de saúde. A sensibilidade, ou seja, a capacidade de sentir dor ante a lesão ao direito, e a reação, ou seja, a coragem determinada de repelir a agressão, são, a meus olhos, os dois critérios, segundo os quais se compreende a existência de um evidente sentimento de justiça.¹¹⁰

Destarte, sem se desconsiderar o dano patrimonial que porventura possa vir a ocorrer, o dano precípua oriundo das violações por atos de alienação parental em relação a violações de direitos das crianças e adolescentes é o dano extrapatrimonial: é a perturbação no estado de espírito, sofrida em razão do sofrimento, da humilhação, do constrangimento impostos pela conduta do ofensor, onde se denota a possibilidade de compreensão de um dano moral direto, que é a lesão a um direito da personalidade ou os atributos da pessoa, e um indireto, que se refere a um interesse que se relaciona à satisfação de um bem patrimonial vinculado a uma depreciação de um bem extrapatrimonial¹¹¹.

Maria Berenice Dias bem esclarece a respeito:

O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. De outro lado, a tentativa de manter os filhos afastados da convivência com um dos genitores provoca iguais sintomas. A prática nominada de alienação parental é centrada em mentiras, falsas acusações e manipulações. A ponto de os filhos não saberem quem odiar, quem amar. Nem o que é verdade ou pura imaginação. O que é certo e o que é errado. Estas sequelas causam danos susceptíveis de indenização.¹¹²

Nesse mister, para que se compreenda a responsabilidade civil quanto aos danos extrapatrimoniais no contexto de que trata o presente estudo, é importante verificar como ocorre a reparabilidade do dano moral, uma vez que a finalidade que se busca com a reparação é eliminar o dano e suas consequências, o que no caso do

¹¹⁰ IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução e notas por Tavares Bastos. Edição Kindle. Montecristo Editora, 2020.

¹¹¹ ZANNONI *apud* SILVA, Américo Luís Martins da. **Dano moral e sua reparação civil**. 5. ed.. Independently Published, 2015, sem paginação [livro digital]

¹¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, op. cit., p. 140.

dano extramatrimonial é obstado exatamente pela ausência de tal poder ser quantificado monetariamente, de forma que se busca então uma reparação compensatória para atenuar as consequências da lesão da vítima¹¹³.

Essa compensação, se entendida em sentido estrito, perfaz-se inicialmente num caráter propriamente compensatório e em outro punitivo-pedagógico, em que o primeiro consistiria num alento ao prejuízo sofrido e o segundo uma forma de realizar a punição do ofensor e, ao mesmo tempo, desestimular a reiteração do comportamento danoso e servir de indicativo de condutas que devem ser evitadas pelos cidadãos no futuro por meio da responsabilidade civil, para que haja um objetivo que observe a prevenção geral, orientação de conduta a ser adotada.

Cristiano Farias e Nelson Rosenvald trazem uma formulação da existência de uma multifuncionalidade da responsabilidade civil, com observação a três funções: a reparatória, que busca trazer o reequilíbrio patrimonial ao lesado; a punitiva, em que se aplica um determinado valor como forma de desencorajar os comportamentos reprováveis; e a precaucional, que busca impedir a realização de ações e condutas que possam ocasionar em dano¹¹⁴. A nosso ver, no entanto e conforme já dito, a função reparatória no dano moral encontra um certo obstáculo posto que não há como se precificar valores morais de forma a se conseguir mensurar um *status quo* a ser alcançado pela indenização. Não há, em sua maioria dos casos, a possibilidade de retorno ao *status quo*, pois relaciona-se com questões de ordem psíquica que a reparação monetária não enseja a possibilidade de restauração anterior ao evento de dano.

Posto de outra forma, considerada tão-só sob o viés da reparação pecuniária a responsabilidade civil perante as relações familiares encontra restrições em razão de que a indenização monetária não cessa a relação de violação ocorrida entre o agente da conduta e o sujeito ofendido, ao que Anderson Schreiber compreende a necessidade de ser a responsabilidade civil um “instrumento de solução dos conflitos surgidos em relações familiares que exige adaptações interpretativas – possíveis e viáveis, diga-se – que evitem o desenho de uma falsa solução”¹¹⁵. Assim, em que pese

¹¹³ SILVA, Américo Luís Martins da. Op. cit..

¹¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl.. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 245.

¹¹⁵ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In MADALENO, Rolf (Coord.); BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 40-41.

ser possível conferir atribuição monetária a determinadas formas de reparação – por exemplo, no caso de prestação alimentar inadimplida -, de um modo geral a responsabilidade civil no direito de família deve possuir um viés mais amplo como forma de reparação, eis que, conforme já dito, a ofensa geralmente redundando num dano à saúde psicofísica, tal qual ocorre na alienação parental.

Nesse sentido, Nelson Rosenvald refere a superação da função que busca apenas a reparação, de forma que a busca pela prevenção de danos passa a ser considerada como forma de inibir ou desestimular a realização de danos¹¹⁶. Em consonância, verifica-se a problemática analisada pela mera reparação monetária perante o dano moral justamente pela impossibilidade de se remunerar a dor e o sofrimento, visto que são sentimentos humanos que atingem cada sujeito de formas diferentes. Américo Silva discute essa questão, demonstrando que a reparação não se relacionará com o tamanho da dor mas sim com o direito lesado, sendo essa a tutela que um ordenamento jurídico observa, e que em relação a esse direito devem ser observados os de fundo afetivo, que seria a de ordem mais elevada para a reparação¹¹⁷.

Além do que, o ordenamento jurídico brasileiro já autoriza, de forma constitucional e infraconstitucional, a reparabilidade, indenização ou ações que envolvem valores monetários nas relações familiares, sendo caracterizado comumente pelas ações de alimentos e abandono afetivo, por exemplo.

Nesse mister, a inexorável relação entre afeto e parentalidade gera uma valorização na contemporaneidade de modo que a violação ou lesão proporcionada por um ente familiar aos direitos existenciais de outrem enquanto membro da mesma família pode gerar o denominado dano afetivo, podendo acontecer por diferentes condutas familiares. Desde a realização de prática da alienação parental até o abandono afetivo, a ausência dos deveres de cuidado e questões afetivas pode afetar negativamente o desenvolvimento pleno e completo das crianças e adolescentes, podendo levar, inclusive, à caracterização de negligência das essencialidades para a manutenção da estrutura de uma família como responsabilidade e atenção.¹¹⁸

¹¹⁶ ROSENVALD, Nelson. **As funções da Responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 82.

¹¹⁷ SILVA, Américo Luís Martins da. Op. cit..

¹¹⁸ LOMEU, Leandro Soares. Afeto, abandono, responsabilidade e limite: Diálogos sobre ponderação. **IBDFAM**, 2009. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/222.pdf>>. Acesso em 11 out. 2020.

Há a possibilidade também, para além de um comportamento individual – isto é, de um dos membros da família -, que se configure um comportamento coletivo que eventualmente gere um dano extrapatrimonial a um membro familiar: pode acontecer, por exemplo, de os membros da família praticarem *bullying* em relação a um membro, tendo como mote alguma condição familiar deste (ser o “caçula”, o adotado, entre outros), denotando-se assim um comportamento excludente que faz com que o indivíduo seja de certa forma segregado da família e, nesse ponto, sobressaiem-se danos causados à estrutura psicológica do menor.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”¹¹⁹ (tradução nossa), pelo que, o dano psicológico resulta de uma ofensa à manutenção da efetivação desse estado do indivíduo. A propósito, Hernán Daray destaca que o dano psicológico é um distúrbio de carácter temporário ou definitivo que atinge o equilíbrio espiritual já existente, de natureza patológica, tendo ocorrido uma alteração ou modificação em razão de um ato ilícito, mormente verificado por atos de violência psicológica¹²⁰ (tradução nossa). Bem assim, Maria Cecília Minayo¹²¹ trata da definição da violência psicológica quando ocorrem agressões, sejam elas verbais ou por gestos, de modo que se leve ao terror e rejeição, bem como possibilidade de humilhação a vítima, incorrendo assim na restrição da liberdade ou isolamento do convívio social.

Segundo Weingarten e Gheresi, o dano psicológico se apresenta sendo uma:

[...] alteração ou modificação patológica do aparato psíquico do indivíduo por consequência de um evento traumático, por uma perturbação no plano cognitivo (percepções, memória, atenção, inteligência, criatividade, linguagem), volitivo e de relação social com os indivíduos¹²². (tradução nossa)

¹¹⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Constitution of the World Health Organization**. Disponível em <<https://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf?ua=1>>. Acesso em 06 mai. 2021. No original: “Health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity”.

¹²⁰ DARAY, Hernán. *Daño psicológico*. Buenos Aires: Astrea, 1995, p. 16. No original: Podría decirse que es la perturbación transitoria o permanente del equilibrio espiritual preexistente, de carácter patológico, producida por un hecho ilícito, que genera en quien la padece la posibilidad de reclamar una indemnización por tal concepto a quien la haya ocasionado deba responder por ella.

¹²¹ MINAYO, Maria Cecília. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006, p. 82.

¹²² WEINGARTEN, Celia; GHERESI, Carlos. A. *Tratado de daños reparables*: Código Civil y comercial de la nación. Tomo 1. 2a. edición actualizada y ampliada. Buenos Aires: Thomson Reuters, La Ley, 2016, p. 295-296. No original: Se trata de una alteración o modificación patológica del aparato psíquico del individuo que aparece como consecuencia de un evento traumático, que produce una perturbación en el plano cognitivo (percepciones, memoria, atención, inteligencia, creatividad, lenguaje), volitivo y de relación social con los individuos.

A legislação brasileira já apresenta a definição ou trata de dano moral genérico e psicológico, a exemplo da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), cujo artigo 7º, II e V, determina a configuração dos danos psicológico e moral genérico ao conceituar a violência psicológica e moral:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.¹²³

Assim, em uma análise em relação à violência doméstica pela perspectiva psicológica, há demonstrações de que o sofrimento psíquico por meio desse tipo de agressão pode desencadear doenças psicossomáticas que alteram substancialmente o desenvolvimento pessoal do indivíduo, levando-o entre outros ao comprometimento da autoestima, do bem-estar e do próprio desenvolvimento da saúde¹²⁴, cenário que também é frequentemente verificado em relação ao filho na alienação parental.

A necessidade de observância do dano perante o âmbito jurídico é essencial, de modo que a busca pela compreensão da categoria que o dano se insere passa a ser vital para a consolidação do termo e da construção da necessidade de reparação civil. Nesse sentido, o dano psicológico comumente é integrado ao gênero de dano moral, mas segundo Roberto Moraes Cruz e Saily Karolin Maciel o dano psicológico está inserido ao dano extrapatrimonial, mas não necessariamente como sendo um dano moral, e sendo possível a ocorrência de uma reparação civil referente a lesão

¹²³ BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 05 dez. 2020.

¹²⁴ FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte-MG, v. 24, n. 2, p. 307-314, Ago. 2012, p. 310.

que levou a uma alteração ou modificação do equilíbrio emocional do sujeito¹²⁵. Seguindo-se o raciocínio dos aludidos autores, a alienação parental pode não produzir um dano à honra ou à imagem de forma a se caracterizar um dano moral, porém teria uma conotação extrapatrimonial porque os danos causados à criança e ao adolescente podem, a depender do grau de realização dos atos de alienação parental, ser irreversíveis, e alterarem de forma significativa o desenvolvimento mental e psíquico bem como o físico quando das consequências fisiológicas que podem ser atingidas por serem vítimas da alienação parental.

Fato é que, sendo o dano psicológico uma espécie de dano moral ou sendo um dano autônomo, possui uma natureza extrapatrimonial: há uma alteração prejudicial na personalidade intelectual ou coeficiente mental da vítima em razão de uma ofensa à integridade psicofísica do indivíduo, o que se realça ao se tratar da situação de criança e adolescente nas relações familiares posto que a percepção é a de que as ações parentais das quais resulta o dano psicológico relacionam-se com a ausência de compreensão de que aqueles com menos de 18 anos possuem importância e legitimidade frente as próprias necessidades. Mormente no caso da alienação parental, em que o alienante exerce atitudes que levam o menor ao sentimento de rejeição, isolamento, terror, situações essas que levam à privação da criança ou adolescente de experiências importantes para o desenvolvimento pleno e completo, ou à prática de outras situações que levem à repressão do desenvolvimento emocional e intelectual ou conduz de forma negativa a socialização da criança¹²⁶.

Isso é sinteticamente enfatizado por Maria Berenice Dias:

A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A ausência da figura paterna pode tornar os filhos pessoas inseguras.¹²⁷

Nessa linha, estudos científicos da área da saúde demonstram que a interferência advinda da alienação parental pode gerar riscos expressivos à saúde da criança e adolescente. Por exemplo, um estudo da American Journal of Preventive

¹²⁵ CRUZ, Roberto Moraes; MACIEL, Saily Karolin. Perícia de danos psicológicos em acidentes de trabalho. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 5, n.2, p.120-129, 2. sem. 2005. Disponível em <<http://www.revispsi.uerj.br/v5n2/artigos/aj06.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

¹²⁶ AVANCI, Joviana Q.; ASSIS, Simone G.; SANTOS, Nilton César dos; OLIVEIRA, Rachel V. C. Escala de violência psicológica contra adolescentes. **Revista Saúde Pública**, São Paulo-SP, v. 39, n. 5, p.702-708, 2005, p.703.

¹²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, pp. 141-142.

Medicine apresentou uma correlação na resposta entre a exposição de abuso e/ou disfunção doméstica como fatores de risco para o desenvolvimento da criança e adolescente, havendo inclusive reflexos em doenças fisiológicas e anatômicas como doenças cardíacas isquêmicas, de forma que o estudo verificou que as experiências negativas e adversas na infância podem levar a um prejuízo ao desenvolvimento da criança e adolescente incidindo em impactos de doenças físicas na vida adulta¹²⁸. Esse mesmo estudo indicou alterações de saúde em relação às sensações internas, em que há efeitos no funcionamento fisiológico dos centros cerebrais e sistemas neurotransmissores, indicando que a longo termo é evidente o surgimento de problemas associados a disfunções familiares e abusos na infância¹²⁹.

O estudo segue indicando de forma direta como as experiências adversas influenciam nos comportamentos de risco e de desenvolvimento da infância gerando doenças quando adultos, como por exemplo ligações em comportamentos relacionados a vícios, tabaco e abuso de álcool, reflexos em transtornos de ansiedade, raiva¹³⁰. Bem assim, apesar de não indicar a terminologia da alienação parental, o estudo refere-se às disfunções em que há abusos praticados no relacionamento familiar que atingem as crianças e que prejudicam o desenvolvimento pleno e completo, no que se identificam com os atos de alienação parental descritos pela Lei da Alienação Parental visto que estes se referem à prática de abusos psicológicos, os quais, mesmo que não possuam o objetivo direto de lesar a criança, trazem como resultado final o dano.

Boch-Galhau¹³¹ refere-se à alienação parental como uma séria forma de abuso psicológico a qual atinge a identidade da criança e adolescente de forma a torná-la insegura e frágil, tendo como consequências falta de autoestima e de segurança, podendo ocorrer em transtornos de personalidade descritas pelo código

¹²⁸ FELITTI, Vincent J.; ANDA, Robert F.; NORDENBERG, Dale; WILLIAMSON, David F.; SPITZ, Alison M.; EDWARDS Valerie; KOSS, Mary P.; MARKS, James S. Relationship of childhood abuse and household dysfunction to many of the leading causes of death in adults: The Adverse Childhood Experiences (ACE) Study. **American Journal of Preventive Medicine**, v. 14, n; 4. May, p. 245-258, 1998, p. 251. Disponível em <<https://www.ajpmonline.org/action/showPdf?pii=S0749-3797%2898%2900017-8>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

¹²⁹ Op. cit., p. cit.

¹³⁰ Op. cit., p. 253.

¹³¹ BOCH-GALHAU, Wilfrid von. Parental Alienation (Syndrome) – Eine ernst zu nehmende Form von psychischer Kindesmisshandlung. **Neuropsychiatr**, v. 32, p. 133–148, 2018. Disponível em <<https://link.springer.com/article/10.1007/s40211-018-0267-0>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

F-60 da CID-10¹³² como personalidade paranoica e personalidade ansiosa, podendo ensejar, segundo o autor, a outros tipos de transtornos, como transtornos alimentares, vícios, pós-trauma, e outros psicológicos e o desenvolvimento de doenças psicossomáticas.

Harman, Kruk e Hines apresentam um estudo pelo qual buscam compreender se os comportamentos da prática de alienação parental são ou não formas de violência familiar, e se assim devem ser reconhecidas em ordem de assegurar proteção às vítimas. Os pesquisadores concluem que a alienação parental é uma forma flagrante de violência familiar, principalmente violência e abuso infantil, devendo ser definidos e reconhecidos os comportamentos alienantes como forma inclusive de prevenção e inibição dos atos¹³³, uma vez que implicam em lesão ao direito à saúde da criança e adolescente e ao desenvolvimento pleno e completo culminando no dano psicológico em razão de atos de alienação parental.

A seu turno, o Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais, denominado DSM-5, relaciona situações que atingem as crianças e adolescentes em conflitos parentais de forma negativa, podendo inclusive gerar consequências de alteração mental ou psicológica na criança. O código utilizado pelo manual é de V61.29 (Z62.898), denominado “Criança Afetada por Sofrimento na Relação dos Pais”¹³⁴ e, apesar de não haver a constatação ou nomeação expressa da alienação, compreende-se a aplicação do instituto pelas características que se referem a atos que levem ao sofrimento e atingem as crianças e adolescentes.

Assim como o Manual, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde (CID) utiliza-se de referências aos atos praticados pela alienação parental como previstos na classificação¹³⁵. Segundo a Organização Mundial de Saúde, o CID para os problemas de relacionamento no cuidado do filho

¹³² PORTAL PEBMED. CID-10: Busca da Classificação Internacional de Doenças – F60 – Transtornos específicos da personalidade. [s.d.]. Disponível em <<https://pebmed.com.br/cid10/f60-transtornos-especificos-da-personalidade/>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

¹³³ HARMAN, Jeniffer J.; KRUK Edward; HINES, Denise A. Parental alienating behaviors: An unacknowledged form of family violence. **Psychological Bulletin**, v. 144, n. 12, p. 1275-1299, 2018, p. 1290. Disponível em <<https://doi.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2Fbul0000175>>. Acesso em 31 mar. 2021.

¹³⁴ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento et al.. 5. ed.. Porto Alegre: Artmed, 2014.

¹³⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Internacional de Doenças. Disponível em <<https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2fcd%2fentity%2f547677013>>. Acesso em 01 jan. 2021.

seria indicado pelo código QR52.0, o qual descreve ser a insatisfação substancial e sustentada em uma relação parento-filial, incluindo a própria relação parental associada a um distúrbio significativo no funcionamento¹³⁶ (tradução nossa).

Denota-se, portanto, que a tão-só prática de alienação parental já gera dano extrapatrimonial na medida em que, ainda que não resulte na Síndrome da Alienação Parental em relação ao filho, interfere na tranquilidade, emoções, sentimentos e personalidade deste e do genitor alienado, em um nível muito superior ao mero aborrecimento que ocorre na vida cotidiana. Outrossim, esse dano extrapatrimonial – o qual chamaremos aqui didaticamente de “dano moral genérico” – pode evoluir quanto ao filho para um dano psicológico, na medida em que, antes que se efetive a Síndrome da Alienação Parental, pode gerar no filho o efeito inverso: uma aversão ao alienante, ao invés de ao alienado.

Mais ainda, em se constatando a efetivação da Síndrome da Alienação Parental, verifica-se a ocorrência de dano afetivo em relação ao filho, posto que a conduta do alienante priva o infante de receber o necessário afeto e gozar da respectiva convivência salutar do genitor alienado. A respeito, o dano afetivo resulta do descumprimento das obrigações por um ou por ambos os pais nessa qualidade, como a ausência de cuidados e de proporcionamento de condições dignas de desenvolvimento e aperfeiçoamento e outros mais deveres a que os pais estavam obrigados a cumprir em razão do poder familiar, violando destarte o princípio da dignidade da pessoa humana intrínseca, uma realidade consagrada inclusive em sede jurisprudencial, onde se entende o dano afetivo como aquele consubstanciado num trauma expressivo ou sofrimento intenso, oriundos do poder familiar, capaz de violar sua integridade e comprometer sobremaneira o desenvolvimento e formação psíquica, afetiva e moral¹³⁷.

O dano afetivo é aquele originado pelo rompimento dos laços afetivos, ocasionando assim a negação, ainda que parcial, de todo um contexto necessário à construção e desenvolvimento psicofísico da personalidade e outros atributos da criança e do adolescente inerentes à dignidade humana, causando-lhes por

¹³⁶ Op. cit.. No original: Substantial and sustained dissatisfaction within a caregiver-child relationship, including a parental relationship, associated with significant disturbance in functioning.

¹³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.292.286. Decisão Monocrática do Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgado em 16 mai. 2018. Publicado em 01 jun. 2018. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=@docn=%27005770372%27>>. Acesso em 11 abr. 2021.

consequente o prejuízo no desenvolvimento e formação psíquica, afetiva e moral e se responsabilizando pela respectiva reparação: resulta do desprezo à necessidade de se compreender a importância de valorização dos vínculos da afetividade e solidariedade que passam a reger o conceito de família da contemporaneidade¹³⁸. Por essa perspectiva, quando se analisa a responsabilidade civil no direito de família vislumbra-se o dano afetivo quando se constata atos contrários aos deveres determinados para as relações familiares e em especial para o estudo presente, no contexto das relações parento-filiais, quando se observa a omissão quando dos deveres de educação, sustento, criação, que são vinculados com os deveres de cuidado impostos tanto pelo ordenamento de forma expressa quanto consolidado pela jurisprudência como função intrínseca à autoridade parental, e mais ainda quando essa omissão de tais deveres, no caso da alienação parental, fazem com que haja uma perturbação injusta no afeto e na afetividade entre o filho e o genitor alienado.

O dano afetivo, pois, é um dano ligado ao afeto na medida em que este é restrito ou sonogado em razão de conduta lesiva, havendo então entre membros de uma família a frustração de uma expectativa de comportamento não apenas social mas também jurídico, quanto à consecução entre outros do direito fundamental a pertencer a uma família, cabendo dizer a propósito que inicialmente o alienante comete dano afetivo nessa qualidade quando priva o filho de ser recebedor do carinho, atenção e convivência do genitor alienado.

Observando-se a própria proteção especial dada pela Lei da Alienação Parental, vislumbra-se que o dano afetivo atinge de forma significativa os filhos, nos quais se passa a criar sentimentos negativos em razão de alegações impostas e interferências na formação psicológica que levam a criança e adolescente a acreditarem que o sujeito alienado não preza pela manutenção dos vínculos afetivos familiares, e que a vontade é de afastamento e de eventual rompimento parento-filial. A alienação parental pode levar o menor a acreditar num abandono afetivo por parte do genitor alienado quando o que ocorreu fora em verdade decorrente das práticas realizadas pelo alienador, isto é, o dano afetivo pode redundar de uma sensação do menor de abandono afetivo, moral, intelectual, material e congêneres realizado pelo genitor alienado, decorrente da prática de alienação parental pelo alienante, o qual

¹³⁸ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do dano moral no direito de família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 1, n. 6: 1.673-1714, 2015, p. 1675. Disponível em <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf>. Acesso em 11 out. 2020.

age com total desprezo para com o acompanhamento e busca pelo desenvolvimento pleno e completo dos menores, negligenciando-lhes a aproximação e afeto do genitor alienado ao agirem em alienação parental.

Com efeito, o desenvolvimento adequado dos filhos pressupõe uma convivência familiar saudável, pois isso é o que sedimentará as necessárias bases de memórias e experiências afetivas para a consecução de uma personalidade calcada no amor, solidariedade e cuidado: conforme bem observa Romualdo Baptista dos Santos, o desenvolvimento da estrutura afetiva é constitutivo da personalidade¹³⁹. E isso é simplesmente sonogado, quando o alienante priva o alienado de oferecer tais misteres ao ser a imagem da pessoa este por aquele deturpada para o menor por meio da alienação parental, causando-lhe sérios danos de ordem afetiva e psicológica, conforme bem obtempera

Nessa linha, Giselle Groeninga bem explica ser essencial à formação do indivíduo o convívio com dois adultos diferentes, comumente pai e mãe, no exercício de funções parentais distintas porém complementares, onde à mãe toca-lhe a nutrição, continência às angústias do bebê e o aprendizado emocional, incumbindo-lhe ainda auxiliar a criança na transição da “complementaridade biológica para a complementaridade afetiva”, ao passo que ao pai concerne o papel de “representante da lei, aquele que coloca os limites necessários para o desenvolvimento mental e é aquele com quem a criança também se identifica como modelo”, eis que a figura paterna, “além de reprimir e proteger, é promotora dos recursos da personalidade”. Isto porque, o desempenho dessas funções¹⁴⁰ é que precipuamente proporciona ao filho a necessária experimentação do afeto parental e, uma vez privado de tal convivência pela alienação parental, o filho inevitavelmente será prejudicado em seu desenvolvimento psíquico e na construção de sua personalidade¹⁴¹, dado que o afeto é condição imprescindível à integridade psíquica e sua falta, além da falta de modelos

¹³⁹ SANTOS, Romualdo Baptista dos. Responsabilidade civil na parentalidade. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Direito de família e das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 204.

¹⁴⁰ A realização dessas funções na contemporaneidade deslocou-se pela percepção de gênero, de forma que se compreende a modificação das estruturas familiares, mas não a importância do exercício das funções da parentalidade.

¹⁴¹ GROENINGA, Giselle Câmara. Descumprimento do dever de convivência: danos morais por abandono afetivo. A interdisciplina sintoniza o direito de família com o direito à família. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **A outra face do poder judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas**. Belo Horizonte: Del Rey; São Paulo: Escola Paulista de Direito, 2005, pp. 414-415.

de identificação, falta de afeto, abandono ou mesmo rejeição, ameaça à integridade psíquica trazendo falhas no desenvolvimento da personalidade.¹⁴²

Nesse ponto, a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente que é realizada em razão da conduta do sujeito alienador ocasiona dano afetivo, em razão dos prejuízos causados no estabelecimento ou na manutenção dos vínculos da relação parento-filial: o alienador impossibilita o estabelecimento de laços afetivos entre o alienado e filhos, e conseqüentemente impede o convívio da criança e/ou adolescente com o sujeito alienado e também vítima dos atos de alienação parental, no intuito de inculcar nos filhos desde tenue idade a repulsa, o desinteresse ou o afastamento completo em relação ao alienado, onde a criança pode vir a compreender pela ausência de interesse do indivíduo alienado, de forma a não ser possível a construção de vínculos afetivos perante a relação parental-filial com o outro.

Além de buscar impedir o estabelecimento e consolidação dos vínculos afetivos em idade tenue, de modo a impedir que ocorra a própria vontade a partir da criança ou adolescente de ter um relacionamento parento-filial com o alienado, o alienador pode realizar danos afetivos quando já existem os vínculos entre pai/mãe e filhos, ao provocar o afastamento por meio de um enfraquecimento dos respectivos laços em nível gradual ou repentino, reversível ou irreversível. Outrossim, independente da gradação do dano afetivo, quando os vínculos afetivos são anteriores à prática do ato de alienação parental a mera existência de um dano demonstra a alteração no sentido tanto da relação quanto da compreensão do afeto por parte da criança e adolescente.

Com efeito, independentemente da forma da realização da alienação parental o dano gerado a partir desses atos condiciona a noção de afeto que é percebida pela criança ou adolescente, tanto em relação ao alienador quanto ao alienado. Em relação ao alienador, a criança ou adolescente pode entender que os atos de alienação parental são uma forma de proteção, de forma a condicionar a noção de afeto em que afastamento de outros indivíduos por exemplo seja uma forma de expressão da afetividade. Além do que, é possível que a criança ou adolescente identifique a partir de uma determinada idade a existência dos atos de alienação assim considerados e

¹⁴² GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM; São Paulo: IOB Thompson, 2006, p. 452.

passa a ter sentimentos negativos que levem ao afastamento daquele que realizou os atos, incrementando a alteração da noção do afeto.

Bem assim, a noção do afeto em relação ao alienado é alterada de modo que será compreendido que as ações possíveis de serem oferecidas pelo sujeito vítima sejam suficientes como expressão da afetividade, de modo que se compreende o dano afetivo vez que a relação parento-filial não tem a devida ocorrência, mas a criança ou adolescente entende que o mínimo exercido pelo indivíduo alienado é possível.

Outrossim, não só a conduta isolada de um membro familiar, como também o comportamento coletivo em família pode ser causador de um dano afetivo. Isto porque, conforme o contexto, a família pode ser considerada um ente na medida em que se cria e se eterniza um comportamento coletivo, de forma a que o ato danoso praticado pelo familiar assim ocorre não por mera iniciativa individual, mas, porque se trata de um costume familiar. Ou seja: o costume danoso passa a ser um vínculo entre os familiares, de forma a que sua prática seja de certa forma necessária para que o indivíduo se sinta pertencente ao grupo, ainda que tal prática redunde em dano afetivo a outro membro da família.

Nessa linha, observa-se que o dano afetivo não se apresenta apenas nas questões de alienação parental em nível individual, mas também no seio da família enquanto grupo em si considerado e *locus* de violação de direitos humanos, onde, exemplificativamente, vários são os casos de violência sexual e de gênero que são cometidos por um familiar contra o outro com a complacência dos demais, ou ainda, no caso de negligência na formação escolar dos filhos em que não só o núcleo familiar é omissor como também os demais parentes se consideram a família extensiva. Tanto o é, que a violação de direitos da criança e do adolescente no âmbito familiar abstratamente considerado foi um dos fundamentos para a construção do princípio da doutrina jurídica da proteção integral, em que se visa à configuração dos direitos da criança e do adolescente pela sociedade, família e Estado, com absoluta prioridade.

Fato é que expressiva parte das situações de dano afetivo ocorre porque se rompe com a questão de deveres e expectativa que existe nas relações familiares. A família adota um comportamento tal, que este se toma por normal adversamente ao fato de se constituir particularmente como lesivo aos vínculos afetivos ou ao próprio afeto, em relação a um ou mais membros. Tome-se, por exemplo, além das situações aqui já especificadas, o *bullying* familiar, o qual, de acordo com Maria Celina Bodin de

Moraes¹⁴³, caracterizaria a violência doméstica coletiva, sendo uma agressividade que pode ir desde a violência física à psicológica e que pode ser praticada tanto por um indivíduo como por todos os demais membros da família em relação ao ofendido, bastando para tanto que se adote uma postura omissiva por se considerar normal no seio familiar o comportamento danoso, tendo-se aí um exemplo da prática costumeira para que o membro possa se sentir pertencente ao grupo, ainda que para tanto precise agredir a outro. Da mesma forma é a alienação parental, onde a família do genitor alienante ou adota uma postura ativa ao endossar a manipulação e lavagem cerebral feita no menor ao incutir nesse as falsas noções acerca do alienado, ou adota uma postura omissiva ao não se opor a tal reprogramação mental feita pelo alienante no menor por considerar isso um “direito” do alienante.

Frise-se que o art. 2º da Lei da Alienação Parental não restringe aos pais o protagonismo da prática alienatória, ao inserir também outros membros da família estendida no conceito legal:

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.¹⁴⁴

Nesse contexto, um dos maiores problemas que se percebe verificando a própria sistemática da realidade familiar é que muitas vezes os envolvidos nas relações não percebem que os atos que realizam são capazes de gerar qualquer dano para o outro membro familiar. Cria-se então uma abstratividade, em que o comportamento lesivo é tido por normal em família a ponto de se transformar num costume tal qual se dá por exemplo com os “apelidos” dados pela família a um indivíduo, que por trás de um pretexto carinhoso revela-se uma alta carga de preconceito, ou, conforme já dito, quando se acha que o alienante tem o direito de praticar alienação parental porque, na opinião subjetiva dos familiares, o genitor alienado “não presta”.

¹⁴³ MORAES, Maria Celina Bodin de. A responsabilidade e a reparação civil em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) **Tratado de direito das famílias**, p. 958.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.

Mais não bastasse, o tão-só distanciamento provocado pela alienação parental já gera a presunção de dano extrapatrimonial, na medida em que dificulta ou impede a natural relação de proximidade dos filhos com os pais, eis que, assim como o filho, o pai alienado também tem o direito fundamental de convivência familiar.

Outrossim, o dano afetivo pode ser constatado não só no momento em que o filho, uma vez acometido da Síndrome da Alienação Parental, repudia o pai alienado, como também numa fase anterior, correspondente àquela em que o alienante está se esforçando em sabotar o convívio do filho com o alienado, onde já se constata que o alienante falta com seus deveres parentais na medida em que, ao invés de agir com afeto e atinentes cuidados em relação ao seu filho, utiliza este como uma ferramenta para a consecução de sua vingança.

Já dito de outra forma, conquanto não exista a obrigatoriedade do amor romântico há outros deveres familiares impostos no seio familiar e principalmente na relação parento-filial que devem ser observados e cumpridos, em face do que, a violação explícita ou omissão desses deveres implica numa igual violação da solidariedade existente pela afetividade observada e protegida como postulado jurídico nas relações familiares: uma vez sendo a afetividade postulado primordial para a construção de uma entidade familiar, é evidente que a violação de deveres e direitos nessas relações atinge o afeto e por conseguinte a existência de um dano afetivo quando da lesão jurídica. Nessa qualidade, o genitor alienante causa dano afetivo ao filho ao não assumir perante este a postura materna ou paterna condizente com o que um filho espera ou necessita de uma mãe ou de um pai: ao invés de exercer a parentalidade da forma esperada e necessária, o alienante toma por objetivo dificultar ou impedir por completo o exercício da parentalidade do genitor alienado, deixando nesse mister ele mesmo, o alienante, de ser o pai ou mãe de que o filho necessita para um adequado e pleno desenvolvimento.

Perante a alienação parental, portanto, é possível verificar que o dano afetivo está diretamente relacionado com a violação do dever-poder parental não só no tocante ao prejuízo que o alienante causa ao alienado, como também no prejuízo que causa ao filho: constata-se o dano afetivo causado pelo alienante não só quando se efetiva a Síndrome da Alienação Parental em seu filho, como também quando há a busca pelo rompimento ou afastamento dos vínculos da criança e adolescente com o alienado e quando o filho é constrangido, pressionado e submetido à lavagem cerebral da qual pode vir a resultar o afastamento deste em relação ao alienado.

Denota se ainda, que sendo praticada pelo genitor alienante sozinho ou com ajuda de parentes, ou ainda, sendo praticada por parentes que não os genitores, a alienação parental ocasiona um “abandono afetivo não provocado” por parte do genitor alienado dado o aludido afastamento provocado pela SAP, e um “abandono afetivo involuntário” por parte do alienante na medida em que este age considerando o filho não propriamente nesta qualidade mas como um instrumento de vingança, sendo portanto o alienante responsável num e noutro caso pelo dano afetivo em razão da privação sofrida pelo menor do necessário afeto parental, consubstanciado entre outros na “convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, acarretando a violação de direitos próprios da personalidade humana, magoando seus mais sublimes valores e garantias”.¹⁴⁵

Numa última análise, é cediço que a prática dos atos de alienação não apenas gera o afastamento de outro familiar mas também leva a modificações psicológicas que podem levar a transtornos mentais como ansiedade, depressão, síndrome do pânico, fobia social. Por isso, ainda que não haja dano afetivo decorrente da deterioração na relação entre o filho e o genitor alienado – ou, conforme dito, na relação entre o filho e o alienante após a descoberta por aquele do que este fez -, será muito provável que haja dano psicológico que fará com que a criança ou o adolescente construam e consolidem sua personalidade defeituosamente, impedindo-se entre outros o regular desenvolvimento da capacidade de convivência e socialização com seus semelhantes.

Nesse sentido é o entendimento de Arnaldo Rizzardo:

Embora não caiba se falar em coesão familiar, e oferecer aos filhos uma estrutura regular da convivência com o pai e a mãe, o mínimo que se impõe como ditame fundamental da consciência, da moral, da natureza e da lei consiste na convivência regular com os progenitores, mesmo que espaçada, de modo a satisfazer o impulso natural de sentir, de haurir sua presença e de se fortalecer com o seu acompanhamento. Impedir a efetivação desse impulso que emana do próprio ser traz graves prejuízos e frustrações na realização da afetividade, com irreparáveis efeitos negativos que repercutirão na vida afora, ensejando inclusive a indenização pelo dano moral que se abate sobre o filho. Realmente, a ausência de um dos pais resulta em tristeza, insatisfação, angústia, sentimento de falta, insegurança, e mesmo complexo de inferioridade em relação aos conhecidos e amigos. Quase sempre se fazem sentir efeitos de ordem psíquica,

¹⁴⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. In: Família e cidadania – o novo código civil brasileiro e a vacatio legis. In : PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM, 2002, p. 404.

como a depressão, a ansiedade, traumas de medo e outras afecções.¹⁴⁶

Nesse ponto, em que pesem respeitáveis opiniões em contrário entendemos que o dano extrapatrimonial - seja o genericamente moral ou o psicológico ou ainda o afetivo - é presumido (*in re ipsa*), dado que a conduta do alienante dificulta ou impede por completo o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente e a consequente efetivação de uma vida digna: independentemente de culpa ou dolo, e independentemente de se efetivar ou não a Síndrome da Alienação Parental, a prática do alienante causa imediatamente ou mediadamente dano ao desenvolvimento psíquico da criança ou do adolescente, posto que interfere na relação parental a ponto de modificar nos filhos as concepções de afeto e de relacionamentos interpessoais, bem como ao se concretizar no filho um forçado “não gostar” do genitor alienado ou ao lhe despertar sentimentos de repulsa, raiva e desprezo pelo alienante quando se conscientizar do que fora feito por este último e as consequências nefastas produzidas.

Ilustra tal corrente doutrinária o entendimento de Maria Celina Bodin de Moraes:

Embora não se concorde com a conceituação do dano moral como mero sofrimento, parece correto afirmar que o dano moral acha-se *in re ipsa*, uma vez que, para sua configuração, será suficiente a violação de um interesse constitucionalmente protegido, relativo ao princípio da dignidade humana, independentemente de qualquer outra prova.¹⁴⁷

Deve-se observar também a possibilidade *in casu* de dano material, frisando-se em tal mister o decréscimo de patrimônio (dano emergente) ou a frustração de algum ganho patrimonial (lucro cessante) em razão da alienação parental. Tem-se por exemplo os gastos realizados com atendimento médico e psicológico voltados para a reparação dos danos psicológicos causados na criança pela alienação parental, onde o genitor alienado não possui condições para os respectivos pagamentos e, uma vez investido da atinente guarda unilateral e com a devida autorização judicial, vende imóvel de propriedade do menor para o aludido custeio, imóvel esse que conferia ao menor aluguel que lhe propiciava rendimentos atuais e futuros: a venda do imóvel redundaria num dano emergente, visto que o dinheiro auferido com a venda não será

¹⁴⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 692.

¹⁴⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. Deveres parentais e responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, ano VII, n. 31, ago./set. 2005, pp. 62-63.

reinvestido, mas gasto com o custeio do mencionado tratamento médico-psicológico; e a cessação da percepção de aluguéis redundará em lucro cessante, posto que cessará a obtenção de tal renda com a venda do imóvel.

Por fim, ressalve-se que porque a responsabilidade é objetiva pois a alienação parental prescinde de comprovação de dolo ou culpa, não quer dizer que prescinda também da prova do dano: o genitor alienado deverá provar que houve a prática da alienação parental e conseqüentemente a ocorrência da SAP ainda que esta se encontre em seus estágios iniciais, descaracterizando assim uma primeira impressão de abandono afetivo em relação ao menor. Lado outro, dada a gravidade da situação, a Lei da Alienação Parental autoriza a tomada de providências a partir da constatação de indícios conforme preveem os arts 4º e 5º, pelo que, a respeito, bem explicam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Em uma primeira análise, poder-se-ia até argumentar que tal previsão meramente indiciária afrontaria o sistema constitucional de ampla defesa, mas, em verdade, tal raciocínio não procede, pois o que se tem em mira é, em primeiro plano, a perspectiva de defesa da própria criança ou adolescente, vítima indefesa dessa grave forma de programação mental, em um contexto familiar que, em geral, dificulta sobremaneira a reconstrução fática da prova em juízo.¹⁴⁸

Bem assim, provada a alienação parental, configura-se *prima facie* o dano afetivo pois, conforme já comentado, em que pese haver posicionamento contrário concordamos o entendimento segundo o qual o dano afetivo tem natureza *in re ipsa*, cuja presunção decorre da tão-só prova do fato ofensivo aos direitos da personalidade do filho e da violação aos deveres parentais que ocasionam a alienação parental.

3.3 Contextualizando a responsabilidade civil do alienante¹⁴⁹

A palavra *responsabilidade* encontra suas origens na expressão latina *spondeo*, fórmula pronunciada quando, na Roma Antiga, o contratante aceitava vincular-se a um contrato verbal, assumindo assim não apenas o compromisso contratual como também as conseqüências de seu adimplemento ou inadimplemento (*respondere*). Denota-se de sua origem, portanto, que a responsabilidade se

¹⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 6, p. 659.

¹⁴⁹ Não se pretende aqui esgotar a questão da responsabilidade civil, permitindo-se pois restringir-se à abordagem de pontos específicos ligados diretamente ao tema do presente trabalho.

consubstancia no dever de responder pelas consequências de um ato ou fato, conforme bem explica Oscar Joseph de Plácido e Silva:

Em sentido geral, pois, responsabilidade exprime a obrigação de responder por alguma coisa. Quer significar, assim, a obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico, que se tenha convencionado, ou a obrigação de satisfazer a prestação ou de cumprir o fato atribuído ou imputado à pessoa por determinação legal. A responsabilidade, portanto, tem ampla significação, revela o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais que lhe são impostas.¹⁵⁰

Baseando-se em tais considerações, observa-se que a consequência jurídica do não cumprimento de um comportamento normativamente disciplinado é a imposição, ao agente, do dever de reparar o prejuízo decorrente do aludido desatendimento, buscando o restabelecimento do *statu quo ante* ou, na impossibilidade deste, à respectiva compensação. Com efeito, à responsabilidade antecede-se uma prévia ciência do dever de não causar dano a outrem (*neminem laedere*), o que, antes de se consubstanciar numa imposição normativa, perfaz-se num imperativo de convivência harmônica, tendo portanto uma prévia conotação social e portanto, a nosso ver, intuitiva.

Nessa linha, da vingança privada adotada nos primórdios civilizatórios, passando-se pela enumeração taxativa e casuística de hipóteses configuradoras da obrigação de indenizar, chegou-se à formulação de um princípio geral de responsabilidade civil fundado no trinômio culpa-dano-nexo causal. Estabeleceu-se assim a figura da responsabilidade subjetiva, cuja sistematização coube ao direito francês na primeira metade do século XIX e por meio do Código Napoleônico, o qual, ao preconizar no art. 1.382 que “qualquer fato do homem, que causa dano a outrem, obriga aquele por quem aconteceu a repará-lo”¹⁵¹ (tradução nossa), estabeleceu a reparação do dano baseada na culpa, servindo assim de paradigma a legislações de vários países - incluindo-se a brasileira, sobre a qual obtempera Marilise Baú:

No Brasil-Colônia, as Ordenações do Reino determinavam a obrigação de satisfação do dano, conforme comenta Valler, ao mencionar o art. 21, que tratava da obrigação do delinqüente de reparar o dano causado com o delito. O art. 22 determinava manter

¹⁵⁰ SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário jurídico**, p. 3.218.

¹⁵¹ GALLICA BIBLIOTHÉQUE NUMÉRIQUE. Disponível em <<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517/f339.item>>. Acesso em 19 abr. 2021. No original: “tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui a la faute duquel il est arrivé, à le réparer”.

que a satisfação devesse ser a mais ampla possível e que, em caso de dúvida, a interpretação fosse feita em favor do ofendido. O art. 29, de sua vez, tratava da obrigação dos herdeiros do delinqüente em satisfazer o dano até o limite dos bens herdados. Até o começo do século, a responsabilidade civil, no Brasil, no referente ao funcionário público, prevista na Constituição Federal, e quanto ao transporte de coisa, estabelecida no Código Comercial. Lei específica surgiu, pela primeira vez, em 1912, versando sobre a regulamentação da responsabilidade das estradas de ferro. O princípio norteador, genérico, sobre a responsabilidade aquiliana, adveio com os artigos 159 e 160 do Código Civil, de 1916. Dessas regras emanam todas as demais obrigações de reparação de danos.¹⁵²

Na responsabilidade subjetiva, a ocorrência do dano pressupõe a existência de uma conduta que levará o resultado que requer a reparação, podendo ocorrer por meio do da exteriorização de um ato volitivo do agente - dolo ou culpa. É dizer, ambas as condutas ocorrem em razão de uma voluntariedade praticada pelo agente, sendo que o dolo ocorre desde o início de forma ilícita uma vez que há a vontade de realização de um resultado lesivo ou a assunção consciente das consequências da prática de um ato ilícito, enquanto que a culpa tem a origem lícita e será considerado um ato de natureza ilícita a partir da perspectiva de análise dos padrões considerados adequados no meio social, em razão de um desvio social em relação a estes¹⁵³.

Ressalte-se que, no contexto da culpa *stricto sensu*, imprudência, negligência e imperícia são formas que exteriorizam a conduta culposa, sendo a primeira a falta de cautela ou cuidado por uma ação, a segunda a falta de cuidado por uma omissão, e a terceira a falta de conhecimento técnico para a prática do ato. Tanto numa quanto noutra, denota-se do descuido do agente causador do dano, compreendendo-se que age em desacordo com o padrão de cuidado que lhe é aplicável e esperado socialmente, inclusive sendo estabelecido como uma questão de direito, onde, segundo Basis Markesinis, o padrão de cuidado pode ser verificado por três variáveis, quais sejam “a probabilidade de dano resultar para aquele que reclamará o ato de omissão pelo requerente, a gravidade da perda ou violação e o custo ou ônus para prevenção” (tradução nossa).¹⁵⁴

¹⁵² BAÚ, Marilise Kostelnaki. **O contrato de assistência médica e a responsabilidade civil**, 2. ed.. São Paulo: Forense, 2001, p. 11.

¹⁵³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, p. 32

¹⁵⁴ DEAKIN, Simon; JOHNSTON, Angus; MARKESINIS, Basis. **Tort law**. 7 ed. Oxford: Great Clarendon Street, 2012, p 199. No original: [...] the propability that harm will result to the claimant from the defendant's act of omission (p); the gravity of the loss or farm (l); and he cost or burden of preventing it (b) [...].”

Outrossim, em análise das condutas, inicialmente a culpa subdividia-se em levíssima, leve e grave, distinção clássica herdada do direito romano e que consistia em culpa levíssima quando não se constata uma falta de atenção extraordinária, pela ausência de habilidade especial ou conhecimento singular¹⁵⁵; culpa leve, onde não se age com a atenção que se exigiria do indivíduo mediano (*bonus pater familias*); e culpa grave, quando a desatenção é tão grosseira e crassa, que foge à ideia de uma mera distração e se aproxima do dolo eventual, deste se distinguindo apenas porque o agente não deseja o resultado embora aja com a mesma indiferença: não se trata esta última de uma conduta intencional ou voluntária, mas que possui gravidade particular posto que o agente age com uma desídia tal que ignora a alta probabilidade de dano, como se houvesse a intenção do resultado danoso. Nessa linha, no Código Civil pátrio de 1916 a responsabilidade civil foi regulada através de um único artigo (art. 159), enquanto que a verificação da culpa e avaliação da responsabilidade foram reguladas nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, frisando-se assim a sedimentação da responsabilidade com culpa no aludido Diploma Civilista.

Contudo, a ideia de responsabilidade por meio da culpa encontrava sustentáculo na igualdade formal do Estado Liberal, onde a autonomia da vontade, um dos dogmas das relações contratuais entre particulares, propugnava que o indivíduo era naturalmente dotado de liberdade de expressão da vontade e conseqüentemente de consentimento quando da aceitação e celebração de um contrato, e que por isso, uma vez celebrado o aludido negócio jurídico, o contratante era inexoravelmente obrigado a respeitar e cumprir as determinações contratuais justamente por ter anuído voluntariamente (*pacta sunt servanda*), no que destarte o acordo de vontades se tornasse lei maior entre as partes.

Bem assim, se ambos os contratantes eram titulares de liberdade de expressão e liberdade de contratar, seguia-se então a conclusão por uma igualdade formal, dado que a igual liberdade de expressão e de contratar suscitava a conclusão pela igualdade de condições e respectiva igualdade de autonomia para se celebrar o acordo de vontades em bases justas e equitativas, intervindo aí o Estado somente em caso de infração à lei como o inadimplemento ou o descumprimento a cláusulas contratuais. Destarte, diante desse cenário, se ambos os contratantes eram iguais em direitos e obrigações, tinham a mesma capacidade para produzir prova da

¹⁵⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, p. 39.

responsabilidade pelo dano causado em razão do inadimplemento ou infração às cláusulas contratuais.

Bem assim, a responsabilidade subjetiva adveio de uma sociedade onde as relações eram personificadas, no sentido de que um participante agia e se comportava especificamente de acordo com o perfil do outro participante – ou seja, as relações pautavam-se pela personalidade enquanto norteador do comportamento. Assim, a significativa mudança de uma sociedade artesanal e manufatureira para uma sociedade massificada redundou num crescimento da complexidade das relações sociais: se antes a então classe produtora não possuía significativo poder de produção, não indo assim muito além de produção de produtos e serviços essenciais à subsistência do ser humano, posteriormente ao advento da indústria a produção artesanal cedeu espaço para a produção massificada, exigindo-se assim do trabalhador mais horas de seu tempo do trabalhador para produzir proporcionalmente às máquinas e assim justificar manutenção em seu emprego, reduzindo-se outrossim a qualidade de vida na medida em que o trabalhador sacrificava o tempo de descanso e lazer, restando destarte mais vulnerável por ser mais suscetível em face da necessidade de rapidez da conclusão dos negócios jurídicos para poder usufruir de seu tempo livre.

É dizer, essa massificação expandiu-se para além das relações negociais e adentrou também nas relações sociais, na medida em que a redução do tempo destinado ao lazer e à família fez com que cada momento fosse mais precioso ainda, situação que tornou o vulnerável mais vulnerável ainda posto que se viu mais pressionado a efetivar e executar a relação negocial para que pudesse aproveitar mais e melhor seu tempo livre.

Outrossim, o avanço tecnológico permitiu àqueles que a ele tivessem acesso terem maior e mais facilitado acesso à informação em geral, e notadamente no tocante à probabilidades de prejuízos advindos da adoção de uma possível e determinada conduta. Deixa-se então de se perquirir precipuamente se o dano adveio de uma conduta culposa do agente, para se analisar se o agente reunia condições de não só entender como também de evitar ou minimizar os potenciais prejuízos decorrentes de sua conduta, principalmente porque a vítima muito raramente deu causa ao prejuízo.

Assim, como solução a um impasse em que nem agente e nem vítima contribuíram culposamente, e bem assim, num cenário em que a realidade demonstra que as relações negociais em sua maioria cotidiana apresentam uma parte mais frágil

economicamente que a outra e por isso considerada vulnerável e carente de capacidade probatória se comparada à outra parte, deixou-se de se perquirir prioritariamente a quem se deveria punir pelo dano e se passou a se indagar qual o modo mais justo de se reparar o dano.

Com efeito, a realidade fática demonstrou situações em que se apresenta difícil ao vulnerável, quando não impossível, provar a culpa do agente na consecução do dano ocorrido. Bem assim, a crescente complexidade das relações sociais intensificou a exposição do vulnerável a riscos até então inimagináveis e inexistentes, porém vindo a serem considerados e submetidos para que outrem obtenha algum tipo de vantagem ou exerça um direito. Assim, a responsabilidade subjetiva deixou de ser a única vertente da imputação do dever de indenizar, passando a coexistir com a responsabilidade objetiva nas hipóteses em que se revelaria mais justo ao agente que provocou o risco ou deste assumiu as consequências provar a ausência de responsabilidade do que à vítima provar a culpa *lato sensu* do imputado, porque este último reúne mais condições de provar a sua situação excludente do que a vítima tem de provar a negligência, imprudência, imperícia ou dolo do agente.

Nesse mister, passou-se a se indagar a quem aproveitaria o prejuízo (risco-proveito), a quem naturalmente competiria eliminar ou minimizar a probabilidade de dano dado que este se revelaria ser provável posto que inerente à atividade (risco-atividade ou risco-profissional) ou provocado (risco-criado), ou, na pior das hipóteses, acerca da possibilidade de absorção pela sociedade e seu respectivo representante no caso concreto, dos encargos da reparação do dano sofrido pelo particular (risco integral). Surge, então, a responsabilidade objetiva, fundada na noção de risco, este bem explicado por Délton Carvalho e Fernanda Damacena:

O risco consiste em consequências adversas e indesejadas dos processos de tomada de decisão, sendo a sua observação possível a partir do binômio probabilidade/improbabilidade. Desta forma, o risco está ligado a uma ideia de consequências futuras de decisão, havendo um grau variável nas possibilidades de sua observação, racionalização, controle e previsibilidade pelo sistema em que se toma a decisão.¹⁵⁶

Acresça-se que, com a atribuição de *status* constitucional à dignidade humana a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral uma nova feição e maior

¹⁵⁶ CARVALHO, Délton Winter de. DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 23.

dimensão a ponto de elencar a respectiva indenização enquanto direito fundamental no art. 5º inciso X da Magna Carta, dado a dignidade humana ser base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Dano moral, pois, seria uma violação do direito fundamental à dignidade, não estando necessariamente adstrito a alguma reação psíquica da vítima e nem sendo suscetível de apreciação econômica, atraindo-se destarte um ônus maior de respeito e garantia por parte dos demais membros da sociedade a que o titular pertence.

Bem a propósito é o escólio de Immanuel Kant:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. [...] o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade.¹⁵⁷

Também é sob essa perspectiva que o direito privado passou a ser observado sob a ótica da dignidade da pessoa humana, deslocando-se assim o paradigma patrimonial para o paradigma antropocêntrico: a responsabilidade extrapatrimonial, segundo Diogo Leonardo, passou a ser vislumbrada por uma dimensão existencial no direito em que a pessoa humana é valorada por si só, pelo exclusivo fato de ser pessoa, que será tutelada por princípios e regras que determinam a existência de atributos e interesses que não são avaliados economicamente.¹⁵⁸ A responsabilidade civil tradicional, que observava a tutela de propriedade, evolui para uma hermenêutica civil-constitucional¹⁵⁹, pelo que Paulo Lôbo esclarece que a alteração da forma de interpretação se deve pela afirmação de valores que são aplicados na responsabilidade civil contemporânea: “a primazia do interesse da vítima, a máxima reparação do dano e a solidariedade social”¹⁶⁰.

É dizer, o fim precípua da atribuição de responsabilidade civil deixou de ser a punição do agente e passou a ser a reparação do dano: à luz da dignidade humana, migrou-se a preocupação com o autor do dano para a preocupação com a vítima, no

¹⁵⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 64.

¹⁵⁸ MELO, Diogo Leonardo Machado de. **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. Coordenação de Giovanni Ettore Nanni. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1272.

¹⁵⁹ REIS, Clayton. **Dano moral**. 6 ed. rev., atual. e ampl.. Edição do Kindle. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, sem paginação.

¹⁶⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: obrigações**. 7. ed.. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 46.

sentido de se resgatarem as condições anteriores ao evento danoso (*statu quo*) para que se restitua a vida digna do ofendido ou, na impossibilidade de tal mister, a respectiva compensação pelo prejuízo sofrido – ressaltando-se, por certo, não ter desaparecido o caráter punitivo, mas, em adequação ao novo contexto, passar a ter uma conotação secundária.

Nesse sentido, Cristiano Farias, Nelson Rosenvald e Luiz Neto bem obtemperam:

Repensar hoje a responsabilidade civil significa compreender as exigências econômicas e sociais de um determinado ambiente. "Responsabilizar" já significou punir, reprimir, culpar; com o advento da teoria do risco, "responsabilizar" se converteu em reparação de danos. Agora, some-se à finalidade compensatória a ideia de responsabilidade como prevenção de ilícitos.¹⁶¹

Assim é que, nesse contexto, o Código Civil de 2002 trouxe uma releitura da responsabilidade civil ao trazer tanto a responsabilidade subjetiva quanto a objetiva, numa coexistência harmoniosa e se tendo por parâmetro justamente a questão da capacidade probatória e do grau de exposição do vulnerável ao risco. Bem assim, a classificação da gravidade da culpa perdeu relevância no tocante à atribuição de responsabilidade em si, sendo importante apenas no momento de fixação da indenização conforme preconiza o art. 944 do Código Civil de 2002, onde o *caput* dispõe que "a indenização mede-se pela extensão do dano" e o parágrafo único complementa ao aduzir que, "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização".¹⁶²

Outrossim, essa releitura da responsabilidade civil permitiu estender suas premissas e regras ao direito de família. Com o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana que possibilitou ampliar a contextualização dos vínculos familiares em relação ao afeto e ao mesmo tempo ampliou o objetivo da responsabilidade civil – isto é, de uma busca pelo culpado para puni-lo e pela mera reparação material para a busca pela restituição de condições de manutenção de uma vida digna -, incluiu-se em tal contexto a imposição de reparar patrimonialmente ou extrapatrimonialmente àquele que de alguma forma prejudicasse a efetivação do afeto e da afetividade nas relações familiares.

¹⁶¹ FARIAS, ROSENVALD, NETO, **Responsabilidade...**, p. 49.

¹⁶² BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 01 nov. 2020.

No contexto da dignidade da pessoa humana enquanto base que dignifica e rege as atuais relações familiares exsurge o já comentado princípio da afetividade, que se apresenta de forma clara nos dispositivos das leis infraconstitucionais e infralegais que tratam das relações familiares e dos indivíduos que compõem os núcleos familiares atualmente; e do afeto, quando este naturalmente se apresente porém seja impedido culposamente pelo alienante de se efetivar. A esse respeito, no caso do dano extrapatrimonial decorrente da alienação parental a obrigação está relacionada com os deveres de parentalidade estabelecidos pela Constituição Federal e normas infralegais já apresentadas, norteando-se entre outros pelo já debatido princípio da afetividade e pelo direito fundamental da criança e do adolescente a uma convivência familiar harmônica e a um pleno desenvolvimento.

Bem a propósito, Felipe Cunha de Almeida compreende que a observância de danos extrapatrimoniais no direito de família correlaciona-se com a construção jurídica de reestabelecimento de vida em comum e proteção de direitos, de forma a equilibrar as relações jurídicas também existentes nos contextos familiares como uma das formas de organizar a vida em sociedade. Além do que, a responsabilidade não estaria adstrita às relações de conjugalidade ou de convivência, mas também para as relações parento-filiais¹⁶³.

A esse mister, a responsabilidade civil perante as relações familiares relaciona-se com as questões existenciais desse ramo do direito que se diferenciam das patrimoniais pois tratam do íntimo, do cerne da própria pessoa¹⁶⁴, e essa possibilidade de avaliação só foi e está sendo possível tendo em vista a alteração da hermenêutica constitucional-civil, em que a partir da promulgação da Constituição Federal o centro e importância fulcral do ordenamento jurídico é a pessoa humana e a dignidade inerente a esta como sujeito a receber a proteção e tutela jurídica-estatal¹⁶⁵. Principalmente, porque no âmbito do direito de família trata-se de responsabilidades parentais, que se referem a poderes-deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos, relacionando-se com a idade em que estes são considerados

¹⁶³ ALMEIDA, Felipe Cunha. **Responsabilidade civil no direito de família**, p. 200.

¹⁶⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 107.

¹⁶⁵ SANTOS, Victor Macedo dos. O abuso do direito nas relações existenciais familiares. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. v. 0, nov./dez.. Belo Horizonte: IBDFAM, 2013, p. 94.

civilmente capazes, seja pela emancipação ou seja por atingir a maioridade aos 18 anos¹⁶⁶.

Sílvio de Salvo Venosa bem alude, a respeito:

É fato que a responsabilidade aquiliana, e especificamente o dever de indenizar no direito contemporâneo, deixou de representar apenas uma reposição patrimonial de prejuízo ou uma jurisprudência dirigida a esse sentido, deslocando-se para um campo cada vez mais axiológico ou de valores existenciais que se traduzem, no seu cerne, na possibilidade de indenização do dano exclusivamente moral. Para esse quadro concorre definitivamente a Constituição de 1988, um marco e divisor de águas no direito privado brasileiro. É indubitável que a responsabilidade civil em sede de direito de família decorre de toda essa posição porque, em última análise, ao se protegerem abusos dos pais em relação aos filhos, ou vice-versa, de um cônjuge ou companheiro em relação ao outro, o que se protege, enfim, são os direitos da personalidade e a dignidade do ser humano.¹⁶⁷

Entretanto, no tocante à indenização extrapatrimonial como forma de indenização por dano às relações familiares, surgiu o entendimento de que não se pode precificar o amor, e por isso não se poderia admitir indenização por dano afetivo. A exemplo do entendimento de Cristiano Farias e Nelson Rosenvald:

Afeto, carinho, amor, atenção... são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica. Seria subverter a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais do que o ser.¹⁶⁸

Ousamos discordar dos nobres doutrinadores.

De fato e conforme os próprios citados autores comentam, o que norteia a dedicação de afeto a alguém é a vontade pessoal, numa sinergia espiritual entre quem dá e quem recebe a emanação de tal sentimento, não cabendo nesse ponto ao Direito dizer como e quando alguém deve sentir algo em relação a outrem, e muito menos obrigar alguém a ser afetuoso. Contudo, a nosso ver, a indenização por dano afetivo não se refere à hipótese em que o afeto foi negado, mas sim à hipótese em que se

¹⁶⁶ INFOCEDI. Boletim do Centro de Estudos. **Documentação e Informação sobre a Criança do Instituto de Apoio à Criança**. Março-abril, n. 75, 2018. Disponível em <<https://ciecum.files.wordpress.com/2018/04/infocedi-75-responsabilidades-parentais.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2020

¹⁶⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed.. São Paulo: Atlas, 2018, p. 644.

¹⁶⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 136.

frustrou a possibilidade concreta de oferecimento de afeto a outrem e em razão dessa frustração houve prejuízo extrapatrimonial ao ofendido, notadamente por ser o afeto essencial ao desenvolvimento da criança e do adolescente: dizer que o afetivo se conjuga ao cognitivo na explicação da aprendizagem é uma afirmação corrente para a maioria das pessoas e até mesmo um consenso entre educadores¹⁶⁹, posto que “o afeto é o alfa e o ômega, o primeiro e o último elo, o prólogo e o epílogo de todo o desenvolvimento psíquico”¹⁷⁰ (tradução nossa).

Nesse sentido, bem observa José Carlos Chaves Brazão que a influência do afeto “não se circunscreve à socialização individual apenas, mas encontra-se presente tanto na constituição do indivíduo, ou seja, o afeto seria um fator intrínseco ao processo de desenvolvimento, quanto na sua integração à sociedade”¹⁷¹. O autor pondera ainda que:

[...] as premissas que balizam as ações sociais de um ser humano, incluindo suas tendências políticas, profissionais e intelectuais, são definidas, primeiramente, pelos seus estados afetivo-emocionais, ou, utilizando os termos da filosofia de Spinoza, pelas relações de composição afetiva que estabelecem.¹⁷²

A propósito, Cleber Affonso bem obtempera:

Apesar da importância do amor para a pessoa e para a sociedade, não se discutia, até pouco tempo atrás, sua relevância na seara jurídica. De uma forma ou de outra, o patrimônio sempre ocupou lugar de destaque na legislação codificada, desde o advento do Código de Napoleão. A defesa da relevância do afeto, do valor do amor, torna-se muito importante não somente para a vida social. A compreensão desse valor nas relações do Direito de Família leva à conclusão de que o envolvimento familiar não pode ser considerado somente do ponto de vista patrimonial-individualista. [...] Assim como nas questões patrimoniais, tão comuns no Direito, deve ser aberto o debate sobre o valor do afeto. Não um valor pecuniário, convertido em moeda corrente, como simples capital ou elemento de troca, mas um valor inerente à constituição da pessoa, implícito na sua dignidade para a formação pessoa¹⁷³.

¹⁶⁹ GOMES, Cláudia Aparecida Valderramas. O lugar do afetivo no desenvolvimento da criança: implicações educacionais. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 18, n. 3, p. 509-518, jul./set. 2013, p. 510.

¹⁷⁰ VYGOSTKY, Lev Semiónovich. **Obras esgotadas**. Madri: Editorial Antonio Machado Libros, 1996, t. 4, p. 299. No original: “el afecto es el alfa y el omega, el primero y último eslabón, el prólogo y el epílogo de todo el desarrollo psíquico”.

¹⁷¹ BRAZÃO, José Carlos Chaves. A Implicação do Afeto na Psicologia do Desenvolvimento: uma Perspectiva Contemporânea. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília-DF, v. 35, n. 2, pp. 342-358, p. 354.

¹⁷² Op. cit., p. 346.

¹⁷³ ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. **Revista CEJ**. Brasília-DF, v. 10, n. 33, p. 43-53, 2006.

Isto posto, presumido que a falta do afeto interfere prejudicialmente no desenvolvimento da criança e do adolescente, segue-se que a conduta do alienante em frustrar voluntariamente a possibilidade de oferecimento de afeto do alienado para o filho redundará num prejuízo ao pleno desenvolvimento deste, verificando-se assim um dano à sua personalidade não importando o grau e portanto um dano afetivo.

Outrossim, a indenização pelo dano afetivo não se circunscreve a tão-somente a se entregar uma quantia em dinheiro pelo alienante para compensar o prejuízo extrapatrimonial que causou, como uma espécie de consolação, um presente para se fazer esquecer a dor. Consubstancia-se em outras mais providências, tais quais por exemplo o custeio com o tratamento psicológico do filho, para se tentar reverter ou ao menos minorar os impactos e prejuízos causados pela alienação parental, conforme já se decidiu em sede jurisprudencial que “tratamento psicológico é medida de caráter terapêutico necessária para combater os efeitos nefastos da alienação parental e garantir a incolumidade psíquica e desenvolvimento da menor”.¹⁷⁴

Bem assim, no contexto da indenização por dano moral outras providências há que visam a dissuadir o alienante de prosseguir com a conduta alienadora ou a iniciá-la em relação a outros filhos, dado que conforme o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial, a indenização por dano moral e conseqüentemente por dano afetivo tem o caráter duplice de compensar o dano sofrido e ao mesmo tempo punir e desestimular o ofensor à reiteração da conduta danosa, sendo certo que, no caso específico da alienação parental, tão necessária é a efetividade da dissuasão que a respectiva indenização, nos moldes da *punitive damage* do direito norte-americano, adquiriu caráter autônomo conforme previsão do inciso III do art. 6º da Lei de Alienação Parental, onde o juiz, uma vez constatada a alienação, estipulará multa ao alienador.

Essa necessidade de emancipação do caráter punitivo da indenização por dano extrapatrimonial é explicada por Viviane Séllos-Knoerr, Sandra Sette e Ângela Sousa:

Essa punição específica surge a partir da constatação de que é impossível o ressarcimento ser promovido apenas por uma

¹⁷⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sexta Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0011808-12.2014.8.19.0000, Relatora Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves. Julgado em 01 out. 2014, publicado em 08 out. 2014. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/VisualizaEmentas.aspx?CodDoc=2655401&PageSeq=0>>. Acesso em 20 jun. 2021.

compensação financeira, por se tratar de danos imateriais, difíceis de serem quantificados. A dificuldade se dá, em especial, por serem danos emocionais, que prejudicam a pessoa em sua integridade emocional e às vezes com consequências físicas, abalando sua autoconfiança, a depender de uma avaliação de um especialista. Enfim, esse tipo de indenização, comum na Europa e nos EUA, tem como propósito punir exemplarmente o autor a ponto de fazê-lo repensar sua conduta.¹⁷⁵

Veja-se, a propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO DE PAI AO FILHO. MODALIDADE DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. O pedido principal de toda e qualquer ação de reparação de dano, decorrente de ato ilícito, é a condenação do imputado causador do dano a reparar o dano. A forma de reparação (se em dinheiro ou mediante pagamento de tratamento psicológico) é um provimento secundário e consequente do pedido principal, que é a reparação do dano. Portanto, não há nulidade na sentença que fixou a indenização no pagamento pelo pai/requerido de tratamento psicológico ao filho. Isso porque, com base na prova pericial produzida no processo, o tratamento psicológico se mostrou a forma mais efetiva e com maior potencial de "reparar do dano" do filho/apelante, decorrente do abandono afetivo paterno.¹⁷⁶

Não é demais frisar-se que também o genitor alienado tem legitimidade para postular dano extrapatrimonial contra o alienante, dado que, como é assente, o dano moral resta configurado quando há um abalo experimentado pelo lesionado supere o mero dissabor a ser legitimamente suportado na vida cotidiana que se desenvolve em uma sociedade ocidental caracteristicamente de risco,¹⁷⁷ sendo certo que a situação nitidamente enseja constrangimento e abalo à personalidade do alienado que superam em muito o mero dissabor.

Nesse sentido:

¹⁷⁵ SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de; SETTE, Sandra Mara Franco; SOUSA, Ângela Alves de. Danos morais: o ingresso da pena civil no sistema de direito privado brasileiro. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, Porto, Ano VI, n. X, 2020. Disponível em <<https://revistaconsinter.com/revistas/ano-vi-numero-x/capitulo-03-direito-privado/danos-morais-oiingresso-da-pena-civil-no-sistema-de-direito-privado-brasileiro/>>. Acesso em 14 mar. 2021.

¹⁷⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível n. 70073425175, Relator Desembargador Rui Portanova, julgado em 22 jun. 2017, publicado em 27 jun. 2017. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70073425175&ano=2017&codigo=1029230>. Acesso em 15 jun. 2021.

¹⁷⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível n. 0010088-20.2013.8.16.0035, Relator Desembargador Mário Luiz Ramidoff. Julgado em 13 fev. 2019, publicado em 18 fev. 2019. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007256811/Ac%C3%B3o-0010088-20.2013.8.16.0035>>. Acesso em 24 jun. 2021.

A situação concreta é um típico caso da seara do direito de família, chamado de “síndrome da alienação parental” e consiste na utilização, por um dos genitores, do filho como instrumento de vingança em relação ao outro, implantando falsas memórias no filho. A figura real do pai ou mãe alienado vai se perdendo na memória do infante, levando a orfandade do pai ou mãe alienado. Geralmente, a mãe é o agente da síndrome. Ocorre, normalmente, com crianças até 10 anos de idade, criando na sua mente ainda em formação um pai patológico. Quando percebida a síndrome, a visitação já está até suspensa, trazendo intenso prejuízo ao desenvolvimento normal da criança. Muitas vezes, nem mesmo a análise psicológica detecta que a memória foi implantada na criança. Quando detectada, as consequências são, dentre outras, a inversão da guarda, suspensão ou até mesmo perda do poder familiar ou ainda, indenização por dano moral, pleiteada tanto pelo genitor alienado como pelo filho prejudicado.¹⁷⁸

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO PAI EM RELAÇÃO À GENITORA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – MATÉRIA PRECLUSA – EX-MARIDO QUE REALIZOU VÁRIOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONTRA A GENITORA – PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS – DANOS CAUSADOS À GENITORA E À FILHA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – APELO PROVIDO. A prescrição foi matéria objeto de decisão saneadora nos autos do processo, contra a qual não houve interposição de recurso por nenhuma das partes, de modo que se operou a preclusão consumativa quanto a tal ponto, não cabendo mais ao magistrado pronunciar-se quanto ao tema em nenhum grau de jurisdição, sob pena de ferir-se o princípio da segurança jurídica. Verificada a prática de atos de alienação parental pelo apelado, os quais geraram prejuízos de grande monta a filha e danos morais à sua genitora, verificam-se os danos morais. In casu, tem-se que R\$ 50.000,00 constitui “quantum” capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que o requerido torne-se reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Prescrição afastada. Recurso provido.¹⁷⁹

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. Recurso Especial n. 1.622.861/RJ, Relator Ministro Lázaro Guimarães. Julgado em 21 mar. 2018, publicado em 22 mar. 2018. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=81610750&tipo_documento=documento&num_registro=201500621421&data=20180322&formato=PDF>. Acesso em 24 jun. 2021.

¹⁷⁹ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível n. ° 0827299-18.2014.8.12.0001, Relator Desembargador João Maria Lós. Julgado em 03 abr. 2018, publicado em 05 abr. 2018. Disponível em <<https://esaj.tjms.jus.br/cjsrg/resultadoSimples.do;jsessionid=E47D982545484CA6AA2DE4F36CBFB42B.cjsg5?conversationId=&nuProcOrigem=08272991820148120001&nuRegistro=>>>. Acesso em 24 jun. 2021.

Isto posto, assentado o cabimento da responsabilidade civil nas relações familiares, deve-se analisar de que forma e em quais fundamentos deve-se configurar a responsabilidade do genitor alienante.

3.3.1 *Dever de cuidado*

Perante o núcleo familiar, existe também a observância de deveres e direitos relacionados a um fim social uma vez retomada a ideia de que a família é a primeira base socializadora da criança e do adolescente, de modo que os acontecimentos familiares não se restringem apenas ao núcleo mas atingem também a socialização das crianças e adolescentes, e por conseguinte a sociedade à medida em que há nesta a inserção daqueles.

Denota-se, destarte, que num primeiro momento a ideia de atuação com culpa vincular-se-ia à prática de atos que conexos a relacionamentos conjugais e convivenciais, buscando-se verificar a existência de um dano de amor propriamente dito em relações românticas nas quais houve violações pelos parceiros¹⁸⁰. Ou seja: um prejuízo de ordem emocional numa relação familiar seria causado por culpa do agente.

Contudo, num contexto em que as modificações das relações familiares levaram à alteração das respectivas estruturas, a parentalidade observada por aspectos meramente econômicos cede lugar a uma conotação mais humanística, exurgindo-se então o espaço familiar como local para trocas afetivas e vivências relacionadas à formação da personalidade, identidade e cidadania de seus membros¹⁸¹, verificando-se que o ordenamento observa a proteção do desenvolvimento de todos os membros familiares, inclusive crianças e adolescentes.

Essa modificação paradigmática refletiu de formas diversas no âmbito familiar. Dentro do contexto parental, por exemplo, a emancipação sexual feminina e o ingresso no mercado de trabalho não alcançaram apenas as relações conjugais mas também as parentais, de modo que se alteraram as funções não apenas para colocação dos filhos aos cuidados maternos, mas também indicando transição para um modelo em que a função parental é exercida tanto pelas mulheres quanto pelos

¹⁸⁰ PARODI, Ana Cecília de Paula-Soares. **Responsabilidade civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. Campinas: Russel, 2007, p. 219.

¹⁸¹ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **Parentalidade sustentável**, p. 107-108.

homens, ocasionando destarte a migração da família contemporânea para um “modelo associativo-participativo, democrático e fundado na solidariedade”¹⁸², abarcando o aumento da participação da figura masculina nos cuidados dos filhos onde até então se considerava ser função exclusiva da mulher.

Nesse mister, observa-se então que ambos os genitores possuem o dever de propiciar aos filhos as mais amplas possíveis condições de desenvolvimento psicofísico, no que a Constituição Federal alcunhou de paternidade responsável em seu art. 226 § 7º, assim entendida a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos,¹⁸³ assegurando-lhes um adequado desenvolvimento.

Tão importante é esse conjunto obrigacional, que seu cumprimento ou descumprimento geram efeitos não só para os filhos, mas também para a própria sociedade. Conforme explicam Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa:

O princípio da paternidade responsável interessa não apenas às relações inter-privadas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade parental, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua. Portanto, é um princípio que se reveste também de caráter político e social da maior importância. Se os pais não abandonassem seus filhos, ou, se exercessem uma paternidade responsável, certamente o índice de criminalidade seria menor, não haveria tanta gravidez na adolescência, drogadição etc.¹⁸⁴

Assim, o exercício da parentalidade responsável pressupõe e determina o esforço conjunto dos pais na condução do poder familiar, dentre cujos deveres intrínsecos “[...] destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança”¹⁸⁵, em face do que, a preocupação com o cuidado e formação educacional das crianças e adolescentes é um corolário lógico do reconhecimento de que o período de

¹⁸² Op. cit., p. 108.

¹⁸³ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (Org.). **VII Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf>. Acesso em: 12 set. 2016.

¹⁸⁴ MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**, p. 400.

¹⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.159.242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr.2012. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF>. Acesso em: 13 mar. 2021.

desenvolvimento para a vida adulta está relacionado com a promoção moral dos filhos desde a infância¹⁸⁶.

Sobressai-se então o “dever de cuidado”, o qual, em que pese não ser assim previsto de forma expressa no ordenamento, denota-se enquanto dever parental no artigo 229 da Constituição Federal ao mencionar que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”¹⁸⁷, e no artigo 22 do Estatuto da Criança e Adolescente ao dispor que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”¹⁸⁸.

Infira-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente coloca a efeito a importância do crescimento saudável da criança e do adolescente, havendo a responsabilização pela tríade família, Estado e sociedade. Nessa linha, o artigo 3º formula em consonância com a Constituição Federal a proteção dos direitos fundamentais desses sujeitos, sendo assegurado, além desses, o desenvolvimento pleno e completo “físico, mental, moral, espiritual e social”.¹⁸⁹

Ressalta-se que esse desenvolvimento representa, conforme trata Antônio Carlos Costa, que:

Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado¹⁹⁰.

O cuidado revela-se, então, corolário lógico do dever constitucional da parentalidade responsável e ao mesmo tempo dever naturalmente inerente ao poder

¹⁸⁶ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **Parentalidade sustentável**, p. 91.

¹⁸⁷ BRASIL. União. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 27 out. 2020.

¹⁸⁸ BRASIL. União. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 02 jul. 2020.

¹⁸⁹ Op. cit..

¹⁹⁰ COSTA, Antônio Carlos. Art. 6º. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coord.); SILVEIRA, Mayra (Coord.); CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 96.

familiar, em que os quais se tornam responsáveis pela manutenção, instrução e educação dos filhos observado sempre o interesse da criança e do adolescente. Revela-se ser um ato contínuo, o fato de os agentes parentais deverem se pautar pelo cumprimento dos respectivos deveres, independentemente da relação estabelecida entre si - sejam de conjugalidade ou convivencial ou a ausência de ambas -, para que seja dada a devida assistência material e imaterial dos filhos de forma a proporcionarem a melhor forma de desenvolvimento prevista e protegida pelo ordenamento, além de resguardar os direitos levando a proteção frente a qualquer forma de violação.

O dever de cuidado, pois, imprime um dever de respeito à ideia de originalidade da pessoa “filho”, enquanto descendente não só de um mas de ambos os genitores. A construção da formação da criança e do adolescente necessita de aptidões e habilidades que possuem nos agentes parentais o meio e método para aprimoramento, de forma que a construção de outros direitos e o exercício sejam efetuados plenamente – isto é, por ambos os pais -, permitindo que a criança e o adolescente exerçam a cidadania e tenham condições de atuarem de forma autônoma, e isso somente se revela possível mediante a comunicação e o diálogo entre pais e filhos e entre ambos os pais, de forma a que se direcione o poder familiar do modo mais eficaz possível na obtenção do melhor interesse do menor. Segundo Silmara Amarilla, essas reflexões permitem que ocorra não apenas a parentalidade sustentável, mas também observância da proteção integral da criança e o devido dever de cuidado¹⁹¹, havendo atenção inclusive para a proteção do melhor interesse da criança e direito de convivência.

Infira-se o dever de cuidado também pressupõe o respeito entre os pais, principalmente quando se trata de ex-cônjuges ou ex-companheiros: ainda que tenha desaparecido o amor conjugal que antes os unia numa relação de casal, no pós-separação é o amor personificado no filho que une os genitores numa relação parental. Nesse mister, mesmo que não sintam mais sentimentos e emoções positivas um em relação ao outro, a relação parental impõe aos pais um comportamento tal que redunde no respeito e tolerância necessários a uma ao menos cordial relação entre si, para que haja a máxima possibilitação dos meios e ambiente essenciais ao completo desenvolvimento da personalidade dos filhos.

¹⁹¹ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **Parentalidade sustentável**, pp. 160-161.

O comportamento dos genitores entre si, portanto, deve ser autônomo em relação aos sentimentos íntimos de um para com o outro: deve ser pautado num critério objetivo, qual seja, o bem-estar e integral desenvolvimento dos filhos. O fato de possivelmente um ou outro ter sido o responsável pelo rompimento da relação entre ambos não dá ao outro pretensão inocente o direito de adotar uma postura de indiferença ou de desprezo e nem autoriza a utilização do filho enquanto instrumento de vingança, se isso redundar em prejuízo à construção e consolidação da personalidade dos filhos.

É dizer, não podem e nem devem os pais separados confundir seus sentimentos e emoções recíprocas, com os em relação aos filhos: o sentimento de um não o autoriza ou o obriga necessariamente a adotar uma postura punitiva em relação ao outro, se isso repercutir negativamente no desenvolvimento psicofísico dos filhos. Independentemente do que sentem um em relação ao outro, faz-se mister que se tratem com respeito e tolerância para que possam harmonicamente exercer o poder familiar de forma a que se proporcione ao máximo o pleno desenvolvimento dos filhos.

Portanto, não necessariamente porque venham a ter razões subjetivas a tanto podem os pais concretizar em atos o que sentem um pelo outro, se isso refletir negativamente nos filhos: ainda que em desacordo com o estado psicológico de discordância e animosidade que porventura venham a nutrir entre si, os pais devem externar um comportamento ao menos tolerante e cordial, a bem do integral desenvolvimento dos filhos e em obediência aos princípios da paternidade responsável, da convivência familiar e do aludido dever de cuidado, entre outros.

Romualdo Baptista dos Santos bem observa, nesse sentido:

[...] os comportamentos não correspondem necessariamente ao estado afetivo real do agente. Com frequência, um comportamento é a exteriorização de uma emoção, de um sentimento ou de uma paixão, mas isso não é uma relação de necessidade, ou seja, não acontece sempre e da mesma forma. Muitas vezes, por alguma razão, uma pessoa hostiliza outra, por quem sente amor; ou então, por algum motivo, é cordial com outra pessoa, embora intimamente a odeie.¹⁹²

Retomando-se à questão do cuidado, Silmara Amarilla entende-o como um valor jurídico apreciável em que deve ocorrer a observação principalmente nas relações parentais, de modo que não sejam verificados efeitos negativos no

¹⁹² SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 119-120.

desenvolvimento, não apenas de forma individual perante os sujeitos familiares individuais ou os mais vulneráveis mas também perante a sociedade, uma vez que a formação dos filhos pela relação parental atinge a formação dos cidadãos em si¹⁹³. Principalmente na infância e adolescência, ciclos de vida que reconhecidamente possuem suas singularidades e particularidades e que fazem com que o ambiente familiar seja o espaço privilegiado para a formação dos vínculos afetivos e construção do desenvolvimento infanto-juvenil.

Esse entendimento é acolhido em sede jurisprudencial, onde se denota que:

[...] O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.¹⁹⁴

Ato contínuo, sendo um valor jurídico apreciável o cuidado e uma vez que este encerra em si entre outros o dever de um genitor respeitar o direito do filho à convivência com o outro genitor, a privação da convivência do filho com o genitor alienado pelo alienante configura o desrespeito ao dever de cuidado e à paternidade responsável bem como o não cumprimento das responsabilidades intrínsecas ao poder familiar previstas entre outros no parágrafo único do art. 22 do ECA, na medida em que o alienante priva o alienado a exercer o poder-dever de que igualmente desfruta de contribuir para um adequado cuidado e educação dos filhos. Nesse ponto, a aludida privação imposta ao alienado pelo alienante gera inexoravelmente prejuízo aos filhos conforme já dito, pouco importando se a alienação foi culposa ou dolosa.

Também nessa linha, segundo Giselda Hironaka há critérios a serem naturalmente observados em relação à autoridade e responsabilidade paterno-filial, que se refere tanto à titularidade, fundamento e extensão. A primeira observação é que a relação não é constituída de uma relação de propriedade, apesar do caráter de autoridade e custódia que permeiam as estruturas parento-filiais¹⁹⁵.

Nesse sentido, há três possibilidades de formas de expressão, sendo a hierárquica, em que se possibilita a ideia da autoridade como questão natural, onde

¹⁹³ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **Parentalidade sustentável**, p. 166.

¹⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012, publicado em 10 mai. 2012. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em 10 jun. 2021.

¹⁹⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. Op. cit...

os pais possuem direitos pelo mero fato de terem gerado os filhos de forma biológica. Em segunda esfera há a fundamentação convencionalista, que volta à ideia de contrato social impondo a existência da relação familiar pelo livre consentimento dos filhos, em que estes conferem aos pais poder sobre eles por mera liberalidade. E a última forma de expressão é a fundamentação funcional, em que o contexto familiar ocorre para que haja o cumprimento de objetivos específicos, e que se coaduna de melhor forma com a atualidade, havendo a necessidade de que a autoridade parental tenha validade por atuarem de forma a terem executado o papel vinculado a educação, saúde e todas as questões necessárias para desenvolvimento dos filhos.

O segundo critério estabelecido por Giselda para a relação de autoridade e responsabilidade parental é em relação à titularidade, que se relaciona com o questionamento do papel da mulher na sociedade, tendo-se em vista as novas construções sociais e familiaristas com vistas a uma ressignificação inclusive perante o contexto familiar¹⁹⁶, sendo inclusive compreendido constitucionalmente quando traz a igualdade entre gêneros e assim a possibilidade da mulher como membro titular da parentalidade. Ato contínuo, verifica-se que a ideia de titularidade do poder familiar, uma vez sedimentada a igualdade de condições e papéis entre os pais, atrai a ambos o protagonismo em iguais proporções no tocante ao exercício dos direitos e deveres resultantes da parentalidade.

O último critério é o da extensão em que se qualifica a autoridade parental, sendo, entretanto, necessária a observação de limites no próprio processo de formação dos filhos de forma a se construir uma nova ideia de autoridade parental, que não se estabelece ou se prende à identidade de opressão mas de vinculação com os próprios direitos civis e naturais, que se converge de forma mais concreta, inclusive, para o estabelecimento de vínculos familiares da contemporaneidade.

Compreende-se que essa autoridade parental e os vínculos familiares exigem uma observância pela teoria do direito mínimo, em que à família como contexto geral deve-se ter respeitada a sua autonomia privada, como garantia e efetivação dos direitos fundamentais e da personalidade¹⁹⁷. No mesmo sentido corrobora Rodrigo da Cunha Pereira:

A aplicabilidade do princípio da autonomia privada da família como instrumento de freios e contrapesos da intervenção do Estado funda-

¹⁹⁶ Op. cit..

¹⁹⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 53.

se, ainda, no próprio direito à intimidade e liberdade dos sujeitos que a compõem, que resulta também da personificação do indivíduo¹⁹⁸.

Em contrapartida, há a necessidade de se considerar a autonomia privada como um espaço para a intervenção estatal quando se trata de vulneráveis no caso em questão, quando há necessidade de busca por tutela e proteção de crianças e adolescentes, visando à observância do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal para o cumprimento das diretrizes da doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, em que sociedade, família e Estado devem observar como norte. Nessa linha justamente é que o ordenamento jurídico traça diretrizes objetivas para o exercício da parentalidade, as quais ensejam o dever de reparar pela tão-só constatação do respectivo desatendimento independentemente da aferição de dolo ou culpa: a responsabilidade civil do alienante decorre, pois, da desatenção aos deveres impostos pelos princípios da afetividade e da paternidade responsável e principalmente do dever de cuidado objetivo, na medida em que causa ao filho um prejuízo ao regular desenvolvimento ao não tomar as cautelas necessárias para que o exercício da parentalidade não lesione o direito fundamental do filho à convivência harmônica e saudável com o genitor alienado.

3.3.2 *Boa-fé objetiva*

Infira-se, ainda, que o não cumprimento do dever de cuidado também pode ser verificado quando o genitor alienante não procede com a boa-fé objetiva que se espera em relação ao genitor alienado. Isso porque, o princípio da solidariedade implícito na Constituição Federal relaciona-se com a tutela jurídica da confiança e da boa-fé objetiva que tornam intrínseco ao contexto familiar a valorização de condutas que ensejam a lealdade e o respeito¹⁹⁹, que também devem ser observadas no contexto familiar.

Nesse norte, dentre os objetivos fundamentais constantes do art. 3º da Constituição Federal de 1988 ressalta-se a solidariedade, disposição que deve ser evidenciada enquanto imperativo nas relações sociais, existenciais e principalmente dentre as entidades familiares, conforme trata José Joaquim Gomes Canotilho:

¹⁹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, s. p..

¹⁹⁹ SANTOS, Victor Macedo dos. O abuso do direito nas relações existenciais familiares. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. v. 0 (nov./dez.). – Belo Horizonte: IBDFAM, 2013, p. 94.

[...] a República do Brasil assume claramente a ideia de *socialidade e solidariedade*. [...] Trata-se de uma proposta de compreensão da República respeitadora e garantidora do direito de propriedade privada, da liberdade de iniciativa económica (pressupostos liberais), mas que se assume também como mecanismo regulativo público, mais orientado para a *prossecução do bem comum (public good)* e para a solução de assimetrias sociais (no trabalho, na família, no ensino) do que para a arbitragem dos interesses dos grupos.²⁰⁰

Nessa linha, Daniel Sarmiento bem observa que a solidariedade implica num imperativo de cooperação e colaboração entre os membros de um mesmo núcleo social, para a consecução e efetivação dos respectivos direitos fundamentais:

A construção de uma sociedade solidária, tal como projetada pelo constituinte, pressupõe o abandono do egocentrismo, do individualismo possessivo, e a assunção, por cada um, de responsabilidades sociais em relação à comunidade, e em especial em relação àqueles que se encontrarem numa situação de maior vulnerabilidade.²⁰¹

O respeito perante cada sujeito ocorre pela determinação e força normativa que o princípio da solidariedade irradia²⁰², princípio constitucional que atinge todo o ordenamento jurídico brasileiro e com maior propriedade o Direito de Família, ramo sensível de análise do Direito Civil dado que reina quase absolutamente o caráter existencial nas respectivas relações jurídicas entre os membros familiares, em que devem ocorrer condutas solidárias recíprocas e perante as relações como forma de respeito da dignidade dos sujeitos. Por isso, também nas relações familiares a responsabilidade atrela-se diretamente ao princípio da solidariedade imposto na Constituição Federal, pois há a implicação do reconhecimento de que, apesar da necessidade de proteção e tutela de forma individualizada e que cada sujeito é um ser particular em uma única essência, há a composição de um todo, de um espaço de cooperação e colaboração em que as pessoas estão interligadas, de forma que é necessário entender e avaliar as condutas de cada qual e as consequências e eventuais danos e prejuízos e como reparar a determinadas circunstâncias.

Nesse mister, insta observar que a solidariedade implica num poder-dever onde o indivíduo também deve colaborar para propiciar uma vida digna aos demais

²⁰⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 170.

²⁰¹ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed., 3. tir.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 319.

²⁰² MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 116.

membros familiares sob sua responsabilidade, aqui se ampliando tal mister, no caso de ex-cônjuges ou ex-companheiros, a obrigação de um genitor para com o outro no tocante à criação dos filhos, eis que, sob o viés do princípio da solidariedade observa-se a existência da relação entre o direito de família e a responsabilidade civil pela boa-fé objetiva, onde acerca deste último Fernanda Gurgel assevera ser um princípio geral a ser priorizado em todo o direito e nas várias relações jurídicas, bem como questões éticas de ordem constitucional²⁰³.

Também é nesse sentido o entendimento de Ana Guidi e Dóris Ghilardi, para quem o princípio da boa-fé objetiva:

[...] corresponde a um princípio normativo cogente, o qual tem como base os princípios constitucionais da solidariedade e justiça social (artigos 3º, inciso I, e 170 da CRFB/88) e incide nos vários âmbitos do direito privado, como um dever de lealdade e cooperação nas relações jurídicas.²⁰⁴

Destarte, as relações jurídicas de forma geral devem ser pautadas pela boa-fé objetiva, não se restringindo esse princípio apenas às relações negociais, pois, como trata Maria Cristina Pezzella, o princípio da boa-fé objetiva constitui em um vetor que deve atingir o desenvolvimento de condutas honestas, leais e corretas, observando a concretização e aplicação da socialidade e solidariedade²⁰⁵. No mesmo sentido, Pezzella discorre que esse princípio "visa à proteção do devedor contra exigências impertinentes que colidam com o direito ou a equidade"²⁰⁶, de modo que as relações privadas, principalmente e inclusive as familiaristas, utilizam desse como parâmetro.

Isto porque, o Código Civil segue as determinações e alterações paradigmáticas que a Constituição trouxe para a sociedade, ressaltando-se a modificação principal do viés de patrimônio perante as relações pelo enlace humanístico, de forma que se consubstancia a proteção da pessoa humana pelos

²⁰³ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. 2008. 261 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8093/1/Fernanda%20Pessanha%20do%20Amaral%20Gurgel.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

²⁰⁴ GUIDI, Ana Letícia Cechinel; GHILARDI, Dóris. (In) aplicabilidade do instituto da *supressio* na questão dos alimentos. **Direito e Política**. Itajaí-SC, v. 12, n. 1, jan./abr. 2017, p. 426. Disponível em <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/10685/6021>>. Acesso em: 10 out. 2020.

²⁰⁵ PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. O princípio da boa-fé objetiva no direito privado alemão e brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo-SP, v. 23-24, 1997, p. 199.

²⁰⁶ Op. cit., p. 205-206.

apoios na sociabilidade, operabilidade e eticidade enquanto parâmetros de relações privadas em geral, sendo que a ética, conforme observa Raquel Elias Sanches, fornece uma objetividade e generalização ao princípio da boa-fé de forma a que seja aplicada a todas as relações, dentre elas às referentes ao direito de família:

[...] é o espírito do atual Código Civil, objetiva imprimir eficácia e efetividade aos princípios constitucionais da valorização da dignidade humana, da cidadania, da personalidade, da confiança, da probidade, da lealdade, da boa-fé, da honestidade nas relações jurídicas de direito privado. Este princípio encontra sustentáculo na valorização da pessoa humana e prioriza a boa-fé. Irá se apresentar e penetrar no Código Civil por meio da técnica das cláusulas gerais, transformando o ordenamento privado em aberto e poroso. No Código Civil o princípio da boa-fé passou a ser aplicado também sob o aspecto objetivo, traduzindo um comportamento ético de conduta social. A boa-fé objetiva deve ser articulada de forma coordenada às outras normas integrantes do ordenamento a fim de lograr concreção. Assim, apesar de a boa-fé objetiva ser consagrada como cláusula geral dos contratos, é forçoso concluir que o referido princípio encontra grandes reflexos nas relações jurídicas que não sejam de cunho meramente negocial. É, pois, em vínculos jurídicos que envolvam valores relacionados ao bem comum e de caráter personalíssimo, tais como as relações familiares, que o dever de cooperação e preservação da confiança alheia se fazem ainda mais necessários.²⁰⁷

Mais não bastasse, a boa-fé objetiva tem caráter de princípio jurídico, elaborado de forma a estabelecer um conceito jurídico indeterminado e se funda como regra de comportamento, que possui exigibilidade jurídica e características da eticidade²⁰⁸. Dessa forma, além das relações jurídicas negociais que demandam a presença de boa-fé as relações de família exigem o mesmo, como trata Flávio Tartuce ao dizer que “a boa-fé objetiva é um dos pilares do Direito de Família Contemporâneo, a encerrar o estudo dos seus princípios fundamentais”²⁰⁹, bem como explicitam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ao colocarem a boa-fé como cláusula geral que “também irradia a sua luz no Direito de Família”²¹⁰, tendo-se em vista que:

[...] a boa-fé é, antes de tudo, uma diretriz principiológica de fundo ético e espectro eficaz jurídico. Vale dizer, a boa-fé se traduz em um princípio de substrato moral, que ganhou contornos e matiz de natureza jurídica cogente. [...] consiste em um princípio vinculado a

²⁰⁷ SANCHES, Raquel Elias. O princípio da boa-fé objetiva nas relações patrimoniais de família. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Brasília-DF, v. 23, n. 9, set. 2011, p. 37.

²⁰⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: contratos**. 2. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 4, p. 786.

²⁰⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 4, p. 73.

²¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 6, p. 299.

uma imprescindível regra de comportamento, umbilicalmente ligada à eticidade que se espera seja observada em nossa ordem social.²¹¹

É nesse sentido o entendimento de Cristiano Farias e Nelson Rosendal:

A boa-fé significa a mais próxima tradução da confiança, que é, como visto alhures, o esteio de todas as formas de convivência em sociedade. Em nosso sistema, a boa-fé é multifuncional. Dessa maneira, desempenha diferentes funções, a depender do caso concreto. Pode assumir papel de paradigma *interpretativo*, na teoria dos negócios jurídicos (CC, art. 113), ou desempenhar atribuição *integrativa*, estabelecendo deveres anexos, implícitos, que passam a ser exigidos das partes naturalmente, independentemente de previsão negocial. Por derradeiro, pode apresentar-se com *função limitadora*, exercendo um verdadeiro *controle negocial*, impedindo o abuso do direito subjetivo. É natural, portanto, que *as relações patrimoniais e pessoais de família tenham de se harmonizar com a boa-fé objetiva*.²¹²

Em outras palavras: decorrência dos princípios da solidariedade e eticidade, a boa-fé implica em buscar entre os pais, em relação aos filhos, o respeito e compartilhamento mútuo necessários a propiciarem aos filhos um desenvolvimento saudável e minimamente condizente com o que se exige para que a criança e o adolescente se tornem adultos responsáveis: cada um dos genitores deve agir com probidade e respeito aos direitos do outro genitor, no tocante à consecução do adequado desenvolvimento do filho.

Portanto, independentemente de sua intenção – isto é, ainda que tenha boa intenção ao por exemplo querer afastar o alienado porque se trata de pessoa de má índole -, o alienante desrespeita o princípio da boa-fé objetiva ao agir sub-repticiamente no proceder à lavagem cerebral dos filhos: fere o direito do alienado ao buscar lhe restringir ou até mesmo privar o exercício do poder familiar e a convivência com o filho, bem como ao se furtar ao contribuir conjuntamente com o alienado para a adequada criação da prole.

3.3.3 Responsabilidade objetiva

Do que já fora exposto, observa-se que a alienação parental é um incontestado desvirtuamento dos deveres parentais e uma clara afronta aos princípios

²¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: contratos**, p. 117.

²¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 122.

constitucionais da solidariedade e parentalidade responsável, ao direito fundamental da criança e do adolescente a uma convivência familiar saudável, bem como ao dever de cuidado e correlatos: uma vez que se tenha por fundamentos a mágoa e a vingança, o alienante tem plena consciência de que ilicitamente está dificultando ou impedindo o direito fundamental do alienado a conviver com o filho e em relação a este exercer a paternidade responsável e o poder familiar, bem como desenvolver vínculos afetivos. Dado ser natural e instintivo do ser humano que a parentalidade consubstancia-se no igual direito de ambos os pais em exercer o poder familiar e conviver com os filhos, nesse ponto o alienante tem consciência de que tal mister será prejudicado em razão da conduta danosa.

Lado outro, ainda que se tenha um objetivo aparentemente salutar – tal qual o já dado exemplo de afastar a criança da má influência que o pai de má índole possa exercer -, nessa hipótese a alienação parental poderia ser considerada um exercício abusivo do direito-dever do poder familiar, em que se observam situações em que aqueles que são revestidos pelo poder parental excedem o socialmente esperado de sua atuação e se desviam das finalidades jurídicas imputadas à condição de pais²¹³. Constatar-se-ia a figura do abuso de direito, dado que a parentalidade enquanto fundamento da alienação parental é uma transgressão do socialmente esperado pela relação parento-filial, em que aqueles que detêm o poder familiar utilizam-no ultrapassando os limites que convergem para a proteção dos membros familiares que estão sob sua proteção - as crianças e adolescentes, ao que Victor Macedo dos Santos elabora que em relação ao contexto familiar é possível verificar-se a realização do abuso de direito que, de forma geral, será percebido quando a conduta realizada não tiver a aplicabilidade ou razão para a realização de um determinado direito subjetivo e quando o resultado “é diverso daquele decorrente do exercício normal do direito, causando lesão diversa daquela originada da própria natureza do direito em destaque” havendo um desvio do fim social e da função social da família²¹⁴.

Portanto, numa apressada análise poder-se-ia dizer que se trata de culpa presumida, posto que esta se consubstancia quando se prova a ocorrência de uma situação que não teria acontecido se quem de direito tivesse agido em conformidade com o esperado e, ato contínuo, a paternidade responsável pressupõe inequivocamente a conjugação harmônica de esforços de ambos os pais no sentido de

²¹³ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **Parentalidade sustentável**, pp.202-204.

²¹⁴ SANTOS, Victor Macedo dos. **O abuso do direito...**, pp. 93-94.

proporcionar ao máximo o desenvolvimento do filho, e qualquer ato que minimize injustificadamente tal esforço redundando no mínimo em negligência. Com efeito, Erik Grampstrup e Fernanda Tartuce dissertam que a responsabilidade é resultante de abuso, não necessariamente da existência de um ilícito direto, e que a culpa é irrelevante, pois a existência de abuso do poder parental demonstra a presunção da culpa²¹⁵.

Ainda, “o exercício dos deveres decorrentes da parentalidade não se trata propriamente de uma atividade de risco, exigindo-se justamente por isso parcimônia por parte do intérprete no sentido de delimitar o alcance da sua abrangência”,²¹⁶ em face do que, poder-se-ia concluir que, em que pese a sua grande importância e a respectiva necessidade de redobrado esforço e cuidados na boa execução do encargo, a parentalidade não traz consigo um risco extraordinário a ponto de se consubstanciar numa intensidade mais perigosa que as atividades em geral. É dizer, exercendo os pais os seus respectivos deveres de acordo com o que se espera, não há o que se falar em princípio acerca de exposição dos filhos a riscos extraordinários: os riscos daí advindos seriam os mesmos de outras atividades cotidianas.

No entanto, não é o regular exercício da parentalidade que redundando na prática da alienação parental e sim o desvirtuamento e extrapolação das prerrogativas parentais. Na verificação da responsabilidade civil, supera-se noção da família como um fim em si mesmo e se passa a observar os princípios regentes, o caráter de desenvolvimento pessoal e familiar, os indivíduos que se relacionam e caracterizam o contexto familiar²¹⁷ e, no assunto em debate, a constatação da violação aos direitos da criança e do adolescente em razão do mau exercício da parentalidade e decorrências e, nessa linha, constatado o prejuízo ao desenvolvimento do menor, presume-se que os pais não agiram nessa qualidade da forma como deveriam para evitar o dano, sendo despicienda a discussão sobre dolo ou culpa.

Por isso, a nosso ver os atos de alienação parental praticados por aqueles que possuem os deveres parentais são atos objetivamente ilícitos, pois independentemente da intenção do agente o fato gera graves danos no menor: alienar

²¹⁵ GRAMSTRUP, Erik. TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p.196.

²¹⁶ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **VII Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 26.

²¹⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. A responsabilidade e a reparação em direito de família. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Tratado...**, p. 937.

o filho é algo que naturalmente repugna ao Direito e à Psicologia, dado que é naturalmente uma prática que gera prejuízos e que é de natural sabença pelos pais, independentemente de agirem com dolo, culpa ou com um pretense intuito de proteger o filho, e que sabidamente vai muito além dos limites do poder familiar e do exercício do direito à convivência pelo genitor alienante.

Felipe Cunha de Almeida trata de forma explícita o assunto, vez que as alegações e atos envolvidos na alienação não apenas geram prejuízos para o alienado, mas atinge a criança de forma desproporcional e desvia da razoabilidade²¹⁸. Além de ser uma prática contrária aos deveres de cuidados estabelecidos pelo ordenamento como deveres parentais, é também a violação de um dever natural e até instintivo – o já comentado dever de cuidado -, de forma que aquele que é o alienador utiliza de forma inevitavelmente abusiva e prejudicial a parentalidade, seja com alegação de intenção real de afastamento, seja buscando pela proteção (imaginária) do filho.

Outrossim, infira-se que a construção da família com a concepção de um filho é um acontecimento que naturalmente gera deveres e encargos aos pais, dado que o filho não mais é considerado enquanto mero perpetuador da linha sucessória e mantenedor do patrimônio familiar, mas, muito além disso, é titular de direitos humanos, fundamentais e da personalidade, salientando nesse contexto o direito fundamental a pertencer a uma família e daí obter a satisfação de seu direito a um desenvolvimento regular e adequado. Crianças e adolescentes passam a ser sujeitos de deveres e direitos que devem ser tutelados e protegidos não em razão de modificação legislativa e jurídica, mas por causa da própria modificação social que levou à necessidade de disposição constitucional como forma de garantir essa proteção, onde o art. 227 da Constituição Federal é claro ao preconizar que, além da sociedade e do Estado, é dever da família – e nesse âmbito, os pais – assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais de que são titulares.

Ressalte-se que os deveres e encargos parentais são vinculados conscientemente aos envolvidos desde a concepção dos filhos, dado que não há a possibilidade do desenvolvimento saudável de uma criança se não houver o devido cuidado e assistência pelos respectivos responsáveis. Nesse sentido e conforme já

²¹⁸ ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**, p. 140.

dito, aqueles que assumem os desafios da parentalidade presumidamente possuem conhecimento dos deveres de cuidado a que estão obrigados e do mínimo necessário que devem desempenhar enquanto pais, notadamente quanto ao fato de que a criação é, antes de mais nada, a forma de se garantir e efetivar o direito à vida de um indivíduo e a respectiva efetivação por meio da garantia de um desenvolvimento pleno da criança e do adolescente. Infira-se que, com a migração do *status* de objeto para sujeito de direito, criança e adolescente passaram a ter positivados seus direitos em nível constitucional e infraconstitucional, limitando-se expressamente as até então em certo ponto discricionárias prerrogativas que os pais ou responsáveis tinham sobre o menor, e se gerando assim a presunção de prévio conhecimento acerca dos limites e objetivos da paternidade responsável.

Nesse sentido, já vaticinou o Superior Tribunal de Justiça:

[...] Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. [...] Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.²¹⁹

Essa consciência é caracterizadora de responsabilidade objetiva, tal qual se observa na responsabilidade dos pais pelo dano causado pelos filhos, conforme bem observa Caio Mário da Silva Pereira:

O Código de 2002, ao contrário do Código de 1916, que simplesmente presumia a culpa dos pais, deduzindo-a do dever de vigilância, instituiu, expressamente, a sua responsabilidade objetiva (art. 933). Não cabe a defesa de que tomaram as cautelas normais e que o filho traiu a sua vigilância para que se exima do dever legal. Sua obrigação é ressarcir o dano causado pela culpa do filho menor.²²⁰

Mas, e quanto à verificação da objetividade da responsabilidade?

²¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012, publicado em 10 mai. 2012. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em 10 jun. 2021.

²²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 416.

Quanto ao risco integral, pontua Sérgio Cavalieri Filho que se trata de:

[...] uma modalidade extremada da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexo causal. Mesmo na responsabilidade objetiva, conforme já enfatizado, embora dispensável o elemento culpa, a relação de causalidade é indispensável. Pela teoria do *risco integral*, todavia, o dever de indenizar se faz presente tão só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior.²²¹

Portanto, o risco integral implica em se responsabilizar o agente pela reparação do dano independentemente de ter ou não ter sido o autor ou haver ou não alguma excludente de ilicitude. E isso se dá somente de forma excepcional e nas hipóteses expressamente previstas em lei, situações em que se responsabiliza não por ter sido o causador do dano mas por se ter o dever de assegurar o bem-estar, tal qual se dá com o Estado em relação ao meio ambiente.

No caso da alienação parental entendemos não ter cabimento o risco integral, haja vista que esse tipo de risco considera a reparabilidade civil até mesmo quando não há o nexo de causalidade, de modo a ser aplicado apenas pela existência do dano. Isso redundaria em injustiça no caso em debate, eis que, se o ordenamento jurídico é firme em atribuir aos pais os respectivos deveres em relação aos filhos, certo é que à desatenção a tais deveres é que se deve responsabilizar os pais conforme o princípio geral de direito segundo o qual as normas que impõem limitação de direitos ou atribuição de deveres devem ser interpretadas restritivamente.

Bem assim, ainda que não seja comum, é possível que excepcionalmente o filho consiga elaborar psicologicamente a alienação parental, de forma a que não sofra prejuízo em sua personalidade e assim não haja comprometimento de seu desenvolvimento psicológico na medida em que mesmo o alienante tentando fazer a respectiva lavagem cerebral o filho não se afasta do genitor alienado e nem nutre por este sentimentos antagônicos. Ou ainda, pode ocorrer que o filho tenha o seu desenvolvimento comprometido por causas alheias à alienação parental e sem que esta tenha contribuído de forma alguma, podendo-se então dizer em responsabilidade civil mas não porém em razão da alienação parental, ou mesmo não havendo como se atribuir responsabilidade aos pais se o comprometimento do desenvolvimento do filho se ser por causas alheias ao exercício da parentalidade.

²²¹ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**, p. 155.

Tocante ao risco-proveito, este se verifica quando, ao expor alguém a uma situação de probabilidade de prejuízo, o agente auferir alguma vantagem em razão de tal exposição. Comumente associado à atividade econômica, pode-se em princípio abstrair tal modalidade a situações que envolvam uma vantagem de caráter não-econômico, posto que a expressão “proveito” pode ser interpretada amplamente.

Cristiane de Marchi bem observa, a respeito:

Essa teoria recebeu críticas, indagando-se qual o sentido da palavra "proveito". Os opositores irmãos Mazeaud e Mazeaud afirmaram que a teoria do risco-proveito é puramente negativa, confundindo-se com a teoria do risco integral, e sustentaram que o conceito de proveito seria em sentido amplo, ou seja, que traria vantagens a toda e qualquer atividade. Lima refere que "a questão da responsabilidade, que é mera questão de reparação dos danos, de proteção do direito lesado, de equilíbrio social, deve, pois, ser resolvida atendendo-se somente aquele critério objetivo; quem guarda os benefícios que o acaso da sua atividade lhe proporciona deve, inversamente, suportar os males decorrentes desta mesma atividade. Eis a teoria do risco-proveito na sua concepção a que chamaremos primitiva, porque outras doutrinas consideram a responsabilidade extracontratual decorrente do risco, sem esta extensão, nos termos expostos".²²²

A nosso ver, não se aplica o risco-proveito no contexto ora debatido. Em sede de alienação parental, ao fazer a lavagem cerebral no filho, o alienante pensa ser uma vantagem ter a criança para si, no sentido de ser o único destinatário da atenção e do carinho filial quando o intento de distanciar o filho do genitor alienado surte efeito. Contudo, essa conduta se consubstancia numa verdadeira “vitória de Pirro”, na medida em que o prejuízo é muito maior que a pretensa vantagem.

Do ponto de vista psicológico, é evidente o dano causado ao filho por meio dos traumas impostos pela alienação parental. Conforme bem explicam João Pedro Fahrion Nüske e Alexandra Garcia Grigorieff:

Com a vivência da alienação parental, o alienador influencia a criança a exprimir emoções falsas e manipular pessoas e situações, acarretando diversos prejuízos futuros ao filho. [...] Em um cenário satisfatório, dependendo da qualidade das vivências iniciais da criança, poderá ser desenvolvida uma neurose. Porém, é raro que nos casos de alienação parental este diagnóstico se faça, na medida em que as funções parentais aparentam apresentar uma precariedade de recursos para investir no filho. Dessa forma, há a possibilidade de este fenômeno levar à psicose, caso seu narcisismo não tenha sido bem constituído e tal situação seja ameaçadora à constituição psíquica. Assim, para defender-se da realidade imposta, a criança cria uma

²²² MARCHI, Cristiane de. **A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva**: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n. 964, fev. 2016.

nova realidade, permeada por delírios e alucinações para dar conta de sua dor psíquica. Também pode ocorrer a repetição do padrão comportamental cindido entre o bem e o mal para a sua vida futura (se um dos genitores é percebido como bom e o outro como mau), de modo que a ambivalência e a diferença são insuportáveis. Além disso, na medida em que a díade mãe-filho não se rompe, pois a figura paterna não é valorizada e reconhecida, é provável que seja desencadeada uma perversão. Assim, o sujeito passa a perceber a realidade, mas a nega e distorce-a de acordo com seu desejo. Logo, é colocado em evidência o comprometimento das relações de alteridade, visto que não há a percepção da diferença que a presença do outro impõe.²²³

Outrossim, a pretensa vantagem em ter o filho sob seu único cuidado e companhia se transformará numa armadilha ao alienante, posto que cedo ou tarde a criança ou o adolescente desenvolverão um sentimento de revolta contra aquele na medida em que perceba o dano causado pela alienação parental,²²⁴ desenvolvendo o sentimento de repulsa e intolerância ao alienante em igual ou mais forte proporção que então nutria pelo genitor alienado.

De mais a mais, é assente que em maior ou menor grau a motivação do alienante para a prática da alienação parental não é a preocupação com a prole, mas sim prejudicar o genitor alienado: o alienante não tem, ao menos em princípio, como objetivo principal ter a companhia exclusiva do filho, desconfigurando-se assim um pretenso “ganho” que poderia vir a configurar numa inicial vantagem.

Maria Berenice Dias explica, a respeito:

Não raras vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o “acerto de contas” do débito conjugal. Conforme Viviane Ciambelli, ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se

²²³ NUSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. **Pensando famílias.**, Porto Alegre-RS, v. 19, n. 1, p. 77-87, jun. 2015, p. 81-82. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 18 jun. 2021.

²²⁴ Op. cit., p. 82.

desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança.²²⁵

Outrossim, denota-se o prejuízo sob o viés jurídico, na medida em que constatada a alienação parental e conforme o estágio em que se encontra, a Lei da Alienação Parental prevê respectivas sanções as quais variam desde a simples declaração de ocorrência e consequente advertência até a suspensão da autoridade parental, conforme a dicção do art. 6º:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.²²⁶

Ademais, conforme já dito, pode a criança não se deixar levar pela alienação parental, e mesmo assim, o alienante continuar com tal comportamento com o intuito de dificultar a convivência do filho com o genitor alienado, se não conseguindo convencer o filho, tentando então convencer a terceiros, tudo para consecutir seu desejo de vingança.

Quanto ao risco-criado, entende-se ser uma depuração do risco-proveito, onde a vantagem deixa de ser o referencial: o tão-só fato de a atividade exercida incorrer em exposição natural de outrem a uma situação provável de dano, gera o respectivo dever de indenizar se a aludida probabilidade vier a se concretizar. No risco-criado, o exercício de uma atividade lícita gera um perigo específico a terceiros,

²²⁵ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 409.

²²⁶ BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.

tal qual se dá com as atividades nucleares as quais trazem consigo o risco de contaminação daqueles que as exercem.

Eugênio Facchini Neto bem explana, a respeito:

Dentro da teoria do risco-criado, destarte, a responsabilidade não é mais a contrapartida de um proveito ou lucro particular, mas sim a consequência inafastável da atividade em geral. A ideia de risco perde seu aspecto econômico, profissional. Sua aplicação não mais supõe uma atividade empresarial, a exploração de uma indústria ou de um comércio, ligando-se, ao contrário, a qualquer ato do homem que seja potencialmente danoso à esfera jurídica de seus semelhantes. Concretizando-se tal potencialidade, surgiria a obrigação de indenizar.²²⁷

Frise-se que a potencialidade de dano de que trata a aludida modalidade de risco deve ser não só inerente à atividade, como também muito mais suscetível de concretização que o risco verificado em outras atividades. É dizer, na teoria do risco criado a atividade exercida apresenta um risco muito mais intenso, um risco especial, potencialmente e naturalmente mais perigoso que as demais atividades do dia a dia: em tal situação, o risco deriva “de uma atividade considerada perigosa, isto é, de atividade na qual o risco se converte, efetivamente, em dano de gravidade relevante, com razoável frequência”.²²⁸

E mais: a atividade deve ser lícita. José Dallegrove Neto explica:

Nesta teoria a obrigação de indenizar está atrelada ao risco criado por atividades lícitas, contudo perigosas. Quem tem por objeto negocial uma atividade que enseja perigo, deve assumir os riscos à sociedade. Exemplos típicos são os casos do trabalho em minas ou em usinas nucleares. A teoria do risco criado diferencia-se da clássica teoria subjetiva da culpa, posto que enquanto esta se funda no desenvolvimento de uma ação ilícita, aquela se perfaz com base no desenvolvimento de uma ação lícita, porém perigosa ou de risco físico.²²⁹

Destarte, entendemos não ser o caso de risco criado. Se para a prática da alienação parental é necessário o poder parental sobre a criança e o adolescente, isso não implica em dizer que o exercício regular da parentalidade autoriza a alienação parental, a qual, conforme já dito, configura um ato ilícito na medida em que viola de

²²⁷ FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

²²⁸ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 220.

²²⁹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 95.

per si direitos fundamentais da criança e do adolescente e do genitor alienado: enquanto o exercício da parentalidade é um ato lícito e natural, a prática da alienação parental é um ato ilícito e excepcional pois deriva de um desvirtuamento do poder parental, não se enquadrando enquanto risco criado no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Lado outro, o exercício desvirtuado de um direito (parentalidade) para se praticar um ato ilícito (alienação parental) com um fim igualmente ilícito, incorre em extrapolar os limites do exercício da aludida prerrogativa, configurando portanto a conduta do alienante em abuso de direito. E aqui denota-se o fundamento para a configuração da conduta do alienante na responsabilidade objetiva.

Frise-se que o atual Diploma Civilista traz no citado art. 187 a figura do abuso de direito, onde ali se depreende que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”²³⁰. Mazeaud explica a teoria do abuso do direito delineando com as construções teóricas de Planiol e Josserand, explicitando que o primeiro indica que o direito termina quando o abuso começa, e que nesse sentido não cabe tratar de um “abuso abusivo” do direito, tendo-se em vista que uma conduta não pode ser conforme e contrária ao direito. O segundo destaca a possibilidade de uma conduta ser contrária ao direito objetivo, como regra, e conforme o direito subjetivo, como os direitos atingidos, de forma que não cabe abuso do direito objetivo, mas que há a possibilidade de um abuso referente ao direito subjetivo, de forma que se trata de um exercício abusivo de um direito²³¹.

Mazeaud observa ainda haver o abuso de direito pela tese restritiva e extensiva, onde a primeira refere-se quando um titular de direito só realiza o abuso quando possui a intenção de lesionar, em que há um exercício a promover um ilícito, onde por consequência apenas nos casos de culpa intencional haveria abuso de direito, e subsequentemente a responsabilidade. Tocante à segunda, o autor explica que a teoria extensiva trata-se de um exercício de direito em que o agente conta com a ausência da intenção de dano²³², isto é, o agente até vislumbra o risco de dano, mas acredita inadvertidamente que tal não se concretizará se desempenhar a respectiva

²³⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 01 nov. 2020.

²³¹ MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Jean; MAZEAUD, Léon; CHABAS, François. **Derecho civil**. Obligaciones. Tomo II. Traducción de Luis Andorno. Argentina: Zavallia S.A., 2006, p. 51-52

²³² Op. cit., p. 53.

conduta se se exceder no exercício de seu direito, notadamente se se levar em conta a complementação de Mazeaud sobre a construção de Josserand, ao tratar do abuso de direito a partir da perspectiva da finalidade social dos direitos, em que segue a tendência de que os direitos são conferidos por uma perspectiva de proteção individual, mas também com uma função de interesse social²³³.

Nessa linha e conforme já comentado, a alienação parental por si só gera a presunção de abuso de direito quando o genitor alienante ultrapassa os limites de seu poder parental e adentra danosamente na esfera do poder familiar do genitor alienado ao privá-lo de um convívio saudável com o filho, isto é, conforme observa Euclides de Oliveira, “quando a sanha de dominação por parte de um dos genitores com relação ao filho avança o campo dos direitos do outro genitor, afetando igualmente os interesses superiores do próprio filho, numa disputa conturbada, doentia e infeliz”.²³⁴ Nesse mister, independentemente de ter agido com dolo ou culpa o genitor alienante presumidamente sabe ser prejudicial à criança denegrir a esta a pessoa do genitor alienado, mormente quando tal prática escora-se tão-somente e as mais das vezes em critérios subjetivistas calcados em sentimentos pessoais, notadamente os de mágoa e de vingança, e nesse mister tem consciência da ilicitude – e antes disso, da prejudicialidade ao menor – em exercer a parentalidade em tais condições que nitidamente e conscientemente extrapolam o poder parental e o dever de cuidado objetivo. Não é demais lembrar que o tão-só expediente em impedir a convivência do filho com o genitor alienado excede o poder parental do alienante e isso é presumidamente de seu conhecimento, dado que independentemente do tipo de guarda ambos os pais têm o direito de conviver com os filhos e vice-versa.

Mesmo na hipótese em que o alienante aja imbuído de um pretense motivo subjetivamente justificável – tal qual a já aludida situação em que se busca “alertar” o filho quanto à má influência que o pai, pessoa de má índole, possa exercer -, isso configuraria abuso de direito e portanto responsabilidade objetiva: o exercício de um direito pressupõe a ciência e consciência não só dos benefícios de que se é titular como também dos limites que tal direito e seu respectivo exercício encerram, salientando-se que, no tocante ao exercício da parentalidade e do respectivo poder

²³³ Op. cit., p. cit..

²³⁴ OLIVEIRA, Euclides de. *Alienação parental*. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM - Magister, 2010, p. 236.

familiar, entre outros o Código Civil baliza os respectivos limites nos artigos 1.634 a 1.638.

Portanto, enquanto abuso de direito a alienação parental enseja responsabilidade objetiva, conforme bem explicam Cristiano Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto:

A culpa ou o dolo são requisitos para a incidência do 186, não para a incidência do art. 187. Não importa a razão jurídica de atuar. Fundamentalmente, o que é vedado é o agir desarrazoado, desviado de toda consideração social. O direito moderno repudia a utilização de uma faculdade jurídica em dissonância com sua função social. Não basta, em termos estruturais, ter direito; é fundamental que seu exercício se dê em limites socialmente adequados. Daí o acerto do Enunciado nº 37 do Conselho de Justiça Federal: "a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico".²³⁵

Posto de outra forma: o tão-só esforço em afastar o filho do genitor alienado já caracteriza uma conduta danosa na medida em que se configura a falta, pelo alienante, do exercício de um dos mais elementares e nucleares deveres parentais: o de propiciar o mais efetivamente e amplamente possível a efetivação do direito a conviver em família do qual são titulares a criança e o adolescente. Ato contínuo, ao desenvolver o alienante uma conduta que restringe a amplitude do direito fundamental à convivência familiar de seu filho, aí se denota um ato danoso e previsível pelo alienante: "[...] não é a falta de afeto (amor) que configura o ilícito civil, mas sim a falta de observância dos deveres paternos atinentes à filiação. O dano é *in re ipsa* e o nexo de causalidade mais do que evidente, é elementar"²³⁶.

Outrossim, mesmo que o alienante possua motivos que entende subjetivamente serem aptos a justificar a conduta, fato é que a alienação parental de qualquer forma produz um prejuízo ao filho. Maria Berenice Dias bem explana a respeito:

Sejam as acusações falsas ou verdadeiras, o filho já é vítima de abuso. Sendo verdadeiras, sofre as consequências devastadoras que este tipo de agir proporciona. Sendo falsas, é vítima de abuso emocional, que põe em risco seu sadio desenvolvimento. Certamente enfrentará uma crise de lealdade e sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. Os resultados são

²³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 229.

²³⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Quarta Câmara de Direito Civil. Apelação n. 0004396-81.2012.8.24.0090, Relator Desembargador Jorge Luis Costa Beber. Julgado em 17 dez. 2015. Disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em 11 jun. 2021.

perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida —, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.²³⁷

Mesmo na hipótese em que o alienante aja imbuído de um pretense motivo subjetivamente justificável – tal qual a já aludida situação em que se busca “alertar” o filho quanto à má influência que o pai, pessoa de má índole, possa exercer -, isso configuraria abuso de direito e portanto responsabilidade objetiva: o exercício de um direito pressupõe a ciência e consciência não só dos benefícios de que se é titular como também dos limites que tal direito e seu respectivo exercício encerram, salientando-se que, no tocante ao exercício da parentalidade e do respectivo poder familiar, entre outros o Código Civil baliza os respectivos limites nos artigos 1.634 a 1.638.

Fato é que o tal motivo subjetivamente justificável dificilmente será realmente o mote do alienante, conforme observa Eduardo Leite:

A alienação parental, quando procura anular o outro cônjuge, mesmo sacrificando o interesse maior dos filhos, não pode ser vista somente como um processo de insatisfação, ou de mágoa, de um cônjuge em relação ao outro (abordagem inicial), mas muito além do aspecto visível da mágoa e do ressentimento, pode significar, de forma indireta, todo o conjunto de dificuldades (não resolvidas) e expectativas (não satisfeitas) do casal, que encontra sórdida manipulação gerada por esta conduta desviante, um meio de trazer à tona, de forma indireta, toda a gama de irresignação materializada, agora violenta e imprevisível, no momento da ruptura da sociedade conjugal.²³⁸

De qualquer forma, independentemente do enquadramento que se convençione a respeito, ao exercer as prerrogativas decorrentes da parentalidade o alienante excede manifestamente os respectivos limites impostos pelo seu fim social – qual seja, proporcionar e colaborar no pleno desenvolvimento da criança e do adolescente -, na medida em que indevidamente tolhe os direitos do filho e do genitor alienado a uma convivência saudável e harmônica entre si. Os tribunais já vaticinaram a respeito:

²³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual...**, p. 411.

²³⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 80.

[...] Compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, que consiste no sustento, guarda e educação, em aspecto amplo, dos menores, a fim de protegê-los e proporcioná-los o melhor desenvolvimento possível, tanto no campo afetivo, como social e familiar, visto que isso é elemento fundamental no desenvolvimento da personalidade da criança.²³⁹

Assim, a conduta do alienante enquadra-se com perfeição no abuso de direito, cujo já mencionado art. 187 do Código Civil bem preconiza que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”²⁴⁰.

De qualquer forma, portanto, a responsabilidade do alienante é objetiva. Sílvio de Salvo Venosa bem obtempera, nesse sentido:

Todas as teorias e adjetivações na responsabilidade objetiva decorrem da mesma ideia, como expusemos anteriormente ao presente tópico. Qualquer que seja a qualificação do risco, o que importa é sua essência: em todas as situações socialmente relevantes, quando a prova da culpa é um fardo pesado ou intransponível para a vítima, a lei opta por dispensá-la. O princípio do risco repousa na necessidade de segurança jurídica. Sob esse prisma, deve existir uma imputação ao agente, quer responda ele por culpa, na responsabilidade subjetiva, quer responda pelo risco de sua atividade, na responsabilidade objetiva. Sem imputação da responsabilidade não haverá indenização.²⁴¹

Não é demais se salientar que o exercício desses deveres não se limita apenas aos pais biológicos, mas abrange também os pais socioafetivos e os pais por adoção, dado que as respectivas normas regentes impõem a irretratabilidade da parentalidade quando se opta pela constituição da relação parento-filial por um desses institutos, e nesse mister, os efeitos jurídicos a serem aplicados tanto à socioafetividade quanto à adoção são os mesmos da parentalidade biológica, desde os deveres de cuidados iniciais até os benefícios previdenciários.

Outrossim, a nosso ver os encargos a estes são observados com maior fundamentação, uma vez que optam conscientemente pelo exercício da parentalidade. Com efeito, a assunção da parentalidade naturalmente ocorre com o

²³⁹ BRASIL. Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sexta Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0011808-12.2014.8.19.0000, Relatora Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves. Julgado em 01 out. 2014, publicado em 08 out. 2014. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/VisualizaEmentas.aspx?CodDoc=2655401&PageSeq=0>>. Acesso em 20 jun. 2021.

²⁴⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 01 nov. 2020.

²⁴¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. Op. cit., p. 375.

ato que gera a possibilidade da concepção de uma criança, assumindo os envolvidos o ônus de propiciar à criança um desenvolvimento saudável, ônus este que os pais socioafetivos e os adotivos voluntariamente candidatam-se a assumir em substituição aos pais naturais – e nesse ponto e a nosso ver, a assunção voluntária de tal ônus incorre em maior responsabilidade do que a assunção imposta, porque se presume a plena consciência das consequências por parte daquele que por livre vontade assume o encargo.

3.3.4 O caráter ressocializador da responsabilidade civil do alienante

Uma apressada análise sobre a responsabilidade civil do alienante implica em concluir por um estereótipo: o alienante é alguém pérfido, movido por puro sentimento de vingança, uma pessoa que beira a psicopatia ao não se importar com as consequências nefastas que a alienação parental trará à prole. Contudo, antes de se dizer que o alienante é alguém pérfido, deve-se ressaltar que o alienante é um ser humano, também titular de direitos fundamentais.

Nesse mister, não se deve restringir o entendimento da responsabilidade civil do alienante ao aspecto compensatório e punitivo-pedagógico, e tão-somente em relação ao dano causado aos filhos e ao genitor alienado. Deve-se ir além, na medida em que o comportamento danoso do alienante, antes de ter um viés destrutivo, é a exteriorização do dano na psique do alienante, é a forma que o alienante encontrou para demonstrar que sofreu um abalo por ocasião da ruptura relacional, o que quase nunca é levado em consideração no âmbito do Direito dado que, no âmbito jurídico, mesmo se adequando aos contornos do Direito de Família a responsabilidade civil ainda traz praticamente inalterado o cenário maniqueísta em que se vislumbra um agente que causou um dano e uma vítima que aquiesce a uma reparação.

Conforme bem observa Josimar Mendes:

Como toda etapa do ciclo vital da família, o divórcio caracteriza-se como um momento de crise para a família, trazendo ligeira desorganização, sentimentos de angústia, ansiedade e apreensão que, às vezes, podem evoluir espiralmente, podendo gerar expressões de raiva, ressentimento, rusgas e conflitos que implicam, em alguma medida, todo o sistema familiar. Essas expressões constituem estratégia de *coping* e também mecanismos conservativos da homeostase familiar. No contexto de crise e desenvolvimento familiar, essas expressões não se configuram como transtorno ou distúrbio passíveis de medicalização e punição. Esses comportamentos e respostas não assertivos são expressões de sofrimento psíquico, de

dificuldades desenvolvimentais da família. Por isso, deveriam ser compreendidas, entendidas e não patologizadas; deveriam receber acolhimento, suporte, tratamento e não punição. [...] O cenário “genitor alienante” e “genitor alienado” satisfaz a lógica jurídica na qual sempre deve haver uma vítima e um réu, um requerente e um requerido. A defesa da AP, como argumento jurídico para tomada de decisão em relação à guarda, remete ao paradigma tradicional do Direito, que é cartesiano, linear e simplificador das relações interpessoais, bem como do contexto sócio-histórico no qual elas estão inseridas. A própria teorização sobre a AP é cartesiana, linear e simplificadora e, por esse motivo, encontra ressonância nos pressupostos do Direito e de parte dos seus atores.²⁴²

Destarte, deve-se observar em tal situação também o contexto prévio em que se deu a alienação parental, onde não é exagero dizer-se que o alienante pode ter adotado tal comportamento em razão de perturbação em sua saúde psíquica, causada por feridas abertas ao longo da relação com o alienado ou mesmo oriunda de um fator congênito. Frise-se que não se está a vitimizar o alienador e nem a lhe retirar o dever de responder pelo ato danoso, e muito menos a se tentar lhe justificar a conduta atribuindo culpa ao alienado: o que se quer ressaltar aqui é que frequentemente há um fundo psicológico que, embora não justifique, explica o porquê do comportamento danoso do alienante.

No primeiro caso (feridas abertas ao longo da relação com o alienado), pode-se observar que o alienante pode tê-las provocado ao minar o relacionamento, tal qual se dá nos casos em que o alienante é pessoa possessiva, excessivamente e até patologicamente ciumenta, e vem a “sufocar” o companheiro na medida em que lhe restringe sobremaneira a liberdade dentro da relação, vindo o alienado a revidar a esse “sufocamento” por meio de agressões físicas ou psicológicas ao alienante; ou, lado outro, de fato é o alienado que possui tal comportamento, causando ao alienante traumas psicológicos sem que este último tenha suscitado situação que ensejasse o aludido comportamento. De qualquer forma, um ou ambos se recusam a admitir que, longe de haver ali afeto, há uma relação tóxica que só prejudica a saúde psicofísica dos envolvidos e que ambos em maior ou menor grau são responsáveis por isso, e não obstante mantêm a relação por não aceitarem tal fato.

Françoise Dolto bem observa, a respeito:

²⁴² MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica. In SILVA, Iolete Ribeiro (Org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília: CFP, 2019, pp. 25-26.

Muitos divórcios ainda são homologados “pelas falhas” e ‘pelos erros’. Estes ainda podem ser compartilhados, mas ainda é comum ouvirmos dizer: “Meu marido (minha mulher) tem toda a responsabilidade pelos erros”. [...] As dissensões de um casal provêm de dificuldades bilaterais relacionadas com a evolução pessoal de cada um. E o único erro de cada um foi de se enganar a seu respeito e a respeito do outro ao constituir uma família.²⁴³

Assim, nesse embate acerca de quem é a responsabilidade pelo fracasso da relação, ocorre o “divórcio destrutivo” conforme bem explica Josimar Mendes:

O divórcio destrutivo pode ser entendido como a situação na qual o ex-casal, após a dissolução da união, passa a apresentar um padrão interacional e comunicacional conflituoso. Isso ocorre porque o ex-casal ainda não é capaz de superar emocionalmente o divórcio, o que mantém as brigas e os desentendimentos mesmo após a separação (Juras, 2009). Por conta disso, esse tipo de divórcio pode envolver grandes disputas e expressões de violências (Costa, Penso, Legnani & Sudbrack, 2009), gerando uma instabilidade no sistema familiar e, frequentemente, prejuízos aos interesses dos filhos. Nesse tipo de divórcio, o ex-casal não reconhece as suas corresponsabilidades no conflito. Isso pode levar a uma tendência de ambas as partes em encontrar culpados e cúmplices (Juras & Costa, 2011). Essa situação pode levar também a interações que são atravessadas pelos ressentimentos conjugais, pela raiva, pelas frustrações e pela busca de poder. Isso não favorece ao desenvolvimento da família, que fica situada em um processo de divórcio destrutivo, o qual destrói, corrói as relações familiares, a saúde mental de seus membros e, principalmente, o bem-estar e os interesses dos filhos, que frequentemente são parentalizados ou triangulados nos conflitos parentais. Esse tipo de interação pode se estabelecer quando o ex-casal se vê incapaz de se restabelecer da desilusão e frustrações que o fim da relação amorosa representa e, dessa forma, privilegiam o conflito ao invés dos cuidados e preocupações com os filhos (Lima & Campos, 2003). O divórcio destrutivo se constitui, então, a partir das dificuldades do ex-casal, que está emaranhado, preso às suas dores e frustrações referentes à relação conjugal, existentes antes mesmo da separação. Essa situação faz com que esses genitores fiquem cegos, não enxerguem os filhos no contexto da disputa, visando a apenas interesses próprios.²⁴⁴

Nesse mister, de certa forma a relação tóxica se mantém mesmo após o divórcio, eis que o agora ex-casal separou-se de fato e de direito porém não psicologicamente: não houve o “divórcio psíquico”, eis que ambos os participantes continuam a permanecer ligados entre si, seja porque um – no caso, o alienante –

²⁴³ DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 126.

²⁴⁴ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Reflexões Sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo Alienação Parental**. 186 p.. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília. Brasília-DF, p. 60-61. 2013.

direciona e escoia suas frustrações e angústias por meio da atribuição de culpa ao outro pelo término da relação – e nisso, concretiza esse escoamento por meio da alienação parental -, seja porque ambos adotam um em relação ao outro tal comportamento. Ao menos em parte Jorge Trindade busca explicar tal postura ao bem obtemperar que, “[...] numa sociedade que aceita as patologias do corpo, mas não os problemas da existência, a única via possível de expressar os conflitos emocionais se dá em termos de enfermidade somática e comportamental”,²⁴⁵ razão pela qual a incapacidade psicológica de trabalharem e processarem a desconexão por meio do diálogo e da resolução harmônica das dissensões faz com que um ou ambos utilizem como a válvula de escape o aludido comportamento danoso.

Outra hipótese é a constatação de traços de psicopatia no comportamento do alienante, em que se denota a autonomia na adoção do comportamento alienador no sentido de que o alienado não contribuiu para o distúrbio comportamental do alienante que impulsionou a aludida prática danosa. Maria Motta explica, a respeito do alienante:

Esses genitores são surpreendidos em várias atitudes em que demonstram estar sentindo prazer com a situação, ainda que ela esteja acarretando intenso sofrimento aos filhos, do qual parecem nem mesmo dar-se conta. Sorriem vitoriosamente em situações estressantes e dolorosas em que a criança recusa-se aos gritos em acompanhar o outro genitor ou a manter-se na mesma sala que ele para que possa ser examinado o vínculo por ocasião da perícia. As atitudes do alienador revelam que os sentimentos que lhe sobressaem são a alegria, o triunfo, a vitória sobre o derrotado genitor “alvo”. Parecem não sentir culpa pela dor deste e nem mesmo pela dor causada ao/s filho/s pela situação ansiogênica e emocionalmente difícil de ter de negar-se a estar com o outro genitor.²⁴⁶

De qualquer forma, sob o viés psicológico o que alicerça a conduta danosa do alienante é um distúrbio comportamental, o qual necessita ser objeto de análise e tratamento para que se cesse o impulso do alienante em praticar a alienação parental. É dizer, de forma coloquial: antes de tudo, o alienante é um “doente da alma”, e por isso também necessita de reparação do dano existente em seu ser psíquico pois, do

²⁴⁵ TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 25.

²⁴⁶ MOTTA, Maria Aparecida Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.) **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião**: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 42.

contrário, continuará a ter fora de seu controle o impulso pela prática da alienação parental.

Nesse ponto, a nosso ver foi acertado o art. 6º da Lei da Alienação Parental ao atribuir por meio do inciso IV ao juiz o poder de, uma vez constatada a necessidade, determinar acompanhamento psicológico ao alienante, ressaltando-se que tal medida pode ser a primeira dentre as cabíveis ao caso posto que o aludido artigo é claro ao preconizar que as medidas ali previstas podem ser aplicadas cumulativamente ou não: mesmo contra sua vontade, o alienante precisa de tratamento psicológico diante da clara situação destrutiva e autodestrutiva em que se encontra e da qual não se dá conta conscientemente de que, a se permanecer tal situação, sua saúde mental se deteriorará gradativamente e, bem assim, o alienante não reunirá condições de interagir harmonicamente nem com os filhos e nem com o alienado enquanto pai da prole comum.

Daí então o caráter ressocializador da responsabilidade civil do alienante, na medida em que, constatada a alienação parental, o alienante terá entre outros o dever de buscar ajuda psicológica para sanar ou pelo menos controlar os impulsos decorrentes de seus distúrbios comportamentais, de forma a que possa voltar a reunir condições de se socializar com seus filhos e com o genitor alienado e se reverta ao menos satisfatoriamente a situação, a fim de que sejam preservados os melhores interesses da criança e do adolescente inclusive com um ambiente familiar propício e mais harmonioso.

É tão abrangente a dimensão de tal situação, que Bruna Barbieri Waquim traça uma narrativa incluindo a alienação parental como tema a ser incluído na agenda de políticas públicas, uma vez que compreende que os atos são uma violência à criança e ao adolescente, bem como colocação desses indivíduos em uma situação de risco²⁴⁷. Atrelada à ideia de política pública, a autora desenvolve e sugere a instituição de do plano nacional de educação conjugal e parental, inspirado no plano de educação em direitos humanos²⁴⁸ e que busca representar:

[...] uma política pública que consolide um projeto de sociedade baseado nos princípios da dignidade, solidariedade, responsabilidade e eudomonismo, por meio de um instrumento de construção de uma cultura de ética familiar que vise o exercício das atribuições conjugais

²⁴⁷ WAQUIM, Bruna Barbieri. Educação conjugal e educação parental: dois instrumentos imprescindíveis para a solução do problema da alienação parental. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020, , v. 42, nov. – dez., p. 11.

²⁴⁸ Op. cit., p. 17.

de forma democrática e igualitária e das atribuições parentais em respeito à condição de sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes, [...] ²⁴⁹

A construção do plano visa a um projeto com concepção preventiva, em que as partes realizariam as ações de um plano nacional buscando uma melhor construção da entidade familiar, em que não haveria a percepção apenas em relação aos filhos, mas perante todo o relacionamento da família, tanto o conjugal quanto o parental. A propósito, é possível verificar que o Plano Nacional sugerido pela autora seria uma chave fundamental não apenas como forma preventiva, mas também como forma de restauração, ou aproximação, de uma condição familiar harmoniosa, numa linha de raciocínio análoga à adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro, cujo art. 258 preconiza que, em caso de infração de trânsito, aquele que a cometeu será submetido a um curso de reciclagem, sendo uma forma de penalidade associada a um meio de realização de atividades que possibilitem àquele que praticou o ilícito a readquirir direitos por meio do resgate de condições de sociabilidade ²⁵⁰.

O Plano Nacional de Educação Conjugal e Parental, pois, pode ser percebido também por essa forma, em que há a estruturação de projetos e cursos que levem a acompanhamento psicológico e outros acompanhamentos necessários que conduzam à possibilidade de reverter a condição do alienado: os projetos e cursos contariam com a participação interdisciplinar de profissionais de áreas diversas, desde a área de sociais aplicadas até saúde, como assistentes sociais até a psicólogos, que concedam atestados e laudos demonstre que aquele que praticou atos de alienação parental capazes de gerar danos tenham a possibilidade de retornar ao convívio equilibrado e harmonioso com os filhos sem que pratiquem novamente os atos.

A necessidade desse curso como forma de concessão de reintegração familiar também seria um mecanismo da responsabilidade para que o retorno do convívio seja concedido apenas após a devida demonstração da capacidade de não gerar e perpetuar danos aos filhos, possibilitando que a convivência parental tão benéfica e essencial às crianças e adolescentes restaure-se sem o risco de geração ou ampliação de danos psicológicos e afetivos, assegurando-se tal mister por meio da realização de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial conforme estipulado

²⁴⁹ Op. cit., pp. 17-18.

²⁵⁰ BRASIL. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em 01 jul. 2021.

pelo aludido inciso IV do artigo 6º da Lei da Alienação Parental e também em analogia ao art. 30 da Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a realização de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas não apenas à vítima da conduta lesiva, mas também em relação àquele que praticou e gerou o dano²⁵¹.

Portanto, não apenas em um sentido punitivo, mas para além, em um sentido educativo e ressocializador, os acompanhamentos psicológico e biopsicossocial se apresentam fundamentais como formas de restauração dos relacionamentos parento-filiais quando da existência de danos por atos de alienação parental em crianças e adolescentes. A associação de uma educação parental com instrumentos de acompanhamento psicológico possibilita maior efetividade na modificação comportamental negativa perante o mundo social, e gera uma eficácia no exercício dos deveres parentais que restam prejudicados em razão dos atos ilícitos realizados. Nesse mister, verifica-se que apesar de um vislumbre negativo e punitivo que a determinação aparenta num primeiro momento, o objetivo é em verdade auxiliar o alienante a curar suas feridas psicológicas, para então conceder-lhe novamente a possibilidade de uma convivência harmoniosa com os filhos e o genitor alienado.

²⁵¹ BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 06 jul. 2021.

4 CONCLUSÃO

A construção social e jurídica das entidades familiares alterou-se significativamente ao longo da história. Enquanto num primeiro momento a formação era considerada em razão de um binômio individual e patrimonialista, com a modificação da perspectiva social nacional e internacional os entes familiares passaram a ser considerados em si mesmos, alterando-se destarte o aludido binômio para a ideia de social coletivista.

Nessa linha, a nova perspectiva social levou a organização familiar a observar novos valores para a sua constituição, baseando-se na ideia de busca da felicidade e consolidação do afeto como novo postulado a ser protegido juridicamente, e da afetividade enquanto diretriz inafastável da efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, posto que, fundada na dignidade da pessoa humana, constitui o elemento formador e conformador da família. Independentemente de qualquer sentimento, a afetividade traduz o dever de dedicação e assistência que todos os familiares devem ter com cada um dos sujeitos aos quais se unem, seja por vínculo biológico ou socioafetivo.

A família se reumanizou, assumindo a sua verdadeira função: promover a realização existencial e o desenvolvimento da personalidade de seus membros. De fato, essa mudança pode ser verificada na realidade de inúmeras famílias: o relacionamento entre pais e filhos, ainda que pautado em uma autoridade naturalmente existente, deixou de ser rígido e fundamentado em uma relação de poder exercida no interesse do pai para assumir uma feição caracterizada pela estreita proximidade e interação espiritual entre ambos os pais e os filhos, fundada no cuidado, no afeto, na igualdade e na dignidade.

Nesse mister, crianças e adolescentes deixaram de ser objetos de uma relação jurídica para serem sujeitos de direitos que também merecem tutela não apenas do Estado, mas da família e da sociedade, criando-se assim uma rede de proteção ao desenvolvimento pleno e completo desses e conseqüentemente tornando-se imperioso verificar-se a necessidade de maior atenção aos cuidados a serem exercidos e às novas formas de violação aos direitos desses indivíduos. Ato contínuo, as relações parento-filiais assumiram protagonismo no contexto familiar a ponto de serem objeto de estudos interdisciplinares envolvendo entre outros o direito de família

e o direito das obrigações, bem como estudos transdisciplinares envolvendo entre outros o Direito e a Psicologia.

A propósito, um dos objetos de estudo é a alienação parental, prática que viola direitos fundamentais da criança e do adolescente e do genitor alienado, composta por atos de interferência prejudicial na relação entre estes últimos praticados pelo alienador e que levam ao afastamento ou até mesmo rompimento dos vínculos da relação parento-filial, onde o melhor interesse da criança e do adolescente resta prejudicado em razão das aludidas interferências psicológicas prejudiciais, lesando o desenvolvimento pleno e completo daqueles: a prática da alienação parental configura-se ato ilícito ao violar princípios constitucionais da criança e adolescente e postulados de direitos de família vigentes no atual ordenamento jurídico, redundando em danos à criança e ao adolescente notadamente pelo viés extrapatrimonial, seja o dano moral genérico, seja o psicológico, seja o afetivo. E nessa linha, conforme dito e fundamentado o reconhecimento dessa possibilidade fez-se possível em razão do diálogo de fontes não apenas entre o direito das obrigações e o direito de família, mas também entre disciplinas que ultrapassam o quesito jurídico, englobando a Psicologia como importante ponto de análise dos casos concretos em consonância com a análise jurídica.

Compreendeu-se, outrossim, a incidência da teoria objetiva na responsabilidade civil no caso da alienação parental, na medida em que restou provado que o ilícito em que consiste a alienação parental enquadra-se na figura do abuso de direito, ultrapassando os limites socialmente e juridicamente permitidos em relação ao dever-poder parental e deveres de cuidados estabelecidos em relação aos filhos, ensejando assim a respectiva imputação de responsabilidade objetiva, posto que, independentemente de ter agido com dolo ou culpa, fato é que o alienador agiu consciente de ter ultrapassado os limites de suas prerrogativas enquanto genitor: o abuso de direito cometido pelo alienador ultrapassa limites constitucionais e infraconstitucionais importantes e essenciais ao pleno desenvolvimento do infante, indo contra o dever da família de assegurar à criança e adolescente condições de vida adequadas.

Frise-se que a responsabilidade civil do alienador enseja dano extrapatrimonial não só ao filho sob a forma de dano psicológico ou dano afetivo, mas também suscita ao genitor alienado o direito à indenização por dano moral, eis que este também sofre perturbação em suas emoções e personalidade em escala em muito superior ao mero

dissabor cotidiano. Outrossim, a atribuição de responsabilidade civil ao alienador visa à reparação do dano e não necessariamente ao pagamento de determinada quantia, cabendo ressaltar aqui que não será um montante pecuniário que de *per si* reparará o prejuízo psicológico causado pela alienação parental, mas integrará um contexto de compensação pelo mal causado, onde além da tão-só quantia pecuniária também haverá a atribuição de outras incumbências ao alienador, dentre as quais o custeio de tratamento psicológico do filho, pagamento de multa a título de *punitive damages* e submissão a outras mais sanções dissuasivas, tais quais as previstas pela Lei da Alienação Parental em seu art. 6º.

Não obstante, em que pese o notável avanço na sua adoção pelo Direito de Família, a responsabilidade civil no contexto da alienação parental não pode ser entendida sob o viés restritivo do caráter compensatório e punitivo-pedagógico. Deve-se observar para além de tal concepção o caráter ressocializador, no sentido de que a responsabilidade civil do alienante implica também no dever deste reparar os danos não só causados aos filhos e ao genitor alienado como também os que ele próprio traz consigo em seu ser, de forma a que, mesmo contra sua vontade porém para seu benefício, passe por um “procedimento de reciclagem” na medida em que se submeta a tratamento psicológico e outras abordagens voltadas ao resgate de sua higidez psicológica e mental, e a consequente reaquisição de condições de voltar a se relacionar harmonicamente com seus filhos e com o genitor alienado, levando-se assim à oportunidade de restauração de laços afetivos e familiares de forma saudável para toda a entidade familiar, independente se dissolvida ou não.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Ordenações Filipinas on-line**. 14 ed.. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em 15 mai. 2020.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **Parentalidade sustentável: o ilícito parental e a precificação do (des)afeto nas estruturas familiares contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2002.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento et al.. 5. ed.. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ANDRADE, André Gustavo Côrrea de. A evolução do conceito de dano moral. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**. Rio de Janeiro-RJ, v. 6, n. 24, 2003.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. **Revista CEJ**. Brasília-DF, v. 10, n. 33, p. 43-53, 2006.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**. Disponível em <<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>>. Acesso em 19 mai. 2020.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2002 [livro digital].

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

AVANCI, Joviana Q.; ASSIS, Simone G.; SANTOS, Nilton César dos; OLIVEIRA, Rachel V. C. Escala de violência psicológica contra adolescentes. **Revista Saúde Pública**, São Paulo-SP, v. 39, n. 5, p.702-708, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações. Responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

BASTOS, Alder Tiago. **A saúde mental da criança vítima de alienação parental**. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

BAÚ, Marilise Kostelnaki. **O contrato de assistência médica e a responsabilidade civil**, 2. ed.. São Paulo: Forense, 2001.

BOCH-GALHAU, Wilfrid von. Parental Alienation (Syndrome) – Eine ernst zu nehmende Form von psychischer Kindesmisshandlung. **Neuropsychiatr**, v. 32, p.

133–148, 2018. Disponível em <<https://link.springer.com/article/10.1007/s40211-018-0267-0>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **VII Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a seção II, que trata da paternidade socioafetiva, do provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf>. Acesso em 21 jul. 2020.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 27 out. 2020.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 16 mai. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584, da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em 23 jul. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2>. Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira turma. Recurso Especial n. 1.026.981/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 04 fev. 2010, publicado em 23 fev. 2010. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800251717&dt_publicacao=23/02/2010>. Acesso em 06 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.159.242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012, publicado em 10 mai. 2012. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.159.242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.292.286. Decisão Monocrática do Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgado em 16 mai. 2018. Publicado em 01 jun. 2018. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=@docn=%27005770372%27>>. Acesso em 11 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.326.728/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 20 ago. 2013, publicado em 27 fev. 2014. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201140521&dt_publicacao=27/02/2014>. Acesso em 30 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.348.458/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 08 mai. 2014, publicado em 25 jun. 2014. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200709101&dt_publicacao=25/06/2014>. Acesso em 30 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. Recurso Especial n. 1.622.861/RJ, Relator Ministro Lázaro Guimarães. Julgado em 21 mar. 2018, publicado em 22 mar. 2018. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=81610750&tipo_documento=documento&num_registro=201500621421&data=20180322&formato=PDF>. Acesso em 24 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 878.694. Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Julgado em 10 mai. 2017, publicado em 06 fev. 2018. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>>. Acesso em 01 mai. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao §1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em 16 mai. 2020.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em 16 mai. 2020.

BRASIL. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em 16 mai. 2020.

BRASIL. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em 16 mai. 2020.

BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em 16 mai. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em 01 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 06 jul. 2021.

BRAZ, Marcela Pereira; DESSEN, Maria Auxiliadora; SILVA, Nara Liana Pereira. Relações conjugais e parentais: uma comparação entre famílias de classes sociais baixa e média. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre-RS, v. 18, n. 2, p. 151-161. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/prc/v18n2/27465.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRAZÃO, José Carlos Chaves. A Implicação do Afeto na Psicologia do Desenvolvimento: uma Perspectiva Contemporânea. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília-DF, v. 35, n. 2, pp. 342-358.

BUENO, Francisco de Silveira. **Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa**. São Paulo: Brasília, 1974.

BUSH, Kevin R; PETERSON, Gary W.. Parent-child relationships in diverse contexts. In: BUSH, Kevin R; PETERSON, Gary W. **Handbook of Marriage and the Family**. 3. ed.. New York: Springer, 2013.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CANARIS, Claus-Wilhem. **Pensamento sistemático e o conceito de sistema na ciência do direito**. Trad. António Menezes Cordeiro. 3. ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulenian, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do dano moral no direito de família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 1, n. 6: 1.673-1714, 2015, p. 1675. Disponível em <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf>. Acesso em 11 out. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (Org.). **VII Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf>. Acesso em: 12 set. 2016.

CARVALHO, Délton Winter de. DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CLARINDO, Aniérgela Sampaio. Guarda unilateral e síndrome da alienação parental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3583, 23 abr. 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/24254>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

DARNALL, Douglas. **Three types of Parental Alienators**. Disponível em <<http://www.parentalalienation.org/articles/types-alienators.html>>. Acesso em 21 ago. 2020.

COSTA, Antônio Carlos. Art. 6. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coord.); SILVEIRA, Mayra (Coord.); CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 2018.

CRUZ, Roberto Moraes; MACIEL, Saily Karolin. Perícia de danos psicológicos em acidentes de trabalho. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 5, n.2, p.120-129, 2. sem. 2005. Disponível em <<http://www.revispsi.uerj.br/v5n2/artigos/aj06.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DARAY, Hernán. **Daño psicológico**. Buenos Aires: Astrea, 1995.

DEAKIN, Simon; JOHNSTON, Angus; MARKESINIS, Basis. **Tort law**. 7 ed. Oxford: Great Clarendon Street, 2012.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em 20 mai. 2020.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental à felicidade. **Revista Interdisciplinar de Direito**, Valença-RJ, v. 8, n. 01, dez. 2011. Disponível em <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/358>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade Privada e do Estado**: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Declaração De Independência dos Estados Unidos da América. Disponível em <<https://www.ushistory.org/declaration/document/>>. Acesso em 30 jun. 2020.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: JusPodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl.. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FELITTI, Vincent J.; ANDA, Robert F.; NORDENBERG, Dale; WILLIAMSON, David F.; SPITZ, Alison M.; EDWARDS Valerie; KOSS, Mary P.; MARKS, James S. Relationship of childhood abuse and household dysfunction to many of the leading causes of death in adults: The Adverse Childhood Experiences (ACE) Study. **American Journal of Preventive Medicine**, v. 14, n; 4. May, p. 245-258, 1998, p. 251. Disponível em <<https://www.ajpmonline.org/action/showPdf?pii=S0749-3797%2898%2900017-8>>. Acesso em 30 mar. 2021.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux, 2009.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte-MG, v. 24, n. 2, p. 307-314, Ago. 2012.

FOUCALT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga**. Trad. de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Livro digital. São Paulo: Editora das Américas, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: contratos**. 2. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 4.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 6.

GALLICA BIBLIOTHÉQUE NUMÉRIQUE. Disponível em <<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517/f3339.item>>. Acesso em 19 abr. 2021.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/textossobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução de António Manuel Hespanha e Manuel Luís Macaísta Malheiros. 3. ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional**: a teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente. Trad. Fabiano Morais. 5. ed. São Paulo: Objetiva, 1996.

GOMES, Cláudia Aparecida Valderramas. O lugar do afetivo no desenvolvimento da criança: implicações educacionais. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 18, n. 3, p. 509-518, jul./set. 2013.

Gramática: **Conhecimento da Língua Portuguesa**. Etimologia de 'casamento'. Disponível em <<https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-casamento/>>. Acesso em 21 mai. 2020.

GRAMSTRUP, Erik. TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

GROENINGA, Giselle Câmara. Descumprimento do dever de convivência: danos morais por abandono afetivo. A interdisciplina sintoniza o direito de família com o direito à família. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **A outra face do poder judiciário**: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas. Belo Horizonte: Del Rey; São Paulo: Escola Paulista de Direito, 2005.

GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM; São Paulo: IOB Thompson, 2006.

GUERRA, Alexandre. **Responsabilidade civil por abuso do direito**: entre o exercício inadmissível de posições jurídicas e o direito de danos. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIDI, Ana Letícia Cechinel; GHILARDI, Dóris. (In) aplicabilidade do instituto da *supressio* na questão dos alimentos. **Direito e Política**. Itajaí-SC, v. 12, n. 1, jan./abr. 2017, p. 426. Disponível em <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/10685/6021>>. Acesso em: 10 out. 2020.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. 2008. 261 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8093/1/Fernanda%20Pessanha%20do%20Amaral%20Gurgel.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

HARMAN, Jeniffer J.; KRUK Edward; HINES, Denise A. Parental alienating behaviors: An unacknowledged form of family violence. **Psychological Bulletin**, v. 144, n. 12, p. 1275-1299, 2018, p. 1290. Disponível em <<https://doi.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2Fbul0000175>>. Acesso em 31 mar. 2021.

HATEM, Daniela Soares. A evolução dos conceitos de família. **Revista de Direito Privado**. São Paulo-SP, v. 16, n. 61, n. Jan-Mar, 2015, p. 293-319.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status seu enquadramento na pós-modernidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo-SP, v. 101, p. 153-167, 2006. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67702/70310>>. Acesso em 16 mai. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. 3 ed., Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 25-105.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. In: Família e cidadania – o novo código civil brasileiro e a vacatio legis. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM, 2002.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução e notas por Tavares Bastos. Edição Kindle. Montecristo Editora, 2020.

INFOCEDI. Boletim do Centro de Estudos. **Documentação e Informação sobre a Criança do Instituto de Apoio à Criança**. Março-abril, n. 75, 2018. Disponível em <<https://ciecum.files.wordpress.com/2018/04/infocedi-75-responsabilidades-parentais.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 8. ed.. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 5.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: obrigações**. 7. ed.. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 2.

LÔBO, Paulo. Direito de família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) **Tratado de Direito das Famílias**. 3. ed.. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

LÔBO, Paulo. Guarda e convivência dos filhos após a lei 11.698/2008. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. Belo Horizonte: Magister, Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFam, v. 10, n. 6, p. 23–35, out./nov., 2008.

LOMEU, Leandro Soares. Afeto, abandono, responsabilidade e limite: Diálogos sobre ponderação. **IBDFAM**, 2009. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/222.pdf>>. Acesso em 11 out. 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar. In MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. rev. e atual. conforme Lei n. 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MARCHI, Cristiane de. A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo-SP, n. 964, fev. 2016.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. O direito existencial à busca da felicidade na análise literária da obra o caçador de pipas, de Khaled Hosseini. **Revista de Direito, Arte e Literatura**. Brasília-DF, V. 3, n. 1, p. 76 –97, Jan.-Jun. 2017.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível n. 0827299-18.2014.8.12.0001, Relator Desembargador João Maria Lós. Julgado em 03 abr. 2018, publicado em 05 abr. 2018. Disponível em <<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=E47D982545484CA6AA2DE4F36CBFB42B.cjsg5?conversationId=&nuProcOrigem=08272991820148120001&nuRegistro=>>>. Acesso em 24 jun. 2021.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Jean; MAZEAUD, Léon; CHABAS, François. **Derecho civil**. Obligaciones. Tomo II. Traducción de Luis Andorno. Argentina: Zavalía S.A., 2006.

MELO, Diogo Leonardo Machado de. **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. Coordenação de Giovanni Ettore Nanni. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica. In SILVA, Iolete Ribeiro (Org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília: CFP, 2019, pp. 11-35.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Reflexões Sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo**

Alienação Parental. 186 p.. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília. Brasília-DF. 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado:** Parte especial. Direito de personalidade, direito de família, direito matrimonial (existência e validade do casamento). Campinas: Bookseller, 2000, t. 7.

MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugênio; MAHUAD, Cássio. Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (Coord.); BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **Responsabilidade civil.** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, pp. 33-82.

MIGALHAS. **Justiça reconhece adoção póstuma de jovem falecido que deixou bens** (2020). Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/324149/justica-reconhece-adoacao-postuma-de-jovem-falecido-que-deixou-bens>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

MINAYO, Maria Cecília. **Violência e saúde.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

MOLINARI, Fernanda; TRINDADE, Jorge. Reflexões sobre alienação parental e a escala de indicadores legais de alienação parental. In: ROSA, Conrado Paulino; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Orgs.). **O direito no lado esquerdo do peito:** Ensaios sobre direito de família e sucessões. Porto Alegre: IBDFAM, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A responsabilidade e a reparação civil em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) **Tratado de direito das famílias.** 3 ed., Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Deveres parentais e responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, ano VII, n. 31, ago./set. 2005.

MOTTA, Maria Aparecida Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.) **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã:** Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 40-72.

NUSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. **Pensando famílias.**, Porto Alegre-RS, v. 19, n. 1, p. 77-87, jun. 2015. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 18 jun. 2021.

OLIVEIRA, Eliane Moreira de Almeida. **A Responsabilidade Civil no Abandono Afetivo e Alienação Parental.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=db056ecf99d3fedd>>. Acesso em: 29 out. 2018.

OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM - Magister, 2010.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental: a família em litígio**. 162 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Veiga de Almeida., Mestrado Profissional em Psicanálise, Saúde e Sociedade, Rio de Janeiro, 2010.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Internacional de Doenças. Disponível em <<https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2ficd%2fentity%2f547677013>>. Acesso em 01 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Constitution of the World Health Organization**. Disponível em <<https://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf?ua=1>>. Acesso em 06 mai. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível n. 0010088-20.2013.8.16.0035, Relator Desembargador Mário Luiz Ramidoff. Julgado em 13 fev. 2019, publicado em 18 fev. 2019. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007256811/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0010088-20.2013.8.16.0035>>. Acesso em 24 jun. 2021.

PARODI, Ana Cecília de Paula-Soares. **Responsabilidade civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. Campinas: Russel, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis-SC, v. 30, n. 104/105, out./mar. 2003/2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. Edição do Kindle. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. O princípio da boa-fé objetiva no direito privado alemão e brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo-SP, v. 23-24, 1997.

PIMENTEL Helen Uihôa. O casamento no Brasil Colonial: um ensaio historiográfico. **Em Tempo de Histórias**, Brasília-DF, n. 09, 2011. Disponível em <<https://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/view/20100>>. Acesso em 17 jun. 2020.

PORTAL PEBMED. CID-10: Busca da Classificação Internacional de Doenças – F60 – Transtornos específicos da personalidade. [s.d.]. Disponível em <<https://pebmed.com.br/cid10/f60-transtornos-especificos-da-personalidade/>>. Acesso em 31 mar. 2021.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 6 ed. rev., atual. e ampl.. Edição do Kindle. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sexta Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0011808-12.2014.8.19.0000, Relatora Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves. Julgado em 01 out. 2014, publicado em 08 out. 2014. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/VisualizaEmentas.aspx?CodDoc=2655401&PageSeq=0>>. Acesso em 20 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível n. 70073425175, Relator Desembargador Rui Portanova, julgado em 22 jun. 2017, publicado em 27 jun. 2017. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70073425175&ano=2017&codigo=1029230>. Acesso em 15 jun. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 692.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da Responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANCHES, Raquel Elias. O princípio da boa-fé objetiva nas relações patrimoniais de família. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Brasília-DF, v. 23, n. 9, set. 2011, p. 37.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Quarta Câmara de Direito Civil. Apelação n. 0004396-81.2012.8.24.0090, Relator Desembargador Jorge Luis Costa Beber. Julgado em 17 dez. 2015. Disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em 11 jun. 2021.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade. Curitiba: Juruá, 2011.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. Responsabilidade civil na parentalidade. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Direito de família e das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

SANTOS, Victor Macedo dos. O abuso do direito nas relações existenciais familiares. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. v. 0 (nov./dez.). – Belo Horizonte : IBDFAM, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed., 3. tir.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In MADALENO, Rolf (Coord.); BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de; SETTE, Sandra Mara Franco; SOUSA, Ângela Alves de. Danos morais: o ingresso da pena civil no sistema de direito privado brasileiro. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, Porto, Ano VI, n. X, 2020. Disponível em <<https://revistaconsinter.com/revistas/ano-vi-numero-x/capitulo-03-direito-privado/danos-morais-oingresso-da-pena-civil-no-sistema-de-direito-privado-brasileiro/>>. Acesso em 14 mar. 2021.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Dano moral e sua reparação civil**. 5. ed.. Independently Published, 2015.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Genealogia do Conceito de Alienação Parental: historicização do conceito de síndrome de alienação parental (SAP). In SILVA, Iolete Ribeiro (Org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília: CFP, 2019, pp. 50-69.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. 3. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 32. ed.. Atualizado por Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 4.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 2. ed. rev. ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 22-32.

VAINFAS, Ronaldo. **Casamento, amor e desejo no ocidente cristão**. São Paulo: Ática, 1986.

VEENHOVEN, Ruut. Is happiness relative? **Social Indicators Research**, Durham, v. 24, p. 1-34, 1991. Disponível em <<http://publishing.eur.nl/ir/darenet/asset/16148/91a-full.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: Aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Trad. Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil.** 18. ed.. São Paulo: Atlas, 2018.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.** Belo Horizonte-MG, n. 21, p. 400-418, fev. 2014. Disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

VYGOSTKY, Lev Semiónovich. **Obras esgotadas.** Madri: Editorial Antonio Machado Libros, 1996, t. 4.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O Universalismo Europeu: a retórica do poder.** São Paulo: Boitempo, 2007.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo de alienação parental.** 2. ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Educação conjugal e educação parental: dois instrumentos imprescindíveis para a solução do problema da alienação parental. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2020, , v. 42, nov. – dez., pp. 9-24.

WEINGARTEN, Celia; GHERSI, Carlos. A. **Tratado de daños reparables: Código Civil y comercial de la nación.** 2. edición actualizada y ampliada. Buenos Aires: Thomson Reuters, La Ley, 2016, t.1.